



# Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XVII - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 7 DE ABRIL DE 2005 - Nº 1.896

PODER  
EXECUTIVO



PALÁCIO ARAGUAIA - Praça dos Girassóis

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### LEI Nº 1.560, de 5 de abril de 2005.

Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, e adota outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades que o constituem.

Parágrafo único. Integram o SEUC as unidades de conservação estaduais e municipais.

#### Seção I Dos Conceitos

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - mosaico: conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não e de outras áreas protegidas, públicas ou privadas, limítrofes, próximas ou justapostas;

III - conservação da natureza: o manejo da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do meio ambiente natural, buscando otimizar os benefícios, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

IV - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres e aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

V - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora e os recursos genéticos;

VI - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitat e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VII - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VIII - conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais, manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

IX - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

X - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XI - uso direto: aquele que envolve coleta, acesso e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XII - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos;

XIII - desenvolvimento sustentável: processo de mudança social em que a exploração dos recursos, as opções de investimentos, o progresso tecnológico e as reformas institucionais se realizam de maneira coordenada, ampliando as atuais e futuras possibilidades de satisfazer as necessidades e aspirações humanas;

XIV - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais;

XV - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XVI - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada mais próximo possível da sua condição original;

XVII - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação, a partir de estudos prévios, com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVIII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento, as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XIX - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

## Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	8
CASA CIVIL	17
SEC. DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	18
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA	19
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA	19
SECRETARIA DO ESPORTE	20
SECRETARIA DA FAZENDA	20
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO	22
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA	22
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	23
SECRETARIA DA SAÚDE	27
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	28
SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	28
AGÊNCIA DE HABITAÇÃO E DESENV. URBANO	28
IGEPREV-TOCANTINS	29
ITERTINS	29
NATURATINS	30
TRIBUNAL DE CONTAS	31
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	68
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	69

XX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, interligando áreas protegidas, que possibilitem entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais;

XXI - espécies raras: são espécies em perigo, vulneráveis, por serem naturalmente raras, constantes nas listas oficiais das espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção, federal ou estadual;

XXII - espécies ameaçadas de extinção: são espécies cujas populações foram tão dizimadas, que necessitam medidas de proteção, com a interferência do homem, para garantir sua recuperação;

XXIII - espécies endêmicas: são as espécies da fauna ou da flora que só ocorrem em um local ou região;

XXIV - ecossistemas raros: são ambientes dotados de características relevantes e pouco comuns, que os identificam como especificidade ou exclusividade de uma determinada região, ou ainda, que desempenham funções ambientais exclusivas;

XXV - população tradicional: aquela cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais.

## Seção II Dos Objetivos

Art. 3º São objetivos do SEUC:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no âmbito do Estado e nas suas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies endêmicas, raras e ameaçadas de extinção;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;



**Marcelo de Carvalho Miranda**

GOVERNADOR DO ESTADO

**Mary Marques de Lima**

SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL

**Paulo Henrique Aramuni de Carvalho**

DIRETOR DO DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DO TOCANTINS**

IV - promover:

a) o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

b) a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

c) a educação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo sustentável;

V - proteger:

a) paisagens naturais notáveis e pouco alteradas;

b) as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica, biológica e histórico-cultural;

c) e recuperar recursos hídricos e edáficos e restaurar ecossistemas degradados;

d) os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento, sua cultura e ensejando a repartição de benefícios oriundos do acesso ao conhecimento tradicional;

VI - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

VII - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica.

## Seção III

### Das Diretrizes de Gestão

Art. 4º São diretrizes do SEUC:

I - assegurar:

a) a representação de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território estadual e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente no conjunto das unidades de conservação;

b) a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

c) que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as demais políticas vigentes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

d) a participação da comunidade na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

e) às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

f) a alocação dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz;

II - conferir às unidades de conservação, autonomia administrativa e financeira;

III - incentivar a comunidade e as organizações privadas a estabelecer e administrar unidades de conservação integrantes do sistema estadual;

IV - buscar o apoio e a cooperação de entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras ou de pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo sustentável, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - permitir o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VI - considerar as condições e necessidades da comunidade no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

VII - proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 5º Os órgãos executores devem se articular com a comunidade científica, com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e os impactos sobre esta, bem como sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação depende de aprovação prévia do órgão executor e é por este fiscalizada.

## CAPÍTULO II DA GESTÃO DO SEUC

Art. 6º O SEUC é gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas competências:

I - órgão deliberativo e consultivo: Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, com a competência de acompanhar a implementação do SEUC;

II - órgão central: Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN responsável pela elaboração de estudos e propostas para criação de unidades de conservação;

III - órgãos executores: Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS e órgãos municipais, com a função de implementar o SEUC, subsidiar propostas de criação e administrar as unidades de conservação estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

Art. 7º A gestão de mosaico:

I - é integrada e participativa de modo a preservar os preceitos da gestão da unidade de conservação de uso mais restrito e as peculiaridades de cada unidade de conservação;

II - considera os objetivos de cada unidade que o integra;

III - compatibiliza a presença da biodiversidade, a valorização cultural e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. As situações caracterizadas por sobreposições de unidades de conservação de categorias diferentes devem ser submetidas a estudo técnico para redefinição de seus limites, resguardados em qualquer situação os preceitos de manejo e gestão da unidade de conservação de uso mais restrito.

Art. 8º Sem prejuízo das determinações estabelecidas nesta Lei, as unidades de conservação podem ser administradas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, na conformidade do regulamento.

§ 1º A organização com representação no conselho da unidade de conservação não pode se candidatar à gestão compartilhada da respectiva unidade.

§ 2º Os convênios, contratos, acordos ou ajustes podem ser denunciados pelo órgão executor quando constatado o descumprimento das normas.

Art. 9º Os órgãos executores podem receber recursos ou doações, de entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, com ou sem encargos, e provenientes de pessoas jurídicas ou físicas para aplicação na criação e implantação de unidades de conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos cabe ao órgão gestor da unidade e são utilizados na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 10. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do grupo de proteção integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade são aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até 50% e não menos que 25% na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até 50% e não menos que 25% na regularização fundiária das unidades de conservação do grupo;

III - até 50% e não menos que 15% na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

### CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 11. As unidades de conservação integrantes do SEUC, classificam-se em:

I - Unidade de Proteção Integral, aquelas que têm por objetivo a preservação da natureza, admitido o uso indireto dos seus recursos naturais;

II - Unidade de Uso Sustentável, aquelas que têm por objetivo a compatibilização da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

#### Seção I Das Unidades de Proteção Integral

Art. 12. A Unidade de Proteção Integral compõe-se de:

I - Estação Ecológica Estadual;

II - Parque;

III - Monumento Natural;

IV - Refúgio de Vida Silvestre.

#### Subseção I Da Estação Ecológica Estadual

Art. 13. A Estação Ecológica Estadual:

I - tem por objetivo a preservação da natureza e realização de pesquisas científicas;

II - é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites são desapropriadas;

III - têm visitação pública proibida, exceto as de objetivo educacional na conformidade do plano de manejo ou do regulamento específico.

Parágrafo único. A pesquisa científica:

I - depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições estabelecidas em leis ou regulamentos;

II - é permitida em área correspondente a no máximo 3% da extensão total da unidade, até o limite de 1.500 hectares.

Art. 14. Na Estação Ecológica não é permitida a alteração de ecossistema, exceto no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas e acesso a recursos genéticos com finalidades científicas;

IV - pesquisa científica na qual o impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas.

#### Subseção II Do Parque

Art. 15. O Parque :

I - tem por objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas, promoção de educação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico;

II - é de posse e domínio públicos, e as áreas particulares incluídas em seus limites são desapropriadas;

III - tem a visitação pública sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade ou no regulamento e pelo órgão responsável por sua administração.

Parágrafo único. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições estabelecidas em leis ou regulamentos.

#### Subseção III Do Monumento Natural

Art. 16. O Monumento Natural:

I - tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica;

II - pode ser constituído por áreas particulares, desde que haja compatibilidade entre os objetivos da unidade de conservação com o uso do solo e dos recursos naturais pelos proprietários.

§ 1º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas para a coexistência do Monumento Natural com o uso do solo, a área é desapropriada.

§ 2º A visitação pública e a pesquisa científica estão sujeitas às:

I - condições e restrições estabelecidas no plano de manejo;

II - normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em legislação específica.

#### Subseção IV Do Refúgio de Vida Silvestre

Art. 17. O Refúgio de Vida Silvestre:

I - tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se assegurem condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória;

II - pode:

a) ter duração temporária, caso seja constatada a mudança natural da comunidade faunística, que determinou seu estabelecimento;

b) ser constituído por áreas particulares, desde que haja compatibilidade entre os objetivos da unidade de conservação com o uso do solo e dos recursos naturais pelos proprietários.

§ 1º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas para a coexistência do Monumento Natural com o uso do solo, a área é desapropriada.

§ 2º A visitação pública e a pesquisa científica estão sujeitas às:

I - condições e restrições estabelecidas no plano de manejo;

II - normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em legislação específica.

#### Seção II Das Unidades de Uso Sustentável

Art. 18. A Unidade de Uso Sustentável compõem-se de:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Reserva de Fauna Estadual;

III - Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

IV - Rio Cênico;

V - Estrada Parque;

VI - Reserva Particular do Patrimônio Natural;

VII - Área de Relevante Interesse Ecológico;

VIII - Reserva Extrativista.

#### Subseção I Da Área de Proteção Ambiental

Art. 19. A Área de Proteção Ambiental:

I - é a área constituída de terras públicas ou privadas, em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas;

II - tem como objetivos básicos:

a) proteger a diversidade biológica;

b) ordenar a ocupação territorial;

c) assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Parágrafo único. Respeitados os limites constitucionais, ao instituir-se a APA, são estabelecidas normas e restrições para a uso da propriedade privada localizada em seus limites.

Art. 20. As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública na Área de Proteção Ambiental, em terras de domínio:

I - público são estabelecidas pelo órgão gestor da unidade;

II - privado são estabelecidas pelo proprietário, observadas as exigências e restrições legais.

#### Subseção II Da Reserva de Fauna

Art. 21. A Reserva de Fauna Estadual é:

I - constituída de terras públicas;

II - habitada por populações animais e espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

Art. 22. A visitação pública e a pesquisa científica são permitidas desde que compatível com o plano de manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

#### Subseção III Da Reserva de Desenvolvimento Sustentável

Art. 23. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável:

I - é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica;

II - tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a:

a) reprodução e melhoria dos modos e da qualidade de vida;

b) exploração dos recursos naturais pelas populações tradicionais;

c) valorização, conservação e aperfeiçoamento do conhecimento e das técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações;

III - é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, se necessário, desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.

Art. 24. Na Reserva de Desenvolvimento Sustentável é permitida e incentivada a:

I - visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área;

II - pesquisa científica voltada para a conservação da natureza, melhor relação das populações tradicionais com seu meio e a educação ambiental.

Art. 25. As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável:

I - sujeitam-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas no regulamento;

II - devem manter o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;

III - admitem a:

a) exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável;

b) substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao plano de manejo da área.

#### Subseção IV Do Rio Cênico

Art. 26. O Rio Cênico é unidade de conservação em forma de faixas lineares em áreas de domínio público ou privado, compreendendo a totalidade ou parte de um rio, com notável valor panorâmico, cultural ou recreativo, incluindo como limites os leitos e todas as terras adjacentes essenciais para a integridade paisagística e ecossistêmica.

Parágrafo único. O Poder Público incentiva o turismo sustentável e a educação ambiental ao longo do rio cênico.

Subseção V  
Da Estrada Parque

Art. 27. A Estrada Parque é instituída compreendendo o leito de parte ou totalidade da estrada e as faixas de domínio de notável valor panorâmico, cultural ou recreativo.

§ 1º A administração da Estrada Parque é realizada em conjunto com os órgãos de transporte e meio ambiente.

§ 2º O Poder Público incentiva o turismo sustentável e a educação ambiental ao longo das Estradas Parque.

Subseção VI  
Da Reserva Particular do Patrimônio Natural

Art. 28. A Reserva Particular do Patrimônio Natural constituída de propriedade privada ou de parte destacada dela sobre a qual o proprietário institui, de modo perpétuo, o gravame de manter intacta a diversidade biológica.

§ 1º A obrigatoriedade do gravame de que trata este artigo deve constar de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental que é averbado à margem da correspondente matrícula no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Na reserva particular do patrimônio natural somente é permitida a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

§ 3º Os órgãos integrantes do SEUC prestam orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de planos de manejo, de proteção ou de gestão da unidade.

Subseção VII  
Da Área de Relevante Interesse Ecológico

Art. 29. A Área de Relevante Interesse Ecológico é:

I - área constituída por terras públicas ou privadas, em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional;

II - tem por objetivo:

a) manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local;

b) compatibilizar o uso dessas áreas com os objetivos de conservação da natureza.

Parágrafo único. Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização da propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Subseção VIII  
Da Reserva Extrativista

Art. 30. A Reserva Extrativista:

I - constitui-se em área de domínio público, utilizado por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte;

II - tem por objetivo básico proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;

III - tem o correspondente uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto nesta Lei e no regulamento;

IV - tem o Plano de Manejo da unidade aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. As terras particulares incluídas nos limites da Reserva Extrativista são desapropriadas.

Art. 31. É permitida:

I - a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - e incentivada a pesquisa científica que se submete à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas no regulamento;

III - a exploração comercial de recursos madeireiros em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na unidade, conforme o disposto em regulamento e no plano de manejo da unidade.

Art. 32. São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

CAPÍTULO IV  
DA CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO

Art. 33. A criação de uma unidade de conservação é precedida de estudos técnicos, científicos e sócio-econômicos que identifiquem a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade e de consulta pública.

§ 1º A consulta pública:

I - impõe o fornecimento de informações adequadas e inteligíveis à população local e a todas as partes interessadas por parte do poder público;

II - pode ser dispensada na criação de Estação Ecológica Estadual.

§ 2º Do ato de criação da Unidade de Conservação constar a categoria de manejo, o órgão executor, os seus objetivos e o memorial descritivo indicando os limites georeferenciados de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro.

§ 3º São consideradas áreas prioritárias, para fins de criação das unidades de conservação aquelas:

I - previstas pela Constituição Estadual;

II - que contiverem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no SEUC;

III - onde se constatar situação de iminente perigo de eliminação ou degradação dos ecossistemas;

IV - onde ocorrem espécies endêmicas, raras, vulneráveis ou ameaçadas de extinção;

V - necessárias à proteção de recursos hídricos e à formação de corredores ecológicos.

Art. 34. As unidades de conservação de uso sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do Grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, observada a legislação vigente.

Art. 35. A ampliação dos limites de unidade de conservação pelo acréscimo de áreas aos seus limites originais pode ser feita por instrumento normativo de mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos na legislação vigente.

Art. 36. A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante Lei.

CAPÍTULO V  
DA UTILIZAÇÃO DAS UNIDADES DE  
CONSERVAÇÃO

Art. 37. A utilização dos recursos naturais:

I - é permitida apenas nas unidades de conservação que tenham planos de manejo aprovados;

II - pela população usuária das áreas de reservas de desenvolvimento sustentável e de reserva extrativista é regulada por contrato de permissão de uso ou de concessão.

Parágrafo único. As populações de que trata este artigo:

I - são obrigadas a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação;

II - na utilização dos recursos naturais obedecem às seguintes normas:

a) proibição:

1. do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

2. de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

b) respeito às normas estabelecidas na legislação, no plano de manejo da unidade de conservação e no contrato de permissão de uso.

Art. 38. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

Art. 39. As unidades de conservação, exceto área de proteção ambiental, Rio Cênico, Estrada Parque e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando possível, corredores ecológicos.

Parágrafo único. Os limites e as normas regulamentando a ocupação e o uso da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos são definidos no ato de criação da unidade ou em seu plano de manejo.

Art. 40. No caso de empreendimento de significativo impacto ambiental na zona de amortecimento deve ser ouvido o órgão que administra a unidade de conservação.

Art. 41. São proibidas nas unidades de conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com seus objetivos e plano de manejo.

Art. 42. Cabe ao órgão executor do SEUC e ao seu respectivo conselho avaliar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos contratos de concessão e nos termos de permissão de uso.

#### CAPÍTULO VI DO PLANO DE MANEJO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 43. As unidades de conservação dispõem de um plano de manejo, que deve:

I - ser elaborado a partir do ato de criação da unidade, não sendo permitidas atividades ou modalidades de utilização não contempladas no respectivo plano ou em desacordo com os seus respectivos objetivos;

II - abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o objetivo de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas;

III - ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar com conhecimento do meio biótico, abiótico e nas características socioeconômicas e culturais locais, integrando inclusive o conhecimento das comunidades;

IV - considerar as particularidades de cada unidade, as ações emergenciais, devendo conter diretrizes de cunho jurídico, fundiário, administrativo, ambiental e de atividades sócio-econômico-culturais adequadas a cada categoria, bem como ao seu zoneamento;

V - ser avaliado e aprovado, mediante portaria, pelo órgão executor do SEUC, exceto em Área de Proteção Ambiental, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Extrativista, que têm seus planos de manejo aprovados por decisão de seu conselho deliberativo;

VI - estabelecer que:

a) a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem da unidade de conservação depende de autorização do órgão executor do SEUC e sujeitará o explorador a condições de uso e pagamento;

b) a introdução de espécies não autóctones é proibida nas unidades de conservação;

c) a utilização do nome da unidade de conservação e da logomarca da unidade de conservação, em produtos comerciais, sujeita o usuário a pagamento, conforme contrato.

Parágrafo único. O disposto no inciso VI não se aplica à Área de Proteção Ambiental, ao Rio Cênico, à Estrada Parque, à Reserva Particular do Patrimônio Natural, as Reservas Extrativistas e de Desenvolvimento Sustentável, bem como aos animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação.

Art. 44. Nas áreas particulares localizadas em refúgios da vida silvestre e monumentos naturais, podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas consideradas compatíveis com as finalidades da unidade.

Art. 45. Para as unidades de conservação já criadas, o prazo para elaboração dos planos de manejo é de dois anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 46. Faculta-se às Reservas Particulares do Patrimônio Natural a utilização da logomarca do órgão executor do SEUC em suas placas de sinalização e no material de divulgação.

#### CAPÍTULO VII DOS CONSELHOS

Art. 47. As Unidades de Conservação dispõem de Conselho Consultivo, se de Proteção Integral, e Deliberativo, se de Uso Sustentável.

§ 1º Os Conselhos têm composição paritária e número variável de conselheiros, atendendo às especificidades de cada unidade de conservação e são presididos pelo Chefe da Unidade de Conservação.

§ 2º O Conselho Consultivo é constituído por representantes de:

I - órgãos públicos, de organizações da sociedade civil;

II - proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso;

III - população residente na hipótese de que trata o § 2º do art. 42 da Lei 9.985/00.

§ 3º O Conselho Deliberativo é constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, e da população residente.

Art. 48. O presidente do conselho designa os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados.

§ 1º Sempre que possível, na composição do conselho, a representação:

I - dos órgãos públicos deve contemplar instituições ambientais e de áreas afins dos três níveis de governo;

II - da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos comitês de bacia hidrográfica, se houver.

§ 2º O mandato do conselheiro é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 49. A reunião do conselho da unidade de conservação deve ser pública, com pauta preestabelecida no ato da convocação, realizada em local de fácil acesso e registrada em ata.

Art. 50. Compete ao órgão executor do SEUC prestar apoio à participação dos conselheiros nas reuniões.

Parágrafo único. O apoio do órgão executor não restringe aquele que possa ser prestado por outras organizações.

Art. 51. Compete ao conselho de unidade de conservação:

I - elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instalação;

II - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

III - buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV - esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;

V - avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;

VI - opinar, no caso de conselho consultivo, ou decidir, no caso de conselho deliberativo, a contratação e os dispositivos do termo de parceria na hipótese de gestão compartilhada da unidade;

VII - acompanhar, se for o caso, a gestão compartilhada da unidade de conservação, e quando constatada qualquer irregularidade, recomendar a rescisão do termo de parceria;

VIII - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento ou corredores ecológicos;

IX - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.

§ 1º O ato de instituição de unidade de conservação pode estabelecer outras competências ao respectivo conselho.

§ 2º O regimento interno das unidades de conservação é homologado pelo órgão executor.

#### CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 52. O Poder Público fiscaliza todas as unidades de conservação, em consonância com a legislação em vigor.

Parágrafo único. A unidade de conservação é fiscalizada por agente de fiscalização ou outro profissional do órgão executor, devidamente credenciado, em integração com a Polícia Ambiental, em observância à legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 53. Os agentes de fiscalização:

I - no exercício do poder de polícia, autuam os infratores nas unidades de conservação, aplicando as penalidades previstas na legislação em vigor;

II - devem portar identificação funcional.

#### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 54. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor é de no mínimo de um por cento sobre os custos totais de implantação do empreendimento a ser aplicado na unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º O montante de recursos que exceder ao percentual previsto no parágrafo anterior pode, a critério do órgão licenciador, ser aplicado em unidade de conservação de uso sustentável.

§ 3º Ao órgão ambiental licenciador compete definir uma ou mais unidades de conservação a serem beneficiadas, priorizando a regularização fundiária, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA, podendo inclusive ser contemplada a criação de nova unidade de conservação.

§ 4º Quando o empreendimento afetar uma unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável, e a unidade afetada deve ser uma das beneficiárias, ainda que não seja de proteção integral.

Art. 55. As unidades de conservação devem ter em sua denominação o termo estadual ou municipal, conforme seu nível administrativo.

Parágrafo único. As unidades já criadas devem adequar sua denominação ao disposto neste artigo.

Art. 56. As populações residentes em unidades de conservação, nas quais sua permanência não seja permitida, são reassentadas pelo Poder Público, em local e condições acordadas entre as partes, salvo se as populações, no todo ou em parte, optarem por outras formas de indenização ou compensação pelas benfeitorias e terras objeto de interesse público.

§ 1º O Poder Público fornece os recursos e os meios necessários para o reassentamento de que trata este artigo.

§ 2º Até que seja efetuado o reassentamento de que trata este artigo, devem ser estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações residentes com os objetivos da unidade.

Art. 57. As instalações das redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral destinadas ao atendimento público, em unidades de conservação de uso sustentável e nas zonas de amortecimento, onde estes equipamentos são admitidos, depende de prévia aprovação do órgão executor do SEUC, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais, respeitadas as diretrizes de seu plano de manejo.

Parágrafo único. Nas unidades de conservação de proteção integral não são permitidas as instalações previstas neste artigo, salvo as necessárias para administração e uso público.

Art. 58. O órgão ou empresa, pública ou privada, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, de saneamento ou de abastecimento de água, que seja beneficiário da proteção oferecida pela unidade de conservação, deve contribuir para a proteção e implementação da unidade.

Art. 59. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

II - expectativas de ganhos e lucros cessantes;

III - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos.

Art. 60. O NATURATINS manterá um sistema de informações sobre áreas naturais protegidas do Tocantins, com a colaboração dos órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º A SEPLAN deve divulgar e colocar à disposição do público interessado os dados constantes do SEUC de Informações do caput deste artigo.

§ 2º As prefeituras municipais devem informar a SEPLAN, para efeito de atualização do cadastro, todos os dados e alterações ocorridas nas suas unidades de conservação.

Art. 61. O Poder Executivo Estadual deve submeter à apreciação do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, a cada dois anos, um relatório de avaliação global das unidades de conservação estaduais, com as conclusões e sugestões pertinentes.

Parágrafo único. O Órgão Central do SEUC apresenta ao COEMA levantamento dos ecossistemas e dos bens naturais ainda não protegidos sob a forma de unidades de conservação.

Art. 62. Os mapas e as cartas oficiais do Estado devem indicar as áreas que compõem o SEUC, de acordo com os subsídios fornecidos pela SEPLAN.

Art. 63. O NATURATINS deve elaborar e divulgar periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no Tocantins.

Art. 64. As unidades de conservação estaduais criadas com base em legislação anterior são re-enquadradas na conformidade desta lei.

§ 1º São condições que justificam o re-enquadramento:

I - a extinção da categoria de unidade de conservação prevista em legislação anterior;

II - a inadequação entre as características da unidade de conservação, em termos de extensão, diversidade biológica, atributos cênicos e grau de conservação, e os objetivos da categoria na qual ela foi originariamente enquadrada.

§ 2º O prazo para o re-enquadramento de que trata este artigo é de dois anos, a partir da data de publicação desta lei, prorrogável por igual período, mediante ato do Poder Executivo.

§ 3º O re-enquadramento de que trata este artigo deverá ser precedido de estudos técnicos.

Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se:

I - o inciso II, do § 2º, e o inciso III, do § 3º, do art. 10 da Lei 771, de 7 de julho de 1995;

II - a Lei 1.295, de 7 de fevereiro de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

#### LEI Nº 1.561, de 5 de abril de 2005.

Autoriza o Poder Executivo a conceder direito de uso que especifica.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante concorrência, o direito de uso das instalações destinadas a abrigar os serviços de Terapia Renal Substitutiva, situadas na Avenida NS-01, Conjunto 2, Lote 1, em Palmas, pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Será considerada vencedora a proposta que oferecer as melhores condições de prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo, na conformidade das disposições do correspondente edital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

#### LEI Nº 1.562, de 5 de abril de 2005.

Autoriza o Poder Executivo a conceder direito de uso que especifica.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante concorrência, o direito de uso das instalações do Anexo ao Hospital de Referência de Gurupi, situado na Avenida Pernambuco, nº 1.710, Centro, destinadas a abrigar os serviços de Terapia Renal Substitutiva, com 750m² de área construída, pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Será considerada vencedora a proposta que oferecer as melhores condições de prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo, na conformidade das disposições do correspondente edital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

### ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETO Nº 2.386, de 5 de abril de 2005.

Autoriza e reconhece a habilitação Gestão Educacional do Curso de Pedagogia ministrado pela UNIRG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 10, inciso IV, da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e na conformidade do Parecer n. 194/2002 e 322/2004, do Conselho Estadual de Educação - CEE-TO, proferidos, respectivamente, nos autos dos Procedimentos n. 2002/2700/001148 e 2004/2700/002919,

#### DECRETA:

Art. 1º É autorizado, pelo prazo de três anos, a partir de 1º de janeiro de 2002, o funcionamento da habilitação Gestão Educacional oferecida pelo Curso de Pedagogia ministrado pela Faculdade UNIRG, mantida pela Fundação UNIRG, em Gurupi.

Art. 2º É reconhecida, por um ano, a partir de 1º de janeiro de 2004, a habilitação Gestão Educacional oferecida pelo Curso de Pedagogia ministrado pela Faculdade UNIRG, mantida pela Fundação UNIRG, em Gurupi.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º É revogado o Decreto 2.338, de 10 de fevereiro de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Maria Auxiliadora Seabra Rezende  
Secretária de Estado da Educação e Cultura

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**DECRETO Nº 2.387, de 5 de abril de 2005.**

Dispõe sobre o Curso de Pedagogia ministrado pela UNIRG.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 10, inciso IV, da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e na conformidade dos Pareceres n. 31/2000 e 321/2004, do Conselho Estadual de Educação - CEE-TO, proferidos, respectivamente, nos autos dos Procedimentos n. 1999/2700/000031 e 2004/2700/002918,

**DECRETA:**

Art. 1º É reconhecido, pelo prazo de cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 2000, o Curso de Pedagogia ministrado pela Faculdade UNIRG, mantida pela Fundação UNIRG, em Gurupi.

Art. 2º É autorizada e reconhecida, pelo prazo de cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 2000, a habilitação Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 3º É reconhecida, pelo prazo de cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 2000, a habilitação Magistério da Educação Infantil.

Art. 4º São convalidados, a partir de 1991, os estudos realizados pelos alunos do Curso de Pedagogia, na conformidade da Resolução CEE 108/91.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º É revogado o Decreto 2.337, de 10 de fevereiro 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de abril de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Maria Auxiliadora Seabra Rezende  
Secretária de Estado da Educação e Cultura

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 468 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.017, de 11 de março de 2004, resolve

**I - NOMEAR**

CLESSIO CARVALHO VILELA para exercer o cargo de Assessor Especial, DAS-1, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de março de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 471 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.829, de 4 de agosto de 2003, resolve

**I - NOMEAR**

LAUDIMIRO LEITE NETO para exercer o cargo de Assistente, CAD-10, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional do Instituto Social Divino Espírito Santo - PRODIVINO.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de março de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 475 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.073, de 3 de maio de 2004, resolve

**I - NOMEAR**

ALDENIR RIBEIRO DA CUNHA para exercer o cargo de Assistente, CAD-7, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria da Educação e Cultura.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de março de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 482 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.687, de 15 de janeiro de 2003, resolve

**I - NOMEAR**

ROBERTO LAZARINI para exercer o cargo de Assistente, CAD-9, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Trabalho e Ação Social.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de março de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 549 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 2º do Decreto 2.012, de 1º de março de 2004, resolve

## I - NOMEAR

ROSA CARDOSO NOGUEIRA para exercer o cargo de Assistente, CAD-4, da Secretaria da Administração;

## II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Trabalho e Ação Social.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 574 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.083, de 7 de maio de 2004, resolve

## I - NOMEAR

GISELE DUARTE NEPOMUCENO para exercer o cargo de Assistente, CAD-6, da Secretaria da Administração;

## II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria da Educação e Cultura.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 580 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.073, de 3 de maio de 2004, resolve

## I - NOMEAR

MARIADO SOCORRO SARAIVADOS SANTOS ARANTES para exercer o cargo de Assistente, CAD-7, da Secretaria da Administração;

## II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Trabalho e Ação Social.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 552 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.017, de 11 de março de 2004, resolve

## I - NOMEAR

REGIANE DE PAULA SOUSA para exercer o cargo de Assessor Especial, DAS-1, da Secretaria da Administração;

## II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 575 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.829, de 4 de agosto de 2003, resolve

## I - NOMEAR

MARIA DO SOCORRO JARDIM DA SILVA para exercer o cargo de Assistente, CAD-8, da Secretaria da Administração;

## II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria da Educação e Cultura.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 642 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.083, de 7 de maio de 2004, resolve

## I - NOMEAR

CHEILA CÁCIA AIRES DA SILVA AZEVEDO para exercer o cargo de Assistente, CAD-6, da Secretaria da Administração;

## II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 643 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.083, de 7 de maio de 2004, resolve

## I - NOMEAR

JOSÉ SOARES BEZERRA para exercer o cargo de Assistente, CAD-6, da Secretaria da Administração;

## II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 646 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.687, de 15 de janeiro de 2003, resolve

## I - NOMEAR

RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA para exercer o cargo de Assistente, CAD-11, da Secretaria da Administração;

## II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 693 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.083, de 7 de maio de 2004, resolve

## I - NOMEAR

JAQUELINE DOS REIS DE SOUSA para exercer o cargo de Assistente, CAD-6, da Secretaria da Administração;

## II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 644 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.829, de 4 de agosto de 2003, resolve

## I - NOMEAR

FLORIZA FERNANDES DE OLIVEIRA para exercer o cargo de Assistente, CAD-8, da Secretaria da Administração;

## II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 647 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.083, de 7 de maio de 2004, resolve

## I - NOMEAR

SHARLYS DIVINO DE SOUZA TAVARES para exercer o cargo de Assistente, CAD-6, da Secretaria da Administração;

## II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 695 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.829, de 4 de agosto de 2003, resolve

## I - NOMEAR

LUTYELLE CALDEIRA DA SILVA para exercer o cargo de Assistente, CAD-8, da Secretaria da Administração;

## II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 696 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.687, de 15 de janeiro de 2003, resolve

## I - NOMEAR

JULIANA RORIGUES GONÇALVES FARIA para exercer o cargo de Assistente, CAD-9, da Secretaria da Administração;

## II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 699 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.083, de 7 de maio de 2004, resolve

## I - NOMEAR

EDNA MARTINS NAVES DE QUEIROZ para exercer o cargo de Assistente, CAD-6, da Secretaria da Administração;

## II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 702 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.083, de 7 de maio de 2004, resolve

## I - NOMEAR

ELIANE DE QUEIROZ CATTONY para exercer o cargo de Assistente, CAD-5, da Secretaria da Administração;

## II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 703 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.073, de 3 de maio de 2004, resolve

## I - NOMEAR

ELZENI ALVES GOMES para exercer o cargo de Assistente, CAD-7, da Secretaria da Administração;

## II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria da Fazenda.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 742 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.687, de 15 de janeiro de 2003, resolve

## I - NOMEAR

DEOCLECIANO AMORIM NETO para exercer o cargo de Assistente-NS, CAD-12, da Secretaria da Administração;

## II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria da Cidadania e Justiça.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 743 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.073, de 3 de maio de 2004, resolve

## I - NOMEAR

JOSÉ GUIMARÃES SILVA para exercer o cargo de Assistente, CAD-7, da Secretaria da Administração;

## II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 745 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.687, de 15 de janeiro de 2003, resolve

**I - NOMEAR**

GERALDO LUIS MARTINS BRINGEL para exercer o cargo de Assistente, CAD-9, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 758 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.017, de 11 de março de 2004, resolve

**I - NOMEAR**

VENANCIA GOMES NETA para exercer o cargo de Assessor Especial, DAS-1, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 759 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.017, de 11 de março de 2004, resolve

**I - NOMEAR**

ROSÂNGELA PARREIRA DA CRUZ para exercer o cargo de Assessor Especial, DAS-1, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 760 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.687, de 15 de janeiro de 2003, resolve

**I - NOMEAR**

ALESSANDRA TÂNIA SANTOS para exercer o cargo de Assistente-NS, CAD-12, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 790 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.829, de 4 de agosto de 2003, resolve

**I - NOMEAR**

SOLANGE COELHO BRANDÃO para exercer o cargo de Assistente, CAD-8, da Secretaria da Administração, a partir de 1º de abril de 2005;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria da Saúde.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 792 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.083, de 7 de maio de 2004, resolve

**NOMEAR**

LEOMAR CÉSAR BRIGAGÃO para exercer o cargo de Assistente, CAD-5, da Secretaria da Administração.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 795 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.083, de 7 de maio de 2004, resolve

**I - NOMEAR**

SANDRO CÉSAR PEREIRA MARINHO para exercer o cargo de Assistente, CAD-5, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria da Saúde.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 821 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.083, de 7 de maio de 2004, resolve

**I - NOMEAR**

HELENA CAVALCANTE LIMA para exercer o cargo de Assistente, CAD-6, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 822 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.083, de 7 de maio de 2004, resolve

**I - NOMEAR**

IARA BARBOSA FILHO SOUZA para exercer o cargo de Assistente, CAD-5, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 823 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.687, de 15 de janeiro de 2003, resolve

**I - NOMEAR**

JOSÉ ROMILDO BEZERRA LEITE para exercer o cargo de Assistente-NS, CAD-12, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 903 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.687, de 15 de janeiro de 2003, resolve

**I - NOMEAR**

TARCÍSIO PEREIRA para exercer o cargo de Assistente, CAD-9, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 904 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.073, de 3 de maio de 2004, resolve

**I - NOMEAR**

WALDELUCYA PEREIRA SILVA GONÇALVES para exercer o cargo de Assistente, CAD-7, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 905 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.083, de 7 de maio de 2004, resolve

**I - NOMEAR**

FRANCISCO VILARINDO DA SILVA para exercer o cargo de Assistente, CAD-5, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 910 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.083, de 7 de maio de 2004, resolve

**I - NOMEAR**

DIVINO WELITON VAZ para exercer o cargo de Assistente, CAD-5, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC/TOCANTINS.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 917 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.687, de 15 de janeiro de 2003, resolve

**I - NOMEAR**

JAIR ARAUJO CARVALHO para exercer o cargo de Assistente, CAD-11, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria da Cidadania e Justiça.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 918 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.083, de 7 de maio de 2004, resolve

**I - NOMEAR**

JOÃO CARLOS MACHADO DOS SANTOS para exercer o cargo de Assistente, CAD-6, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria da Fazenda.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 933 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.083, de 7 de maio de 2004, resolve

**I - NOMEAR**

JOYCE NASCIMENTO DE CIRQUEIRA para exercer o cargo de Assistente, CAD-5, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 934 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.083, de 7 de maio de 2004, resolve

**I - NOMEAR**

MARLETE DO NASCIMENTO CALDAS para exercer o cargo de Assistente, CAD-5, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 953 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

**NOMEAR**

ROSILMAR BARROS COSTA MARIANO para exercer o cargo de Agente Regional de Trânsito IV, DAS-1, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/TO.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 954 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

**NOMEAR**

para exercerem os cargos com denominação e símbolos especificados, da Secretaria da Fazenda, a partir de 28 de fevereiro de 2005:

ADILSON MARTINS BARROS, Encarregado de Serviços, CAD-11;  
MARLY LEAL DE CARVALHO, Encarregado de Serviços, CAD-11;  
ADIL DE ARAÚJO SOBRAL, Encarregado de Serviços Fiscais, CAD-11;  
NELSON JÚNIOR DA SILVA, Supervisor Fiscal, CAD-11.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 955 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.083, de 7 de maio de 2004, resolve

**I - NOMEAR**

ARGEMIRO VOLTOLINI para exercer o cargo de Assistente, CAD-6, da Secretaria da Administração, a partir de 4 de março de 2005;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria da Fazenda.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 956 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

## NOMEAR

para exercerem os cargos com denominação e símbolos especificados, da Secretaria da Fazenda, a partir de 1º de março de 2005:

1. KENID DE ALMEIDA COSTA, Encarregado de Serviços Fiscais, CAD-11;
2. VALDIR BENEDITO BARBOSA, Encarregado de Serviços Fiscais, CAD-11;
3. MOSANIEL MARTINS CALDEIRA, Supervisor Fiscal, CAD-11.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 957 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

## NOMEAR

para exercerem os cargos com denominação e símbolos especificados, da Secretaria da Fazenda, a partir de 1º de abril de 2005:

1. JULIANNA RODRIGUES SILVA, Encarregado de Serviços, CAD-11;
2. KLEVES ROCHA PACHECO, Chefe de Coletoria Estadual I, CAD-9.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 961 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

## NOMEAR

EDLEYA RODRIGUES CURSINO LEITÃO para exercer o cargo de Chefe de Coletoria Estadual I, CAD-9, da Secretaria da Fazenda, a partir de 15 de março de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 963 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.083, de 7 de maio de 2004, resolve

## I - NOMEAR

MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA para exercer o cargo de Assistente, CAD-6, da Secretaria da Administração;

## II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 966 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.083, de 7 de maio de 2004, resolve

## I - NOMEAR

JUNIA CORREIA DE BRITO para exercer o cargo de Assistente, CAD-6, da Secretaria da Administração;

## II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 983 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.083, de 7 de maio de 2004, resolve

## I - NOMEAR

GILMAR PEREIRA DE MORAES para exercer o cargo de Assistente, CAD-5, da Secretaria da Administração, a partir de 1º de abril de 2005;

## II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria da Segurança Pública.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 997 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.687, de 15 de janeiro de 2003, resolve

## I - NOMEAR

para exercerem o Assistente-NS, CAD-12, da Secretaria da Administração, a partir de 1º de abril de 2005:

1. CARLLA SOARES DE FRANÇA;
2. GRAZIELLE AZEVEDO EVANGELISTA;
3. HÉLIA RODRIGUES DE AZEVEDO PACHECO;
4. MARCUS VINÍCIUS MILHOMEM GUIMARÃES;
5. POLLIANNA BARROS MARQUES;
6. SILVIA RODRIGUES BARROS;

## II - REDISTRIBUIR

os cargos referidos no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 31 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 1.004 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.083, de 7 de maio de 2004, resolve

**I - NOMEAR**

ALCIONE ALVES DE SOUSA para exercer o cargo de Assistente, CAD-5, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 31 dias do mês de março de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 1.007 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.017, de 11 de março de 2004, resolve

**I - NOMEAR**

ALEXANDRE ANDRADE REZENDE para exercer o cargo de Assessor Especial, DAS-1, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, no 1º dia do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 1.008 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.017, de 11 de março de 2004, resolve

**I - NOMEAR**

MÁRIO FELIZ FEITOSA PRADO para exercer o cargo de Assessor Especial, DAS-1, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, no 1º dia do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 1.101 - EX.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

**EXONERAR**, a pedido,

REGINA MARIA DE SIQUEIRA CAMPOS do cargo de Presidente da Fundação de Medicina Tropical do Tocantins, dispensando-a das funções ou atribuições designadas, delegadas ou indicadas, a partir de 7 de abril de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 1.121 - EX.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso XI, da Constituição do Estado, resolve

**EXONERAR**, a pedido,

STELA SIQUEIRA CAMPOS do cargo de Secretária de Representação do Estado, dispensando-a das funções ou atribuições designadas, delegadas ou indicadas, a partir de 7 de abril de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 1.132 - DSG.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, resolve

**DESIGNAR**

JOSÉ AUGUSTO PIRES PAULA, Secretário Extraordinário de Gestão Estratégica, para cumulativamente, responder pela Secretaria de Representação do Estado, a partir de 7 de abril de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 1.134 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.687, de 15 de janeiro de 2003, resolve

**I - NOMEAR**

PEDRO CLÁUDIO GONÇALVES DA SILVA para exercer o cargo de Assistente, CAD-9, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Trabalho e Ação Social, para atuar no Programa Pioneiros Mirins, em Dianópolis.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**CASA CIVIL**

Secretária-Chefe: **MARY MARQUES DE LIMA**

**GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE****PORTARIA CCI Nº 223 - EX,  
de 23 de março de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

**EXONERAR**

SOLANGE COELHO BRANDÃO do cargo de Assistente, CAD-6, da Secretaria da Administração, redistribuído para a Secretaria da Saúde, a partir de 1º de abril de 2005.

**PORTARIA CCI Nº 236 - EX,  
de 29 de março de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

**EXONERAR**

dos cargos adiante especificados da Secretaria da Fazenda, a partir de 28 de fevereiro de 2005:

1. AMILSON ALVES PUGAS, Encarregado de Serviços, CAD-11;
2. ALFREDO ZAGALLO DOS SANTOS NETO, Encarregado de Serviços Fiscais, CAD-11;
3. EVERTON DIAS DA SILVA, Encarregado de Serviços Fiscais, CAD-11;
4. JOAQUIM MARIA ROCHA MASCARENHAS, Supervisor Fiscal, CAD-11.

**PORTARIA CCI Nº 237 - EX,  
de 29 de março de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

**EXONERAR**

dos cargos adiante especificados da Secretaria da Fazenda, a partir de 1º de março de 2005:

1. TÂNIA MARIA DE ARAÚJO, Encarregado de Serviços Fiscais, CAD-11;
2. VALDIR BENEDITO BARBOSA, Supervisor Fiscal, CAD-11;
3. WALNEI LAMEIRÃO, Encarregado de Serviços, CAD-11.

**PORTARIA CCI Nº 238 - EX,  
de 29 de março de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

**EXONERAR**

SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA do cargo de Encarregado de Serviços, CAD-11, da Secretaria da Fazenda, a partir de 1º de abril de 2005.

**PORTARIA CCI Nº 239 - EX,  
de 29 de março de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

**EXONERAR**

CLEUSSON RIBEIRO DA SILVA do cargo de Chefe de Coletoria Estadual I, CAD-9, da Secretaria da Fazenda, a partir de 15 de março de 2005.

**PORTARIA CCI Nº 246 - EX,  
de 30 de março de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

**EXONERAR**

GILMAR PEREIRA DE MORAES do cargo de Assistente de Vigilância, CAD-5, da Casa Militar, a partir de 1º de abril de 2005.

**PORTARIA CCI Nº 249 - EX,  
de 31 de março de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

**EXONERAR**

dos cargos adiante especificados da Secretaria da Administração, redistribuídos para a Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente, a partir de 1º de abril de 2005:

1. CARLLA SOARES DE FRANÇA, Assistente, CAD-11;
2. MARCUS VINÍCIUS MILHOMEM GUIMARÃES, Assistente, CAD-11;
3. SILVIA RODRIGUES BARROS, Assistente, CAD-11;
4. GRAZIELLE AZEVEDO EVANGELISTA, Assistente, CAD-10;
5. HÉLIARODRIGUES DE AZEVEDO PACHEDO, Assistente, CAD-7;
6. POLLIANNA BARROS MARQUES, Assistente, CAD-5.

**PORTARIA CCI Nº 255 - RET,  
de 4 de abril de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e na conformidade do OF/SEDUC/GASEC/N. 2.140/2005, de 23 de março de 2005, da Secretária da Educação e Cultura, resolve

**RETIFICAR**

a Portaria CCI n. 1.060 - EX, de 14 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado 1.825, a fim de considerar CÉLIO HUMBERTO DE LIMA MENDES exonerado do cargo de Assessor Especial, DAS-7, a partir de 31 de dezembro de 2004.

**PORTARIA CCI Nº 259 - EX,  
de 4 de abril de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

**EXONERAR, a pedido,**

VILMAR ALVES DE OLIVEIRA do cargo de Assessor Especial, DAS-9, da Secretaria da Administração, redistribuído para o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/TO.

**SECRETARIA DA AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**  
Secretário: ROBERTO JORGE SAHIUM  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**PORTARIA N.º 049, DE 04 DE ABRIL DE 2005.**

O SUBSECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no ATO nº 473 – NM, publicado no D.O.E. nº 1.625, de 18 de fevereiro de 2004, com fulcro no art. 84, da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

SUSPENDER, por extrema necessidade do serviço, a fruição das férias do servidor Wesceley Ribeiro da Cunha, Assistente CAD-7, matrícula nº 846955-5, referente ao período aquisitivo 2004/2005, no período de 04/04/05 a 03/05/05, assegurando-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

**PORTARIA N.º 050, DE 04 DE ABRIL DE 2005.**

O SUBSECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no ATO nº 473 – NM, publicado no D.O.E. nº 1.625, de 18 de fevereiro de 2004, com fulcro no art. 84, da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

SUSPENDER, por extrema necessidade do serviço, a fruição das férias do servidor Juliano Ayres Barros, Assistente CAD-6, matrícula nº 856285-7, referente ao período aquisitivo 2004/2005, no período de 04/04/05 a 03/05/05, assegurando-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

**SECRETARIA DA  
CIDADANIA E JUSTIÇA**

Secretário: TÉLIO LEÃO AYRES

**GABINETE DO SECRETÁRIO****PORTARIA Nº 021, DE 30 DE MARÇO DE 2005.**

O SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 766-NM, de 11 de março de 2004, e atendendo à conveniência do serviço, resolve:

**REMOVER**

a servidora MERY ANY SILVA ASSUNSSÃO, Assistente Administrativo, Assistente-NS – CAD-12, do Núcleo Regional de Defesa do Consumidor – Gurupi para à Diretoria de Defesa do Consumidor, retroativo a 30 de janeiro de 2005.

**ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) REUNIÃO DO  
CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL  
DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FDC**

Aos 04 (quatro) dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco, às 11 horas, na sala de reuniões da Secretaria da Cidadania e Justiça, sob a presidência do Dr. Télió Leão Ayres (Presidente), compareceram os Senhores Conselheiros: Márcia Regina Buso Rodrigues (Titular), Dionísio Lopes da Silva (Suplente), Lázaro Quirino Rodrigues (Titular), e a Diretora de Defesa do Consumidor, Luciene das Graças Dantas. O Senhor Presidente iniciou a Reunião, distribuindo aos membros as cópias do extrato anual do Fundo, alusivo ao ano de 2005, os quais julgaram devida a movimentação financeira até então desempenhada, posto que em conformidade com as aprovações de dispêndios já realizadas. Dando prosseguimento à Reunião, a Dra. Luciene Dantas expôs os devidos motivos e requereu a aprovação da utilização de R\$ 31.810,00 (trinta e um mil oitocentos e dez reais), para a contratação dos serviços e aquisição dos materiais a seguir orçados: 1) 15.000 (quinze mil) *folders* (R\$ 6.000,00); 2) cinco computadores (R\$ 15.000,00); 3) dois bebedouros (R\$ 1.200,00); 4) 01 fogareiro (R\$ 400,00); 5) 20 cadeiras de um assento fixo (R\$ 1.200,00); 6) dez cadeiras com assento giratório (R\$ 1.600,00), sendo os cinco últimos itens destinados aos Núcleos do Procon/TO; 7) 01 Fax (R\$ 700,00), necessário à Diretoria de Defesa do Consumidor; 8) um painel eletrônico com senhas e posição de atendimento, incluindo seis controles remotos (R\$ 1.500,00); 09) um dispensador manual de senhas com bobina (210,00); 10) uma central PABX para quatro linhas e 16 ramais com terminal inteligente e serviço de adequação, montagem e configuração (R\$ 2.700,00); 11) seis telefones com fone de cabeça (R\$ 1.300,00). Informou que os quatro últimos itens seriam destinados à melhoria na qualidade do serviço prestado pelo Núcleo Regional de Palmas. Aprovado, por unanimidade, o gasto acima especificado,

bem como o dispêndio necessário para a locação de uma máquina de xerox, para o Núcleo de Palmas, orçada em até R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. A Dra. Márcia solicitou que nos *folders* fosse incluída uma menção à atuação do Ministério Público Estadual na defesa do consumidor. Todos concordaram. Informando, não só, que a Diretoria de Defesa do Consumidor tem interesse em organizar uma Palestra com Dr. Archimedes José Stibler Pedreira Franco (Procon/BA) ou com o Dr. Ricardo Morishita (DPDC), no dia 01/06/05, como também que Palmas será a sede da 46ª Reunião do DPDC com o SNDC, nos dias 02 e 03/06/05, requereu a utilização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para custear as despesas necessárias à realização de tais eventos, para os quais serão necessários: a confecção de 250 certificados de participação; 500 convites/*folders*/inscrição; 100 cartazes; 01 serviço de cerimonial; 01 serviço de criação, layout, arte final e acabamento em computação gráfica do certificado de participação, folder, cartaz, caneta personalizada, bloco *banner*, camiseta, convite e logotipo do evento; 50 canetas personalizadas; 50 pastas de reunião; 50 blocos de cinquenta folhas personalizadas; 01 *banner*; 200 camisetas; 70 convites; 01 jantar para 50 (cinquenta) pessoas (participantes da reunião); 01 apresentação de artista regional; 01 serviço de locação do local da reunião (duas diárias); 03 serviços de *coffe break* para 50 (cinquenta) pessoas; 01 serviço de locação do local da palestra (01 diária); 01 serviço de decoração do ambiente da palestra; 01 serviço de locação de ônibus para a realização dos traslados necessários ao deslocamento dos convidados (02 diárias); hospedagem e passagem aérea do palestrante (Salvador/Palmas, com retorno); 01 serviço de recepção no aeroporto; 01 serviço de coquetel para 200 (duzentas) pessoas (participantes da palestra). Todos anuíram com a utilização do montante orçado, na aquisição dos bens e serviços mencionados. A Dra. Márcia solicitou a relação dos serviços e bens que deverão ser adquiridos, a fim de que possa deliberar, junto ao Procurador Geral, acerca da cooperação do Ministério Público para a concretização dos dois eventos. O Presidente, por fim, requereu que realizados os eventos, na reunião imediatamente posterior, seja efetuada a prestação de contas e julgamento dos dispêndios realizados. Nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a reunião, da qual eu, Letícia Knewitz, lavrei a presente Ata que, lida e aceita, será assinada por mim e pelos Senhores Conselheiros.

TÉLIO LEÃO AYRES  
Presidente

LÁZARO QUIRINO RODRIGUES  
Titular

MÁRCIA REGINA BUSO RODRIGUES  
Titular

DIONÍSIO LOPES DA SILVA  
Suplente

LETÍCIA KNEWITZ  
Secretária Executiva

**SECRETARIA DA  
EDUCAÇÃO E CULTURA**

Secretária: MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE

**GABINETE DO SECRETÁRIO****PORTARIA-SEDUC Nº 1882,  
de 1º de abril de 2005.**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea "e", do Decreto nº 2.243, de 3 de novembro de 2004, resolve:

NOMEAR, para exercerem o cargo em comissão de Agente Especial de Educação - AE, nos níveis, datas e cargas horárias especificadas, para o exercício exclusivo de regência em sala de aula nas Escolas Indígenas, adiante relacionados:

1. FRANCISCA MENDES PEREIRA, nível 4, a partir de 24 de janeiro de 2005, 180 horas mensais;
2. JULIO ALVES DE OLIVEIRA, nível 4, a partir de 24 de janeiro de 2005, 180 horas mensais;
3. MARIA DO SOCORRO SILVA EVANGELISTA, nível 4, 24 de janeiro de 2005, 24 de janeiro de 2005, 169 horas mensais;
4. ROZANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, nível 4, a partir de 24 de janeiro de 2005, 180 horas mensais;
5. ETIEL PEREIRA DA MOTA, nível 3, a partir de 24 de janeiro de 2005, 180 horas mensais;
6. ILDEVANE DA SILVA MACHADO, nível 3, a partir de 24 de janeiro de 2005, 90 horas mensais;
7. JANETE ALVES LIMA, nível 3, a partir de 1º de março de 2005, 90 horas mensais;
8. MARCIA SOUSA MARINHO, nível 3, a partir de 24 de janeiro de 2005, 90 horas mensais;
9. SOLANGE DA CONCEIÇÃO DOS REIS, nível 3, a partir de 24 de janeiro de 2005, 113 horas mensais;
10. VALDERICE SANTOS SILVA, nível 3, a partir de 24 de janeiro de 2005, 180 horas mensais;
11. WUHAIRA FRANCISCO KARAJÁ, nível 3, a partir de 24 de janeiro de 2005, 90 horas mensais;
12. ELZA MARIA COSTA DA SILVA, nível 2, a partir de 11 de fevereiro de 2005, 180 horas mensais;

13. FLAVIANO CORDEIRO CAVALCANTE, nível 2, a partir de 24 de janeiro de 2005, 113 horas mensais;
14. REGINO CARLOS ALVES DA COSTA, nível 2, a partir de 24 de janeiro de 2005, 90 horas mensais;
15. VIVIAN BARROS DE SOUZA, nível 2, a partir de 24 de janeiro de 2005, 180 horas mensais;
16. LUCAS DIAS LARANJA, nível 1, a partir de 24 de janeiro de 2005, 180 horas mensais;
17. MANOEL CORREDOR APINAJÉ, nível 1, a partir de 24 de janeiro de 2005, 113 horas mensais;
18. MOACIR DA SILVA XERENTE, nível 1, a partir de 24 de janeiro de 2005, 113 horas mensais;
19. SELVINO KRAHÔ, nível 1, a partir de 24 de janeiro de 2005, 90 horas mensais.

## SECRETARIA DO ESPORTE

Secretário: JAYME SEBASTIÃO MARTINS LOURENÇO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

### PORTARIA- SESPO Nº 049, de 04 de abril de 2005.

O SECRETÁRIO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos II, da Constituição do Estado, combinado com art. 15, § 8º, e art. 73 e 74, da lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pela lei nº 8.883/94, de 08 de junho de 1994, resolve:

#### DESIGNAR

Art. 1º Designar os servidores, abaixo relacionados, para comporem a comissão de atesto de recebimento e comprovação definitiva da qualidade e quantidade dos materiais adquiridos por esta Secretaria do Esporte em decorrência de tomada de preços, concorrência e demais modalidades licitatórias, conforme especificações:

Clayrton Spricigo, matrícula nº 206989-0 Paulo Fernando de Araújo Santana nº 833304-1	Projeto 2º Tempo
Marcus Vinicius Dantas Lima, matrícula nº 826072-9 Sabrina Hastenreiter Deluça João, matrícula nº 837906-8	Projeto Pintando a Liberdade
Hélio Andrade de Aguiar Sobrinho, matrícula nº 826830-4 Ricardo Vitoria Vargues, matrícula nº 826320-5 Paulo Junio Ayres de Souza, matrícula nº 720542-2	Materiais de Consumo
Miguel Angelo de Negri, matrícula nº 830979-5 Percival Leda de Macedo Bandeira, matrícula nº 826721-9	Obras
Reinaldo de Jesus Cisterna, matrícula nº 836937-2	Comunicação
Gilmar Neidson Bueno Cabral,	Transporte

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 014, de 21 de fevereiro de 2005.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

## SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

### PORTARIA SEFAZ Nº 554, de 05 de abril de 2005.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições legais, previstas no artigo 42, da Constituição Estadual,

#### RESOLVE:

SUSPENDER, preventivamente, nos termos do § 2º, do art. 167, da Lei nº 1050/99, até a conclusão dos trabalhos da Sindicância Administrativa nº 2005/2507/000021, o servidor público WASHINGTON LUIZ MOREIRA ROSAL, matrícula nº 193992-1, investido no cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação, com a finalidade de que o mesmo não venha influir na apuração das irregularidades apuradas no referido procedimento disciplinar em trâmite na Corregedoria Fazendária.

Dê-se ciência.

Publique-se e cumpra-se.

#### DIRETORIA DA RECEITA

### ATO DECLARATÓRIO Nº 15, de 08 de março de 2005.

O DIRETOR DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 71 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Considerando a solicitação constante do Processo nº 2005/2555/000040, formulada pela MITRA ARQUIDIOCESANA DE PALMAS/PARÓQUIA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO, CNPJ/MF nº 01.172.466/0009-94, estabelecida na ARSE 14 AL 10, Centro em Palmas – TO, e na conformidade do inciso XII do art. 71 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001 e do Parecer nº 079/2004 da Coordenadoria de Tributação,

#### DECLARA:

1. A Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA, dos veículos:

MARCA/MODELO	RENAVAM	CHASSI	PLACA
GM/MONZA GLS 5P 100CV	630484147	9BGJK69RSSB024213	KBS2222
GM/MONZA SL/E EFI	604719957	9BGJK69RNNB049258	BIG5756
VW/PARATI 1.6 TRACKFIELD	842436243	9BWD805XX5T060249	MWO5690
FIAT/UNO MILLE FIRE	842550674	9BD15802554640888	MWO5820

2. A presente declaração tem validade para o exercício de 2005;

3. O benefício fiscal de que trata este Ato, perderá a validade quando deixarem de ser atendidas as exigências legais pertinentes e as condições que o mantiverem;

4. A Isenção ora declarada, alcançará exclusivamente os veículos mencionados no item 1, enquanto pertencerem à entidade retro citada.

5. Este Ato entra em vigor nesta data.

### ATO DECLARATÓRIO Nº 16, de 04 de março de 2005.

O DIRETOR DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 70 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Considerando a solicitação constante do processo nº 2004/6860/000571, formulada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GURUPI, inscrita no CNPJ/MF nº 25.042.383/0001-91, na conformidade do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 008, de 13 de agosto de 2002, e nos termos do art. 70, III, "b", da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001 e do Parecer nº 069/05 da Coordenadoria de Tributação,

#### DECLARA:

1. A não-incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do veículo VW/KOMBI 2002/2002, cor branca, gasolina, código renavam nº 787124214 e chassi 9BWGB07X62P011905;

2. A presente declaração tem validade para o exercício de 2005;

3. O benefício fiscal de que trata este Ato, perderá a validade quando deixarem de ser atendidas as exigências legais pertinentes e as condições que o mantiverem;

4. A não-incidência ora declarada alcançará exclusivamente o veículo mencionado no item 1, enquanto pertencer à entidade retro citada;

5. Este Ato entra em vigor nesta data.

### ATO DECLARATÓRIO Nº 17, de 04 de março de 2005.

O DIRETOR DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 70 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Considerando a solicitação constante do processo nº 2005/6040/000060, formulada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA ESTADO DO TOCANTINS, inscrito no CNPJ/MF nº 01.677.981/0001-79, estabelecido na Quadra ACSU SO 20 Conjunto 02, Lote 02 em Palmas – TO, formulada conforme determinação do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 008, de 13 de agosto de 2002, e em conformidade com o art. 70, III, "a", da Lei nº 1.287/2001 e parecer nº 065/2005 da Coordenadoria de Tributação,

DECLARA:

1. A não-incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do automóvel novo GM/S10 GAB. DUPLA 4X2 DIESEL TURBO 4CIL, 2004/2005, cor branca mahler, chassi nº 9BG138GC05C415018;
2. A presente declaração tem validade para o exercício de 2005;
3. O benefício fiscal de que trata este Ato, perderá a validade quando deixarem de ser atendidas as exigências legais pertinentes e as condições que o mantiverem;
4. A não-incidência ora declarada alcançará exclusivamente o veículo mencionado no item 1, enquanto pertencer à entidade retro citada;
5. Este Ato entra em vigor nesta data.

**ATO DECLARATÓRIO Nº 18,  
de 22 de março de 2005.**

O DIRETOR DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º do art. 54 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Considerando a solicitação constante do processo nº 2004/9540/001569, formulada pela ASSOCIAÇÃO PARA IDOSOS “BEM VIVER” – O CLUBE DA MELHOR IDADE “BEM VIVER” DE ARAGUAÍNA/TO, inscrita no CNPJ/MF nº 01.918.926/0001-23, localizada à rua das Mangueiras, 1.296, Centro, Araguaína/TO, na conformidade do art. 150, VI, “c” da Constituição Federal, do art. 54, I, “d”, da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001 e do parecer nº 119/04 da Coordenadoria de Tributação,

DECLARA:

1. A não-incidência do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, da área de terreno urbano denominado Quadra no 24, destinada ao Parque Graciosa, situado na Avenida Porto Solidão, integrante do Loteamento “Parque Sonhos Dourados” situada na Cidade de Araguaína/TO, com área de 2.651,50 metros quadrados, sendo pela Avenida Porto Solidão 139,00 metros de frente; pela linha do chanfrado 7,07m; pela linha do fundo 157,00m, confrontando com a Preservação Ambiental; e, pela lateral esquerda 32,00m, confrontando com a Rua Canção de Primavera. Inscrito no cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguaína sob o nº 26.953, Lº 02;
2. O benefício fiscal de que trata este Ato, perderá a validade quando deixarem de ser atendidas as exigências legais pertinentes e as condições que o mantiverem;
3. A não-incidência ora declarada alcançará exclusivamente a área de terreno urbano citada no item 1, tendo como única beneficiária a instituição de assistência social solicitante;
4. Este Ato entra em vigor nesta data.

**ATO DECLARATÓRIO Nº 19,  
de 28 de março de 2005.**

O DIRETOR DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 71 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Considerando a solicitação constante do Processo nº 2005/6040/000009, formulada pelo Senhor GILMAR DA SILVA NASCIMENTO, deficiente físico, portador da Cédula de Identidade nº 3547950 SSP/PA, Carteira Nacional de Habilitação nº 03269653768 e CPF/MF nº 857.752.151-68, impetrada na conformidade do inciso I, § 1º do art. 1º da Instrução Normativa 008, de 13 de agosto de 2002, e nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001 e do Parecer nº 134/2005 da Coordenadoria de Tributação,

DECLARA:

1. A Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA, do veículo VW/ GOL SPECIAL, cor cinza, 2002/2002, gasolina, chassi nº 9BWCA05Y12T151509, código renavam nº 781213703, placa JGD5165;
2. A presente declaração tem validade para o exercício de 2005;
3. O benefício fiscal de que trata este Ato, perderá a validade quando deixarem de ser atendidas as exigências legais pertinentes e as condições que o mantiverem;
4. A Isenção ora declarada, alcançará exclusivamente o veículo mencionado no item 1, enquanto pertencer ao proprietário retro citado;
5. Este Ato entra em vigor nesta data.

**ATO DECLARATÓRIO Nº 20,  
de 29 de março de 2005.**

O DIRETOR DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 71 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Considerando a solicitação constante do Processo nº 2005/6040/001698, formulada pelo Senhor PAULO CÍCERO FRITZEN, deficiente físico, portador da Cédula de Identidade nº 1036779187 SSP/RS, Carteira Nacional de Habilitação nº 01889108342 e CPF/MF nº 627.133.960-34, impetrada na conformidade do inciso I, § 1º do art. 1º da Instrução Normativa 008, de 13 de agosto de 2002, e nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001 e do Parecer nº 138/2005 da Coordenadoria de Tributação,

DECLARA:

1. A Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA, do veículo HONDA/FIT LXL, cor cinza, 2004/2004, gasolina, chassi nº 93HGD18604Z123798, código renavam nº 826950809, placa MVV7294;
2. A presente declaração tem validade para o exercício de 2005;
3. O benefício fiscal de que trata este Ato, perderá a validade quando deixarem de ser atendidas as exigências legais pertinentes e as condições que o mantiverem;
4. A Isenção ora declarada, alcançará exclusivamente o veículo mencionado no item 1, enquanto pertencer ao proprietário retro citado;
5. Este Ato entra em vigor nesta data.

**ATO DECLARATÓRIO Nº 21,  
de 29 de março de 2005.**

O DIRETOR DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 71 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Considerando a solicitação constante do Processo nº 2005/6010/000026, formulada pelo Senhor PEDRO FERNANDES DA COSTA, deficiente físico, portador da Cédula de Identidade nº 1.093.375 SSP/DF, Carteira Nacional de Habilitação nº 01874827809 e CPF/MF nº 179.375.311-34, impetrada na conformidade do inciso I, § 1º do art. 1º da Instrução Normativa 008, de 13 de agosto de 2002, e nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001 e do Parecer nº 137/2005 da Coordenadoria de Tributação,

DECLARA:

1. A Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA, do veículo GM/ VECTRA GLS, cor prata, 2001/2001, gasolina, chassi nº 9BGJK19H01B173447, código renavam nº 761297715, placa MVS3205;
2. A presente declaração tem validade para o exercício de 2005;
3. O benefício fiscal de que trata este Ato, perderá a validade quando deixarem de ser atendidas as exigências legais pertinentes e as condições que o mantiverem;
4. A Isenção ora declarada, alcançará exclusivamente o veículo mencionado no item 1, enquanto pertencer ao proprietário retro citado;
5. Este Ato entra em vigor nesta data.

**ATO DECLARATÓRIO Nº 22,  
de 29 de março de 2005.**

O DIRETOR DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 71 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Considerando a solicitação constante do Processo nº 2005/9560/000021, formulada pelo Senhor MANOEL VIEIRA DA ROCHA, deficiente físico, portador da Cédula de Identidade nº 138.608 SSP/TO, Carteira Nacional de Habilitação nº 02844944180 e CPF/MF nº 795.329.341-20, impetrada na conformidade do inciso I, § 1º do art. 1º da Instrução Normativa 008, de 13 de agosto de 2002, e nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001 e do Parecer nº 139/2005 da Coordenadoria de Tributação,

**DECLARA:**

1. A Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA, do veículo VW/GOL 1.0, cor prata, 2004/2005, gasolina, chassi nº 9BWCA05X65P011802, código renavam nº 835174107, placa MVX8593;
2. A presente declaração tem validade para o exercício de 2005;
3. O benefício fiscal de que trata este Ato, perderá a validade quando deixarem de ser atendidas as exigências legais pertinentes e as condições que o mantiverem;
4. A Isenção ora declarada, alcançará exclusivamente o veículo mencionado no item 1, enquanto pertencer ao proprietário retro citado;
5. Este Ato entra em vigor nesta data.

JALES PINHEIRO BARROS  
Diretor da Receita

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL****PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2005**

AQUISIÇÃO DE EQUIP. DE INFORMÁTICA  
(ESTAÇÃO DE TRABALHO, IMPRESSORA,  
NOBREAK, SCANNER E CÂMERA)

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
>> CONVÊNIO<<  
SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO  
Nº 01.267/3100/2004

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL  
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002  
Objeto: AQ. DE EQ. DE INFORMÁTICA  
Data de Abertura: 20.04.2005 às 08:30 horas  
Local: Praça dos Girassóis, s/nº, caixa postal:  
1051, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO.  
Nota: O Edital e outras informações poderão  
ser obtidos na Comissão Permanente de  
Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239,  
em Palmas - TO ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br).

Palmas, 6 de abril de 2005.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2005**

AQUISIÇÃO DE EQUIP. DE INFORMÁTICA  
(ESTAÇÃO DE TRABALHO, IMPRESSORA,  
NOBREAK, SCANNER, ETC)

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
>> CONVÊNIO<<  
SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO  
Nº 01.460/3100/2004

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL  
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002  
Objeto: AQ. DE EQ. DE INFORMÁTICA  
Data de Abertura: 20.04.2005 às 09:30 horas  
Local: Praça dos Girassóis, s/nº, caixa postal:  
1051, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO.  
Nota: O Edital e outras informações poderão  
ser obtidos na Comissão Permanente de  
Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218  
1239, em Palmas - TO ou email:  
[cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br).

Palmas, 6 de abril de 2005.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2005**

AQUISIÇÃO DE EQUIP. DE INFORMÁTICA  
(ESTAÇÃO DE TRABALHO, NOTEBOOK,  
IMPRESSORA, SERVIDOR, ETC.)

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
>> TESOURO <<  
SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO  
Nº 00.251/2700/2005

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL  
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002  
Objeto: AQ. DE EQ. DE INFORMÁTICA  
Data de Abertura: 20.04.2005 às 10:30 horas  
Local: Praça dos Girassóis, s/nº, caixa postal:  
1051, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO.  
Nota: O Edital e outras informações poderão  
ser obtidos na Comissão Permanente de  
Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239,  
em Palmas - TO ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br).

Palmas, 6 de abril de 2005.

ROBERTO MARINHO RIBEIRO  
Pregoeiro

**SECRETARIA DA INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E TURISMO**

Secretário: EMILSON VIEIRA SANTOS

**EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO**

CONVÊNIO Nº: SICTUR - 022 /2005  
PROCESSO Nº: 2005 3500 000043  
CONCEDENTE: Secretaria da Indústria,  
Comércio e Turismo  
CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Lagoa  
da Confusão  
OBJETO: Prorrogação de ofício do convênio  
022/2005.  
PRORROGAÇÃO: 49 dias - Até 16/04/2005.  
DATA DA ASSINATURA: 03 de Fevereiro de 2005.  
SIGNATÁRIOS: Emilson Vieira Santos -  
Secretário da Indústria, Comércio e Turismo  
Jaime Café de Sá - Prefeito Municipal de Lagoa  
da Confusão

**SECRETARIA DA  
INFRA-ESTRUTURA**

Secretário: JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA

**GABINETE DO SECRETÁRIO****PORTARIA Nº 289, de 21 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição Estadual e com fundamento no art. 34, § 1º, alínea "c", da Lei nº 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

REMOVER, a pedido, o servidor Antonio Pereira da Costa, Mecânico Profissional, matrícula nº 329860-4, da Coordenadoria de Residência Rodoviária de Guaraí para a Coordenadoria de Residência Rodoviária de Paraíso, no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS, a partir de 08 de março de 2005.

**PORTARIA Nº 330, de 5 de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado, e o Ato nº 978, de 4 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor Ciro Vargas Pilger, matrícula nº 851499-2, Assessor Especial DAS-7, para responder pela Coordenadoria de Residência Rodoviária de Paraíso, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS.

Art. 2º - Esta portaria retroage seus efeitos a partir de 1º de março de 2005.

**PORTARIA Nº 331, de 5 de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado, e o Ato nº 978-NM, de 4 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor Antonio Marques Ferreira Filho, matrícula nº 701564-0, Assessor Especial DAS-7, para responder pela Coordenadoria de Residência Rodoviária de Gurupi, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS.

Art. 2º - Esta portaria retroage seus efeitos a partir de 1º de março de 2005.

**APOSTILAS**

O Secretário da Infra-Estrutura, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, com fundamento no § 8º, do artigo 65, da Lei nº 8666/93, em virtude dos documentos que integram o Processo nº 00562/3845/2000, referente ao reajustamento de preços da 31ª (parte), 42ª, 43ª, e 44ª (parte) medições, resolve apostilar o contrato Administrativo nº 0403/98, celebrado com o CONSÓRCIO CONSTRUSAN / EMSA / RIVOLI SPA, para fazer constar que o valor total do reajustamento de preços das medições supramencionadas corresponde a R\$ 11.103.486,39 (onze milhões, cento e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Palmas, 05 de abril de 2005.

O Secretário da Infra-Estrutura, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, com fundamento no § 8º, do artigo 65, da Lei nº 8666/93, em virtude dos documentos que integram o Processo nº 00869/3700/2003, referente ao reajustamento de preços da 11ª, 12ª e 13ª (final), medições resolve apostilar o contrato Administrativo nº 0083/2003, celebrado com a empresa FECCI ENGENHARIA LTDA, para fazer constar que o valor total dos reajustamentos de preços das medições supramencionadas corresponde a R\$ 358.825,24 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Palmas, 06 de abril de 2005.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 138/2004. Processo nº 2005/3700/000011.  
 Contratante: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS - PM.  
 Interveniente: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF.  
 Contratada: CONSTRUTORA TALISMÃ LTDA.  
 Objeto: Alteração do valor e prorrogação de prazo do contrato em epígrafe.  
 Valor: R\$ 35.836,95 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos).  
 Funcional Programática: 09030.06.181.0047. 1021, Elemento de Despesa: 44.90.51, Fonte: 00.  
 Recursos: Os recursos financeiros são provenientes do Tesouro do Estado do Tocantins.  
 Prazo: Fica prorrogado para mais 30 (trinta) dias o prazo, contados do término do contrato principal.  
 Data da assinatura: 29 de março de 2005.  
 Signatários: Raimundo Bonfim A. Coelho - Representante da Contratante  
 José Edmar Brito Miranda - Representante da Interveniente  
 Valdomiro Antônio de Castilhos - Representante da Contratada

GERCY SATLHER LACERDA  
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**DERTINS**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato nº 025/2005.  
 Contratante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS - DERTINS.  
 Contratada: HABITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 Processo nº 2004/3845/000243.  
 Modalidade: Concorrência nº 018/2004.  
 Objeto: Execução dos serviços de terraplenagem, revestimento primário e obras de arte correntes na Rodovia TO-245, trecho: Rio do Sono / Mansinha, com extensão de 94,50 km.  
 Vigência do Contrato: 240 (duzentos e quarenta) dias.  
 Valor: R\$ 3.672.320,59 (três milhões, seiscentos e setenta e dois mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos).  
 Funcional Programática: 38450.26.782.0138.4241, Elemento de Despesa: 44.90.51, Fonte: 00.  
 Recursos: Os recursos financeiros são provenientes do Tesouro do Estado do Tocantins.  
 Data da assinatura: 05 de abril de 2005.  
 Signatários: José Edmar Brito Miranda - Representante da Contratante  
 Paulo César da C. Gonçalves - Representante da Contratada

GERCY SATLHER LACERDA  
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE**

Secretário: LÍVIO WILLIAM REIS DE CARVALHO

ANEXO - 13 LEI 4.320/64

**B A L A N Ç O F I N A N C E I R O**

142900/00007 - FUNCECT  
 PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO / 2004

RECEITA				DESPESAS			
TÍTULOS	R\$	R\$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$	R\$
<b>ORÇAMENTÁRIAS</b>			<b>205,153.75</b>	<b>ORÇAMENTÁRIAS</b>			<b>595,738.30</b>
RECEITAS CORRENTES		205,153.75		EDUCAÇÃO		-	
RECEITA PATRIMONIAL	10,954.75	-		CIÊNCIA E TECNOLOGIA		595,738.30	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	194,199.00	-		TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA		-	
<b>TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA</b>			<b>595,738.30</b>	COTAS CONCEDIDAS	-	-	
COTAS RECEBIDAS	-	-		REPASSES CONCEDIDOS	-	-	
REPASSE RECEBIDO	595,738.30	-		SUB-REPASSE CONCEDIDOS	-	-	
SUB-REPASSES RECEBIDOS	-	-		<b>EXTRA-ORÇAMENTÁRIA</b>			<b>-</b>
<b>EXTRA-ORÇAMENTÁRIA</b>			<b>-</b>	PAGAMENTO DA DÍVIDA FLUTUANTE		-	
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	-	-		RESTOS A PAGAR	-	-	
RESTOS A PAGAR	-	-		VALORES EM TRANSITO	-	-	
VALORES EM TRANSITO	-	-		<b>SALDO PARA O PERÍODO SEGUINTE</b>			<b>217,959.68</b>
<b>SALDO DO PERÍODO ANTERIOR</b>			<b>12,805.93</b>	DISPONÍVEL		217,959.68	
DISPONÍVEL		12,805.93		BANCOS CONTA MOVIMENTO	217,959.68	-	
BANCOS CONTA MOVIMENTO	12,805.93	-		BANCOS AGENTES ARRECADADOR	-	-	
BANCOS AGENTES ARRECADADOR	-	-		APLICAÇÕES FINANCEIRAS		-	
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	-	-		DE CURTO PRAZO	-	-	
DE CURTO PRAZO	-	-		CADERNETA DE POUPANÇA	-	-	
CADERNETA DE POUPANÇA	-	-		<b>TOTAIS</b>			<b>813,697.98</b>
<b>TOTAIS</b>			<b>813,697.98</b>	<b>TOTAIS</b>			<b>813,697.98</b>

## BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

142900/00007- FUNCECT

PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO /2004

RECEITA				DESPESA			
TÍTULOS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA	TÍTULOS	FIXADA	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>1,515,000.00</b>	<b>205,153.75</b>	<b>-1,309,846.25</b>	CREDITOS ORÇAMENTARIOS E SUPLEMENTARES	<b>4,280,018.00</b>	<b>595,738.30</b>	<b>-3,684,279.70</b>
RECEITA TRIBUTÁRIA	-	-	0.00	CREDITOS ESPECIAIS	-	-	0.00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	-	-	0.00				
RECEITA PATRIMONIAL	-	10,954.75	10,954.75				
RECEITA AGROPECUARIA	-	-	0.00				
RECEITA DE SERVIÇO	-	-	0.00				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1,515,000.00	194,199.00	-1,320,801.00				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	-	-	0.00				
DEDUÇÕES PARA FUNDEF	-	-	0.00				
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>485,000.00</b>	<b>-</b>	<b>-485,000.00</b>				
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	-	-	0.00				
ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	0.00				
AMORTIZAÇÃO DE EMPRESTIMOS	-	-	0.00				
TRANSFERÊNCIAS CAPITAL	485,000.00	-	-485,000.00				
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	0.00				
<b>TRANSFERÊNCIAS FINAN. RECEBIDAS</b>	<b>6,642,902.00</b>	<b>595,738.30</b>	<b>-6,047,163.70</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS FINAN. RECEBIDAS</b>			<b>0.00</b>
REPASSE RECEBIDOS	6,642,902.00	595,738.30	-6,047,163.70	REPASSE CONCEDIDO	-	-	
SUPERAVIT FINAN. DE EXER. ANTERIOR							
<b>SOMA</b>	<b>8,642,902.00</b>	<b>800,892.05</b>	<b>-7,842,009.95</b>	<b>SOMA</b>	<b>4,280,018.00</b>	<b>595,738.30</b>	<b>-3,684,279.70</b>
<b>DEFICIT</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>0.00</b>	<b>SUPERAVIT</b>	<b>4,362,884.00</b>	<b>205,153.75</b>	<b>-4,157,730.25</b>
<b>TOTAL</b>	<b>8,642,902.00</b>	<b>800,892.05</b>	<b>-7,842,009.95</b>	<b>TOTAL</b>	<b>8,642,902.00</b>	<b>800,892.05</b>	<b>-7,842,009.95</b>

PALMAS-TO, 2005

\* - VALORES EM REAIS

## DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

142900/00007 - FUNCECT

PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO / 2004

RECEITA			DESPESA		
TÍTULOS	R\$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$
<b>RECEITAS CORRENTES</b>		<b>205,153,75</b>	<b>DESPESAS CORRENTES</b>		<b>31,104,00</b>
RECEITA PATRIMONIAL	10.954,75		PESSOAL E ENCARG. SOCIAIS	-	
TRANSFERENCIAS CORRENTES	194.199,00		JUROS E ENC. DIV. INTERNA	-	
		<b>595,738,30</b>	JUROS E ENC. DIV. EXTERNO	-	
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	31.104,00	
<b>TRANSFERÊNCIA FINANCEIRAS RECEBIDAS</b>			<b>TRANSFERÊNCIA FINANCEIRAS CONCEDIDAS</b>		
REPASSE RECEBIDOS	595.738,30		REPASSE CONCEDIDO	-	
<b>DEFICIT</b>		<b>0,00</b>	<b>SUPERAVIT</b>		<b>769,788,05</b>
<b>SOMA</b>		<b>800,892,05</b>	<b>SOMA</b>		<b>800,892,05</b>
<b>SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE</b>		<b>769,788,05</b>	<b>DEFICIT DO ORÇAMENTO CORRENTE</b>		<b>-</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>		<b>-</b>	<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>		<b>564,634,30</b>
OPERACOES DE CREDITOS	-		INVESTIMENTOS	-	
ALIENACAO DE BENS	-		INVERSOES FINANCERIAS	564.634,30	
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	-		AMORTIZACAO DA DIVIDA INTERNA	-	
			AMORTIZACAO DA DIVIDA EXTERNA	-	564.634,30
<b>DEFICIT</b>		<b>-</b>	<b>SUPERAVIT</b>		<b>205,153,75</b>
<b>SOMA</b>		<b>769,788,05</b>	<b>SOMA</b>		<b>769,788,05</b>
<b>TOTAL</b>		<b>1.570.680,10</b>	<b>TOTAL</b>		<b>1.570.680,10</b>

## RESUMO

RECEITAS CORRENTES	205.153,75	DESPESAS CORRENTES	31.104,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	595.738,30	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	DESPESAS DE CAPITAL	564.634,30
DEFICIT	-	SUPERAVIT	205.153,75
<b>TOTAL</b>	<b>800.892,05</b>	<b>TOTAL</b>	<b>800.892,05</b>

PALMAS-TO, 2005

COMPARATIVO DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS

142900/00007 - FUNCECT

PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO / 2004

ATIVO EM TÍTULOS	31/12/2003 R\$	31/12/2004 R\$	DIFERENÇA R\$	PASSIVO EM TÍTULOS	31/12/2003 R\$	31/12/2004 R\$	DIFERENÇA R\$
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	<b>12.805,93</b>	<b>217.959,68</b>	<b>205.153,75</b>	<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	-	-	-
<b>DISPONIVEL</b>	<b>12.805,93</b>	<b>217.959,68</b>	<b>205.153,75</b>	<b>DÍVIDA FLUTUANTE</b>	-	-	-
AGENTES ARRECADADORES	-	-	-	RESTOS A PAGAR	-	-	-
BANCO CONTA MOVIMENTO	12.805,93	217.959,68					
APLICACOES FINANCEIRAS DE CURTO E MÉDIO PRAZO	-	-	-				
CADERNETA DE POUPANÇA	-	-	-				
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	-	-	-	<b>PASSIVO PERMANENTE</b>	-	-	-
BENS DO ESTADO	-	-	-	DÍVIDA FUNDADA	-	-	-
BENS MOVEIS	-	-	-	PARCELAMENTO DO INSS	-	-	-
BENS IMOVEIS	-	-	-	DÍVIDA INTERNA	-	-	-
BENS DE NATUREZA INDUSTRIAL	-	-	-	DÍVIDA EXTERNA	-	-	-
CREDITOS DO ESTADO	-	-	-				
DIVIDA ATIVA	-	-	-				
VALORES DO ESTADO	-	-	-				
PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE EMPRESAS	-	-	-				
SOMA DO ATIVO REAL	12.805,93	217.959,68	205.153,75	SOMA DO PASSIVO REAL	-	-	-
SALDO PATRIMONIAL	-	-	-	SALDO PATRIMONIAL	12.805,93	217.959,68	205.153,75
PASSIVO REAL DESCOBERTO	-	-	-	ATIVO REAL LÍQUIDO	12.805,93	217.959,68	205.153,75
<b>TOTAL DO ATIVO PATRIMONIAL</b>	<b>12.805,93</b>	<b>217.959,68</b>	<b>205.153,75</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO PATRIMONIAL</b>	<b>12.805,93</b>	<b>217.959,68</b>	<b>205.153,75</b>
<b>COMPENSACOES ATIVAS</b>	<b>3.013.731,86</b>	<b>1.730.952,86</b>	<b>-1.282.779,00</b>	<b>COMPENSACOES PASSIVAS</b>	<b>3.013.731,86</b>	<b>1.730.952,86</b>	<b>-1.282.779,00</b>
BENS E/OU VALORES EM PODER DE TERCEIROS RESPONSÁVEIS POR SUPRIMENTO DE FUNDOS	3.000.931,86	1.523.953,86	-1.476.978,00	BENS E/OU VAL. EM PODER DE TERCEIROS SUPRIMENTO DE FUNDOS A COMPROVAR	3.000.931,86	1.523.953,86	-1.476.978,00
RETENCOES DE TERCEIROS	-	-	0,00	RETENCOES DE TERCEIROS	-	-	0,00
CONVENIOS COM TERCEIROS A COMPROVAR	-	-	0,00	CONTRAP. DE CONVENIOS C/TERCEIROS A COMPROVAR	-	-	0,00
CONVENIOS COM TERCEIROS A RECEBER	-	-	0,00	CONTRAP. DE CONVENIOS C/TERCEIROS A RECEBER	-	-	0,00
CONVENIOS CONCEDIDOS	2.604.607,86	1.523.953,86	-1.080.654,00	CONVENIOS CONCEDIDOS	2.604.607,86	1.523.953,86	-1.080.654,00
EMPRESTIMOS CONCEDIDOS	396.324,00	0,00	-396.324,00	EMPRESTIMOS CONCEDIDOS	396.324,00	0,00	-396.324,00
BENS E/OU VALORES EM PODER DE TERCEIROS	12.800,00	206.999,00	194.199,00	BENS E/OU VAL. EM PODER DE TERCEIROS	12.800,00	206.999,00	194.199,00
CONVENIOS COM TERCEIROS A COMPROVAR	12.800,00	206.999,00	194.199,00	CONTRAP. DE CONVENIOS C/TERCEIROS A COMPROVAR	12.800,00	206.999,00	194.199,00
<b>TOTAL</b>	<b>3.026.537,79</b>	<b>1.948.912,54</b>	<b>-1.077.625,25</b>	<b>TOTAL</b>	<b>3.026.537,79</b>	<b>1.948.912,54</b>	<b>-1.077.625,25</b>

PALMAS-TO, 2005

- VALORES EM REAIS

ANEXO - 14 LEI 4.320/64

BALANÇO PATRIMONIAL

142900/00007 - FUNCECT

PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO / 2004

ATIVO				PASSIVO			
TÍTULOS	R\$	R\$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$	R\$
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>			<b>217.959,68</b>	<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>			-
<b>DISPONIVEL</b>				<b>DÍVIDA FLUTUANTE</b>			-
BANCO CONTA MOVIMENTO	217.959,68			RESTOS A PAGAR	-		
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE CURTO E MÉDIO PRAZOS	-						
<b>REALIZAVEL</b>				<b>VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO</b>			-
AGENTES ARRECADADORES	-			RECEBIMENTO A CLASSIFICAR	-		
<b>ATIVO PERMANENTE</b>				<b>PASSIVO PERMANENTE</b>			-
BENS DO ESTADO	-			DÍVIDA FUNDADA INTERNA	-		
BENS MOVEIS	-			PARCELAMENTO DO INSS	-		
BENS IMÓVEIS	-						
VALORES DO ESTADO	-						
PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE EMPRESAS	-						
ALMOXARIFADO	-						
SOMA DO ATIVO REAL			217.959,68	SOMA DO PASSIVO REAL			-
SALDO PATRIMONIAL				SALDO PATRIMONIAL			217.959,68
PASSIVO REAL DESCOBERTO				ATIVO REAL LÍQUIDO		217.959,68	
<b>TOTAL DO ATIVO PATRIMONIAL</b>			<b>217.959,68</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO PATRIMONIAL</b>			<b>217.959,68</b>
<b>COMPENSAÇÕES ATIVAS</b>				<b>COMPENSAÇÕES PASSIVAS</b>			<b>2.294.973,34</b>
BENS E/OU VALORES EM PODER DE TERCEIROS RESPONSÁVEIS POR SUPRIMENTOS DE FUNDOS		2.087.974,34		CONTRAP.DE BENS E/OU VAL. EM PODER DE TERC SUPRIMENTOS DE FUNDOS A COMPROVAR		2.087.974,34	
RETENÇÃO DE TERCEIROS				RETENÇÃO DE TERCEIROS			
CONVÊNIO COM TERCEIROS A COMPROVAR				CONTRAP. DE CONVÊNIO C/ TERC.A COMPROVAR			
CONVÊNIO COM TERCEIRO A RECEBER				CONVÊNIO COM TERCEIROS A RECEBER			
CONVÊNIO CONCEDIDOS	1.523.953,86			CONVÊNIO CONCEDIDOS	1.523.953,86		
EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - PROEDUCAR	564.020,48			EMPRESTIMOS CONCEDIDOS	564.020,48		
BENS E/OU VALORES DE TERCEIROS		206.999,00		CONTRAP.DE BENS E/OU VAL. DE TERCEIROS		206.999,00	
CONVÊNIO C/TERCEIROS A RECEBER	206.999,00			CONVÊNIO C/TERCEIROS A RECEBER	206.999,00		
<b>TOTAL</b>			<b>2.512.933,02</b>	<b>TOTAL</b>			<b>2.512.933,02</b>

PALMAS - TO, 2005

VALORES EM REAIS

COMPARATIVO DA DESPESA ORÇADA, AUTORIZADA E REALIZADA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS E ELEMENTOS DE DESPESAS

EXERCICIO - 2004

Unidade Orcamentaria: 142900 FUNDO ESTADUAL DE CIENCIA E TECNOLOGIA  
Periodo: JANEIRO a DEZEMBRO / 2004

CODIGO	E S P E C I F I C A C A O	D E S P E S A A U T O R I Z A D A					D E S P E S A R E A L I Z A D A				SALDO ORÇAMENTARIO
		ORÇAMENTO E ALTERACOES			CREDTS.ESPS. E/OU EXTRAORDINARIOS	TOTAL	PAGA	A PAGAR	TOTAL		
		INICIAL	REDUCOES	SUPLEMENTACOES							
3.3.3.90.14.00	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	238.578	-65.578	0,00	0,00	173.000,00	0,00	0,00	0,00	173.000,00	
3.3.3.90.18.00	AUXILIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	2.648.216	-2.413.849	11.000,00	0,00	245.367,00	0,00	0,00	0,00	245.367,00	
3.3.3.90.20.00	AUXILIO FINANCEIRO A PESQUISADORES	1.015.208	-718.579	296.000,00	0,00	592.629,00	0,00	0,00	0,00	592.629,00	
3.3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	244.000	-101.000	0,00	0,00	143.000,00	0,00	0,00	0,00	143.000,00	
3.3.3.90.31.00	PREMIACOES CULT,ARTIST,CIENT,DESPORTIVAS E	115.000	-65.000	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	
3.3.3.90.32.00	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	115.000	-49.000	0,00	0,00	66.000,00	0,00	0,00	0,00	66.000,00	
3.3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	811.900	-298.200	0,00	0,00	513.700,00	0,00	0,00	0,00	513.700,00	
3.3.3.90.35.00	SERVICOS DE CONSULTORIA	364.000	-200.000	0,00	0,00	164.000,00	0,00	0,00	0,00	164.000,00	
3.3.3.90.36.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISIC	30.000	00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	
3.3.3.90.39.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDIC	689.000	-453.000	22.122,00	0,00	258.122,00	29.904,00	0,00	29.904,00	228.218,00	
3.3.3.90.41.00	CONTRIBUICOES	00	00	1.200,00	0,00	1.200,00	1.200,00	0,00	1.200,00	0,00	
3.3.3.90.47.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	39.000	-14.000	0,00	0,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00	25.000,00	
3.3.3.00.00.00	Total OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.309.902	-4.378.206	330.322,00	0,00	2.262.018,00	31.104,00	0,00	31.104,00	2.230.914,00	
3.3.0.00.00.00	Total DESPESAS CORRENTES	6.309.902	-4.378.206	330.322,00	0,00	2.262.018,00	31.104,00	0,00	31.104,00	2.230.914,00	
3.4.4.50.42.00	AUXILIOS	380.000	-280.000	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	
3.4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.953.000	-1.248.500	13.500,00	0,00	718.000,00	0,00	0,00	0,00	718.000,00	
3.4.4.00.00.00	Total INVESTIMENTOS	2.333.000	-1.528.500	13.500,00	0,00	818.000,00	0,00	0,00	0,00	818.000,00	
3.4.5.90.66.00	CONCESSAO DE EMPRESTIMOS	00	00	1.200.000,00	0,00	1.200.000,00	564.634,30	0,00	564.634,30	635.365,70	
3.4.5.00.00.00	Total INVERSOES FINANCEIRAS	00	00	1.200.000,00	0,00	1.200.000,00	564.634,30	0,00	564.634,30	635.365,70	
3.4.0.00.00.00	Total DESPESAS DE CAPITAL	2.333.000	-1.528.500	1.213.500,00	0,00	2.018.000,00	564.634,30	0,00	564.634,30	1.453.365,70	
	TOTAL DA UG	8.642.902	-5.906.706	1.543.822,00	0,00	4.280.018,00	595.738,30	0,00	595.738,30	3.684.279,70	

SIAC0049 - 13/01/2005

ESTADO DO TOCANTINS		COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A REALIZADA - 142900 FUNDO ESTADUAL DE CIENCIA E TECNOLOGIA						ANEXO - 10 PERIODO 12 / 2004	
DIRETORIA DE CONTABILIDADE		PREVISTA		ARRECADADA		DIFERENCA			
CODIGO	ESPECIFICACAO	INICIAL	ATUALIZADA	NO PERIODO	ACUMULADA	NO PERIODO	ACUMULADA		
1390.01.00	= OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00	1.896,79	10.954,75	1.896,79	-10.954,75		
TOTAL RECEITA PATRIMONIAL		0,00	0,00	1.896,79	10.954,75	1.896,79	-10.954,75		
1761.00.00	= TRANSFERENCIA DE CONVENIOS	1.515.000,00	1.515.000,00	28.800,00	194.199,00	28.800,00	1.320.801,00		
TOTAL TRANSF. CORRENTES		1.515.000,00	1.515.000,00	28.800,00	194.199,00	28.800,00	1.320.801,00		
TOTAL RECEITAS CORRENTES		1.515.000,00	1.515.000,00	30.696,79	205.153,75	30.696,79	1.309.846,25		
2460.00.00	= TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	485.000,00	485.000,00	0,00	0,00	0,00	485.000,00		
TOTAL TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		485.000,00	485.000,00	0,00	0,00	0,00	485.000,00		
TOTAL RECEITAS DE CAPITAL		485.000,00	485.000,00	0,00	0,00	0,00	485.000,00		
TOTAL GERAL: 142900 - FUNDO ESTADUAL DE CIENCIA E TECNOLOGIA		2.000.000,00	2.000.000,00	30.696,79	205.153,75	30.696,79	1.794.846,25		

SIAC0047 - 13/01/2005 - 09:18:48

ESTADO DO TOCANTINS		RELATORIO DAS RECEITAS POR FONTE DE RECURSO						ANEXO - 10 PERIODO 12 / 2004	
UNIDADE GESTORA - 142900 -FUNDO ESTADUAL DE CIENCIA E TECNOLOGIA		PREVISTA		ARRECADADA		DIFERENCA			
CODIGO	FONTE	ESPECIFICACAO	INICIAL	ATUALIZADA	NO PERIODO	ACUMULADA	NO PERIODO	ACUMULADA	
1390.01.00	080001651	= OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00	488,70	4.422,86	488,70	-4.422,86	
1390.01.00	080001661	= OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00	310,94	2.051,69	310,94	-2.051,69	
1390.01.00	080001682	= OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00	1.097,15	4.480,20	1.097,15	-4.480,20	
TOTAL RECEITA PATRIMONIAL			0,00	0,00	1.896,79	10.954,75	1.896,79	-10.954,75	
1761.00.00	050000000	= TRANSFERENCIA DE CONVENIOS	480.000,00	480.000,00	0,00	0,00	0,00	480.000,00	
1761.00.00	080000000	= TRANSFERENCIA DE CONVENIOS	1.035.000,00	1.035.000,00	0,00	0,00	0,00	1.035.000,00	
1761.00.00	080001651	= TRANSFERENCIA DE CONVENIOS	0,00	0,00	28.800,00	54.400,00	28.800,00	-54.400,00	
1761.00.00	080001661	= TRANSFERENCIA DE CONVENIOS	0,00	0,00	0,00	26.000,00	0,00	-26.000,00	
1761.00.00	080001682	= TRANSFERENCIA DE CONVENIOS	0,00	0,00	0,00	113.799,00	0,00	-113.799,00	
TOTAL = TRANSFERENCIA DE CONVENIOS			1.515.000,00	1.515.000,00	28.800,00	194.199,00	28.800,00	1.320.801,00	
TOTAL RECEITAS CORRENTES			1.515.000,00	1.515.000,00	30.696,79	205.153,75	30.696,79	1.309.846,25	
2460.00.00	050000000	= TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	320.000,00	320.000,00	0,00	0,00	0,00	320.000,00	
2460.00.00	080000000	= TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	165.000,00	165.000,00	0,00	0,00	0,00	165.000,00	
TOTAL TRANSFERENCIAS DE CAPITAL			485.000,00	485.000,00	0,00	0,00	0,00	485.000,00	
TOTAL RECEITAS DE CAPITAL			485.000,00	485.000,00	0,00	0,00	0,00	485.000,00	
TOTAL DA UG - 142900 -FUNDO ESTADUAL DE CIENCIA E TECNOLOGIA			2.000.000,00	2.000.000,00	30.696,79	205.153,75	30.696,79	1.794.846,25	

SIAB0047 - 13/01/2005 - 09:19:11

**DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

142900/00007 - FUNCECT

PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO/ 2004

VARIAÇÕES ATIVAS				VARIAÇÕES PASSIVAS			
TÍTULOS	R\$	R\$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$	R\$
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA</b>				<b>RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA</b>			
<b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>			<b>205,153.75</b>	<b>DESPESA ORÇAMENTARIA</b>			<b>595,738.30</b>
RECEITA CORRENTES		205,153.75		DESPESAS CORRENTES		31,104.00	
RECEITA PATRIMONIAL	10,954.75			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	31,104.00		
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	194,199.00	-					
RECEITA DE CAPITAL				DESPESAS DE CAPITAL		-	
				INVERSÕES FINANCEIRAS	564,634.30	564,634.30	
<b>INTERFERÊNCIAS ATIVAS</b>			<b>595,738.30</b>	<b>INTERFERÊNCIAS PASSIVAS</b>			
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS		595,738.30		TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS			
REPASSE RECEBIDOS	595,738.30			REPASSE CONCEDIDAS	-		
<b>MUTAÇÕES DAS DESPESAS</b>				<b>MUTAÇÕES DAS RECEITAS</b>			
AQUISIÇÕES E/OU CONSTRUÇÃO DE BENS							
BENS DE ALMOXARIFADO	-	-					
<b>TOTAL</b>			<b>800,892.05</b>	<b>TOTAL</b>			<b>595,738.30</b>
<b>INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA</b>				<b>INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA</b>			
<b>SUPERVENIÊNCIA ATIVAS</b>				<b>INSUBSISTÊNCIAS ATIVAS</b>			
ALMOXARIFADO		-		BAIXA DE MATERIAIS DO ALMOXARIFADO		-	
<b>INSUBSISTÊNCIAS PASSIVAS</b>				<b>SUPERVENIÊNCIA PASSIVAS</b>			
<b>TOTAL</b>				<b>TOTAL</b>			
<b>TOTAL DAS VARIAÇÕES ATIVAS</b>			<b>800,892.05</b>	<b>TOTAL DAS VARIAÇÕES PASSIVAS</b>			<b>595,738.30</b>
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO</b>				<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO</b>			<b>205,153.75</b>
DÉFICT VERIFICADO				SUPERÁVIT VERIFICADO			205,153.75
<b>TOTAL</b>			<b>800,892.05</b>	<b>TOTAL</b>			<b>800,892.05</b>

PALMAS - TO, 2005

VALORES EM REAIS

LÍVIO WILLIAM REIS DE CARVALHO  
Presidente do CECT/TO

EDER SOARES PINTO  
Secretário Executivo do CECT/TO

ALAIR TAVARES E SILVA  
Contadora - CRC/TO - 001401/0-6

**SECRETARIA DA SAÚDE**

Secretário: **GISMAR GOMES**

**EXTRATOS DE CONTRATO**

PROCESSO Nº: 2005/3055/000699  
 CONTRATO Nº: 072/2005  
 CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE  
 CONTRATADA: MAYTECH CÓPIAS E ASSIST. TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA  
 OBJETO: Aquisição de serviços de locação de máquina copiadora digital.  
 MODALIDADE: Dispensa de Licitação  
 VALOR MENSAL: R\$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais)  
 VALOR TOTAL: R\$ 5.376,00 (cinco mil e trezentos e setenta e seis reais)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.305.0011.4148  
 ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39, Fonte: 90  
 VIGÊNCIA: Até 27 de março de 2006.  
 DATA DA ASSINATURA: 28/03/2005.  
 SIGNATÁRIOS: Dr. GISMAR GOMES  
 Secretário da Saúde  
 WUESLEY CÂNDIDO VIEIRA  
 Representante Legal da Contratada

PROCESSO Nº: 2005/3055/001028  
 CONTRATO Nº: 074/2005  
 CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE  
 CONTRATADA: SVM - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
 OBJETO: Aquisição de materiais permanentes.  
 MODALIDADE: Convite nº 047/2005  
 VALOR TOTAL: R\$ 10.554,30 (dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.302.0010.4141  
 ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52, Fonte: 090 ND 04389/2005  
 VIGÊNCIA: 12 (doze) meses da data da assinatura.  
 DATA DA ASSINATURA: 04/04/2005.  
 SIGNATÁRIOS: Dr. GISMAR GOMES  
 Secretário da Saúde  
 JUAREZ CHAGAS DE JESUS  
 Representante Legal da Contratada

**TERMOS ADITIVO**

PROCESSO Nº: 2004/3055/002747  
 CONVÊNIO Nº: SESAU/AJ/REPASSE/CGCON Nº 038/2004  
 TERMO ADITIVO: 1º TERMO  
 CONVENIENTE: SECRETARIA DA SAÚDE

CONVENIADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ANANÁS  
 OBJETO: continuidade das ações de serviços em saúde e alteração de cláusula sétima.  
 DATA DA ASSINATURA: 28/02/2005.  
 VIGÊNCIA: Execução financeira: 31/12/2005.  
 Prestação de contas: 16/01/2006  
 SIGNATÁRIOS: GISMAR GOMES  
 Secretário da Saúde  
 WILSON SARAIVA DE CARVALHO  
 Presidente

PROCESSO Nº: 2002/3055/001867  
 CONVÊNIO Nº: SESAU/AJ/REPASSE/CGCON Nº 004/2002  
 TERMO ADITIVO: 5º TERMO  
 CONVENIENTE: SECRETARIA DA SAÚDE  
 CONVENIADO: MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS/TO  
 OBJETO: Prorrogação de Prazo.  
 DATA DA ASSINATURA: 04/09/2004  
 VIGÊNCIA: Execução financeira: 30/11/2004  
 Prestação de contas: 30/12/2004  
 SIGNATÁRIOS: Dr. PETRÔNIO BEZERRA LOLA  
 Secretário da Saúde  
 ALEANDRO LACERDA GONÇALVES  
 Agência de Desenvolvimento e Habitação

PROCESSO Nº: 2005/3055/001503  
 CONVÊNIO Nº: SESAU/AJ/DESC/CGCON  
 Nº 007/2005  
 CONVENIENTE: SECRETARIA DA SAÚDE  
 CONVENIADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU/TO  
 OBJETO: Descentralização das ações de  
 serviços de saúde.  
 DATA DA ASSINATURA: 13/02/2005.  
 VIGÊNCIA: 13/01/2010  
 SIGNATÁRIOS: GISMAR GOMES  
 Secretário da Saúde  
 WALTIR ROCHA SANTOS SANTANA  
 Prefeita do Município de Araguaçu/TO  
 RUI BARBOZA RODRIGUES  
 Secretário de Saúde do Município de Araguaçu/TO

#### TERMO DE RETIFICAÇÃO

Retifica-se o Processo nº 2004/3055/005286 –  
 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 660/2004  
 – MAXTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, Onde  
 se lê OBJETO: Aumento de 25% sobre o valor  
 do contrato original, que corresponde a um  
 incremento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a  
 qual passará a importar num total de  
 R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), Leia-  
 se OBJETO: Aumento de 25% sobre o valor do  
 contrato original, que corresponde a um  
 incremento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais),  
 o qual passará a importar num total de  
 R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais),  
 publicado no Diário Oficial nº 1.893, na página  
 nº 28, do dia 4 de abril de 2005.

#### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

##### AVISO DE PRORROGAÇÃO

A Secretaria de Estado da Saúde torna  
 público que foi prorrogado para o dia 20/04/2005,  
 às 09 horas, o pregão nº 09/2005, processo  
 000134/2005, para adequações das  
 especificações técnicas do objeto. Visando à  
 aquisição de material de consumo (Válvula  
 Magnetron e Válvula Thyatron), p/ equipamento  
 de Radioterapia do Hospital de Ref. de  
 Araguaína. Para retirar o edital a empresa  
 interessada deverá preencher o formulário de  
 "Solicitação de Edital" exposto no site:  
[www.saude.to.gov.br](http://www.saude.to.gov.br) e encaminhar para o  
 Fax (63) 218-3098.

Palmas, 6 de Abril de 2005.

Getulino Pinto da Silva  
 Pregoeiro

#### SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Secretário: JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO

#### EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 2004/3100/01078  
 CONTRATO Nº: 0001/2005  
 CONTRATANTE: Secretaria da Segurança Pública  
 CONTRATADO: Brasil Telecom Celular S/A  
 OBJETO: Prestação de serviço de telefonia  
 móvel celular – padrão GSM.  
 MODALIDADE: Pregão Presencial  
 VALOR: Estimado anual – R\$ 48.000,00  
 (quarenta e oito mil reais)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 310 10 06 122 0195  
 2001 3.3.90.39 F/0000000  
 VIGÊNCIA: 23/03/2005 a 22/03/2006.  
 SIGNATÁRIOS: Júlio Resplande de Araújo –  
 Secretário  
 Flávio Cintra Guimarães – Diretor das Filiais  
 Goiás/Tocantins.

#### EXTRATO DE CONVÊNIO

PROCESSO Nº: 2005/3100/000330  
 CONVÊNIO Nº: 001/2005  
 CONVENIENTES: Secretaria da Segurança  
 Pública e Prefeitura Municipal de Xambioá/TO.  
 OBJETO: Proporcionar maior assistência na  
 área de segurança pública, através da mútua  
 colaboração- Estado e Município.  
 DATA DA ASSINATURA: 11/03/2005.  
 VIGÊNCIA: da data da assinatura até 31/12/2008.  
 SIGNATÁRIOS: Júlio Resplande de Araújo –  
 Secretário  
 Richard Santiago Pereira – Prefeito Municipal

#### SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

Secretária: MARIA HELENA BRITO MIRANDA

#### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### PORTARIA N.º 15, de 5 de abril de 2005.

A SECRETÁRIA DO TRABALHO E AÇÃO  
 SOCIAL, no uso das suas atribuições instituídas  
 pelo art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição  
 do Estado do Tocantins:

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora HALANA  
 SANTOS DA SILVA MAGALHAES – Assistente  
 Social, Matrícula 683230-0, para responder pelo  
 acompanhamento da execução dos Convênios  
 concedidos pela Secretaria do Trabalho e Ação  
 Social através do Fundo Estadual de  
 Assistência Social, provenientes de recursos  
 do Tesouro Estadual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta  
 data, revogadas as disposições em contrário.

#### EXTRATO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio n.º: 05/2005  
 Processo n.º: 195/2005  
 Concedente: Governo do Estado do Tocantins  
 Secretaria do Trabalho e Ação Social  
 Conveniente: Prefeitura Municipal de Araguaína  
 Objeto: Desenvolvimento do Programa de  
 Combate a Fome através da Ação de  
 Suplementação Alimentar e Nutricional no  
 município de Araguaína.  
 Dotação Orçamentária: Funcional Programática  
 4265008306014942760000 Natureza de  
 Despesa 33.40.41 Fonte de Recursos  
 000888888 Nota de Empenho 2005NE00234.  
 Valor Mensal – Março a Dez/05 R\$ 115.200,00  
 (cento e quinze mil e duzentos reais)  
 Valor Total: R\$ 1.152.000,00 (hum milhão, cento  
 e cinquenta e dois mil reais)  
 Vigência: 23/03/2005 a 31/12/2005.  
 Data da assinatura: 23/03/2005  
 Signatários: Maria Helena Brito Miranda -  
 Secretária  
 Valderéz Castelo Branco Martins - Prefeita

#### AGÊNCIA DE HABITAÇÃO E DESENV. URBANO

Presidente: ALEANDRO LACERDA GONÇALVES

#### PORTARIA/AHDU/N.º 27/2005, de 5 de abril de 2005.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE  
 HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO  
 DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe  
 confere o art. 42, da Constituição Estadual, e  
 em consonância com o art. 36, §§ 1º e 2º, da Lei  
 n.º 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

DESIGNAR o servidor Vittor Guerreiro  
 Borges, Assistente CAD-9, matrícula n.º 852250-2,  
 para responder pela Chefia da Assessoria de  
 Informática, no período de 31 de março a 30 de  
 abril de 2005, em virtude de Licença Médica de  
 seu titular.

#### PORTARIA/AHDU/N.º 028/05, Palmas, 5 de abril de 2005.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE  
 HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO  
 DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe  
 confere o art. 84, da Lei n.º 1.050, de 10 de  
 fevereiro de 1999, resolve:

SUSPENDER as férias legais do  
 servidora Shirley Alves Pimenta, Assistente  
 CAD-10, matrícula n.º 844516-8, previstas para  
 o período de 01/04/05 a 30/04/05, referente ao  
 período aquisitivo 03/04, assegurando-lhe o  
 direito de gozá-las em data oportuna e não  
 prejudicial ao serviço público e ao servidor.

#### AGÊNCIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO TOCANTINS – AHDU

#### ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A – ORLA S/A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO CEL-TO

#### CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A VENDA DE IMÓVEIS – EDITAL – 015B/2005

A AGÊNCIA DE HABITAÇÃO E  
 DESENVOLVIMENTO URBANO DO  
 TOCANTINS – AHDU/TO e a ORLA  
 PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A –  
 ORLA S/A, através da COMISSÃO ESPECIAL DE  
 LICITAÇÃO – CEL/TO, tornam público exclusão  
 dos Itens: 291, 301 e 302 do Edital 015/2005.

Palmas, 05 de abril de 2005.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO-CEL/TO

**IGEPREV-TOCANTINS**Presidente: **NILTON GONÇALVES BARBOSA****PORTARIA Nº 13/2005, de 08 de março de 2005.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 57, inciso VII, da Lei n.º 1.246, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei n.º 1.324, de 17 de abril de 2002,

CONSIDERANDO a necessidade de fornecimento de energia elétrica deste Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins/FUNSAÚDE;

CONSIDERANDO que a empresa CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS é a única fornecedora de energia elétrica neste estado;

CONSIDERANDO, finalmente a permissibilidade esculpida no art. 24, XXII, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, resolve:

DISPENSAR, nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666/93, a licitação, e contratar a empresa CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, objetivando o fornecimento de energia elétrica ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins/FUNSAÚDE, com vigência até 31.12.2005, pelo valor estimado de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), conforme processo de nº 2005 2487 000074.

**PORTARIA Nº 07/2005, 21 de fevereiro de 2005.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 57, inciso VII, da Lei n.º 1.246, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei n.º 1.324, de 17 de abril de 2002,

CONSIDERANDO a necessidade de fornecimento de energia elétrica deste Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins/FUNPREV;

CONSIDERANDO que a empresa CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS é a única fornecedora de energia elétrica neste estado;

CONSIDERANDO, finalmente a permissibilidade esculpida no art. 24, XXII, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, resolve:

DISPENSAR, nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666/93, a licitação, e contratar a empresa CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, objetivando o fornecimento de energia elétrica deste Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins/FUNPREV, com vigência até 31.12.2005, pelo valor estimado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme processo de nº 2005 2483 000016.

**PORTARIA Nº 019/2005, 31 de março de 2005.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 57, inciso VII, da Lei n.º 1.246, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei n.º 1.324, de 17 de abril de 2002,

CONSIDERANDO a necessidade de aquisição de água mineral para consumo deste Instituto;

CONSIDERANDO que das propostas colhidas, a empresa VALADARES REVENDAS DE BEBIDAS LTDA-ME., apresentou o menor preço;

CONSIDERANDO, finalmente a permissibilidade esculpida no art. 24, II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, resolve:

DISPENSAR a realização de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666/93, e contratar a empresa VALADARES REVENDAS DE BEBIDAS LTDA-ME., objetivando o fornecimento de água mineral para consumo deste Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins/ FUNPREV, com vigência a da assinatura do contrato até enquanto durar o estoque adquirido, pelo preço global estimado em R\$ 1.240,00 (um mil, duzentos e quarenta reais), conforme processo de nº 2005/2483/000019.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 010/2005**

Processo n.º: 2005 2483 000019  
 Contratada: VALADARES REVENDAS DE BEBIDAS LTDA-ME  
 Contratante: IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins/ FUNPREV.  
 Elemento da despesa: 33.39.03.0.10  
 Dotação Orçamentária: 09.122.019.540.010.000  
 Objeto: Aquisição de Material de Consumo – água mineral.  
 Valor: R\$ 1.240,00 (um mil, duzentos e quarenta reais).  
 Vigência: da assinatura do contrato até enquanto durar o estoque adquirido  
 Signatários: Nilton Gonçalves Barbosa – Presidente do IGEPREV  
 Wender de Brito Melo – Representante Legal da Contratada

**ITERTINS**Presidente: **JOSÉ DEMÉTRIO REIS DE OLIVEIRA****PORTARIA Nº 0069/2005, 4 de abril de 2005.**

O Presidente do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, no uso de suas atribuições legais,

considerando o disposto no artigo 28, da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976;

considerando a faculdade conferida pelo artigo 6º, do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987;

considerando ainda o estatuído no artigo 7º, da Lei nº 9.541, de 27 de setembro de 1984;

considerando mais, a obrigação do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, de promover a política fundiária do Estado do Tocantins, especialmente promovendo arrecadações de terras devolutas estaduais nos precisos termos do artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 87, de 27 de outubro de 1989; e

considerando finalmente, a inexistência de domínio particular sobre o imóvel que abaixo menciona, consoante Certidão Negativa do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Natividade-TO, Comarca de Natividade-TO, datada de 28/07/2004. Resolve:

I - Arrecadar, como terras devolutas do Estado do Tocantins, o imóvel rural denominado Fazenda Beira Rio, situado no município de Natividade-TO, neste Estado, com área total de 1.131,4878 ha, com os seguintes limites e confrontações: “Começa no marco M-01, com coordenadas geográficas lat.:11°52'30" Sul e long.: 47°36'54" Wgr, cravado na barra do ribeirão Moleque com o rio Manoel Alves, segue rio acima até o marco M-11 cravado à sua margem esquerda, sendo que do marco M-01 ao M-11 tem azimute e distância de 181°19'07"-1.736,30 metros, segue rio acima até o marco M-12, cravado à sua margem esquerda, sendo que do marco M-11 ao M-12 tem azimute e distância de 136°58'36"-1.430,72 metros, segue confrontando com o lote 03 com azimute e distância de 204°32'23"-4.191,63 metros até o marco M-08, segue confrontando com a fazenda Príncipe com azimute e distância de 321°13'32"-656,67 metros, até o marco M-09, cravado à margem esquerda do córrego Olaria, segue córrego abaixo até o marco M-10, cravado à margem direita do córrego Olaria, sendo que do marco M-09 ao M-10 tem um azimute e distância de 283°58'22"-833,73 metros, segue córrego abaixo até a sua barra com o ribeirão Moleque, segue ribeirão abaixo até o marco M-01, marco inicial deste perímetro, sendo que do marco M-10 ao M-01 tem um azimute e distância de 18°59'53"-6.220,39 metros. “

II - Ressalvar as situações jurídicas pré-existentes, sobre o imóvel ora arrecadado.

III - Encaminhar ao Registro Imobiliário da cidade de Natividade - TO, Comarca de Natividade – TO, a presente Portaria, para que seja matriculado em nome do Estado do Tocantins o imóvel ora arrecadado.

**PORTARIA Nº 0070/2005,  
de 4 de abril de 2005.**

O Presidente do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, no uso de suas atribuições legais,

considerando o disposto no artigo 28, da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976;

considerando a faculdade conferida pelo artigo 6º, do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987;

considerando ainda o estatuído no artigo 7º, da Lei nº 9.541, de 27 de setembro de 1984;

considerando mais, a obrigação do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, de promover a política fundiária do Estado do Tocantins, especialmente promovendo arrecadações de terras devolutas estaduais nos precisos termos do artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 87, de 27 de outubro de 1989; e

considerando finalmente, a inexistência de domínio particular sobre o imóvel que abaixo menciona, consoante Certidão Negativa do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Paranã-TO, Comarca de Paranã-TO, datada de 22/09/2004. Resolve:

I - Arrecadar, como terras devolutas do Estado do Tocantins, o imóvel rural denominado Fazenda Limeira – constituída pelos Lotes 01 e 02, situados no município de Paranã -TO, neste Estado, com área total de 413,4180 ha, com os seguintes limites e confrontações: “Inicia-se no marco M-01, definido pelas coordenadas geográficas Latitude 12º31'42,05921" Sul e Longitude 47º17'07,42515" Oeste Elipsóide SAD 69 e pelas coordenadas planas UTM 251.647,950m Leste 8.613.941,732m Norte, referida ao Meridiano Central 45º Wgr., cravado no canto que divide com a Fazenda Tataíra de propriedade de Edson Junyti Matsuse e Fazenda São Miguel Arcanjo de propriedade de Margarida Andréia Ferreira; segue por cerca de arame confrontando com esta com azimute verdadeiro de 132º15'45" e distância de 90,032 metros, ao marco M-02, cravado no canto que extrema com a fazenda Ipueira da Canoa de propriedade de Antonio da Silva Ferreira; segue com esta confrontação com os seguintes azimutes e distâncias: 170º24'27" - 637,860 metros, 135º13'39" - 752,687 metros, 162º06'23" - 799,060 metros, 248º04'49" - 391,280 metros, 248º34'09" - 610,354 metros, passando pelos marcos M-02, M-03, M-04, M-05, M-06, indo até o marco M07, cravado na divisa com a Fazenda Santa Cruz (Quatro Horas) – Braz Willy Rocha Nunes e outro segue com esta confrontação com os seguintes azimutes e distâncias: 248º53'29" - 88,919 metros, 275º32'09" - 505,588 metros, 297º56'19" - 310,501 metros, 269º08'01" - 330,587 metros, passando pelos marcos M-08,

M-09, M-10, indo até o marco M-11, cravado à margem direita do Riacho Preto; segue pela margem direita do Riacho preto abaixo confrontando com a fazenda Mara Rosa de propriedade de Ricardo Arrivabene e outros até o marco M-12, cravado na divisa com a Fazenda Tataíra de propriedade de Edson Junyti Matsuse (com uma extensão em linha reta de 1.746,689 metros no azimute de 340º26'34"); segue confrontando com a Fazenda Tataíra de propriedade de Edson Junyti Matsuse com os seguintes azimutes e distâncias: 110º40'51" - 76,888 metros, 84º15'00" - 47,990 metros, 64º52'04" - 48,287 metros, 84º03'48" - 177,543 metros, 61º59'16" - 52,502 metros, 70º44'07" - 195,486 metros, 83º21'39" - 64,688 metros, 69º39'18" - 730,225 metros, 67º20'06" - 475,240 metros, passando pelos marcos M-13, M-14, M-15, M-16, M-17, M-18, M-19, M-20, indo até o marco M-01, fechando assim o polígono descrito. “

II - Ressalvar as situações jurídicas pré-existentes, sobre o imóvel ora arrecadado.

III - Encaminhar ao Registro Imobiliário da cidade de Paranã - TO, Comarca de Paranã – TO., a presente Portaria, para que seja matriculado em nome do Estado do Tocantins o imóvel ora arrecadado.

**NATURATINS**

Presidente: **ISAC BRAZ DA CUNHA**

**PORTARIA/NATURATINS nº 040,  
de 29 de março de 2005.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do art. 5º, do Anexo Único do Decreto nº 311, de 23 de agosto de 1996, combinado com o disposto no inciso III, do art. 4º, o inciso V, do art. 8º, ambos da Lei nº 1.307, de 22 de março de 2002, art. 1º, do Decreto nº 1.015, de 25 de agosto de 2000, com a Portaria/NATURATINS nº 006, de 30 de janeiro de 2001, que é parte integrante do processo NATURATINS nº 213/05,

RESOLVE:

Art. 1º Transferir para RECIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ nº 06.375.990/0001-29, doravante denominado Outorgado, o direito de uso de recursos hídricos obtido por NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 04.383.521/0001-26, por intermédio da Portaria/NATURATINS nº 285, de 20 de dezembro de 2002, relativo à outorga para extrair água subterrânea, através de poço tubular profundo, com finalidade de uso em reciclagem de sucatas de alumínio, município de Porto Nacional/TO, com as seguintes características:

Coordenadas UTM:8817026m (N) e 785470m (E)  
Formação geológica:Formação Pimenteiras / Serra Grande  
Rocha:Arenítica  
Aquífero:Fraturado  
Vazão do poço:8.000,0 litros/hora  
Vazão outorgada:5,14 m³/h

Parágrafo Único. A autorização citada neste artigo só terá validade acompanhada da respectiva licença ambiental.

Art. 2º A outorga, objeto desta Portaria, vigorará até a data de 16 de janeiro de 2008, conforme Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 1358, de 16 de janeiro de 2003.

Art. 3º As condições de outorga avençadas nesta Portaria poderão ser alteradas ou suspensas, sem que caiba indenização a qualquer título, além das situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I – Na hipótese de conflito com normas posteriores;

II – Quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão de outorgas emitidas;

III – Quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso de recursos hídricos prevista no art. 8º da Lei nº 1.307/02;

IV – Caso seja indeferida a respectiva licença ambiental;

V – Necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas.

Art. 4º O Outorgado responderá civil, penal e administrativamente por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 5º Esta portaria não dispensa nem substitui a obtenção pelo outorgado de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º O Outorgado deverá apresentar requerimento junto à autoridade outorgante com antecedência de sessenta dias do término da validade da outorga, quando da renovação da mesma.

Art. 7º O direito de uso dos recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança prevista nos termos dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.307/02, definida posteriormente conforme regulamento específico.

Art. 8º O Outorgado sujeita-se à fiscalização do NATURATINS, por meio de seus agentes fiscalizadores, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação relativa à outorga emitida por meio dessa Portaria.

Art. 9º A outorga concedida por esta Portaria revoga totalmente aquela emitida pela Portaria/NATURATINS nº 285, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**TRIBUNAL DE CONTAS**Presidente: Conselheiro **JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS****Ata da 6ª sessão ordinária do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.**

Aos dezesseis dias do mês de março do ano dois mil e cinco (16.03.2005) às 14h 30min, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, realizou-se a 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano em curso, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente José Jamil Fernandes Martins e com a presença dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Wagner Praxedes, Herbert Carvalho de Almeida, Manoel Pires dos Santos, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris Coutinho e Severiano José Costandrade de Aguiar, do Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, Dr. Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral de Contas, bem como do Excelentíssimo Senhor Edmilson Dantas, Auditor (convocado nos termos dos artigos 143, II, da Lei 1.284/2001, c/c 246 e 371 do Regimento Interno) e da Secretária do Plenário, Altair Machado Perna. Abertura da Sessão. Verificada a existência de quorum, o Senhor Presidente, invocando as bênçãos de Deus, declarou aberta a sexta (6ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, havendo concedido a palavra a Senhora Secretária para a leitura da Ata da 5ª Sessão Ordinária do dia 09.03.2005, a qual foi colocada em discussão e votação e, conseqüentemente, aprovada sem emendas. (Regimento Interno art. 300, 301 e 328, § 1º). Expediente – Comunicações, Indicações e Requerimentos. Nos termos regimentais, foi sorteada a Conselheira Doris Coutinho para relatar o Processo n. 2676/2005. Interessado: Conselheiro-Presidente José Jamil Fernandes Martins. Assunto: Projeto de Instrução Normativa: “Altera a Instrução Normativa-TCE-TO n. 13 de 19 de novembro de 2003 que “Dispõe sobre o controle de prazos de citação e de cumprimento de diligência”. Na ordem, foi solicitado ao Sr. Presidente a inclusão de processos à pauta do dia pelo Conselheiro José Wagner Praxedes o Processo n. 2349/2005 Responsável: Roberto Marinho Ribeiro Assunto: Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n.008/2005 Interessado: Secretaria da Saúde e pelo Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar o Processo n. 2487/2005. Responsável: Roberto Marinho Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação / Júlio Resplandes de Araújo – Secretário da Segurança Pública. Assunto: Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços e o Processo n. 2443/2005. Responsável: Roberto Marinho Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Origem: Secretaria da Fazenda. Na ordem, passou o Plenário à apreciação e/ou julgamento dos processos constantes da pauta, distribuída nos termos regimentais aos

Senhores Conselheiros e ao Senhor Procurador-Geral de Contas. CLASSE I – RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. 01) Processo n. 12377/2004, apenso 9389/2004. Responsável: Lúcio Fernandes Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Juarina/TO. Assunto: Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Lúcio Fernandes Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Juarina/TO, contra a decisão proferida por meio do Acórdão n. 918/2004, que lhe aplicou multa ao Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 1682/2005, da lavra do Procurador Ozziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: receber o presente pedido de reconsideração como próprio, para no mérito isentar o Senhor Lúcio Fernandes Rosa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Juarina-TO, da multa aplicada por meio do item I, do acórdão n. 918/2004, haja vista a ilegitimidade do Gestor para prestar as contas que motivaram a aplicação da sanção pecuniária, mantendo inalterados todos os demais termos do acórdão n. 918/2004. Acórdão n. 131/2005. CLASSE V – EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL. 02) Processo n. 2349/2005 e 2382/2005. Responsáveis: Roberto Marinho Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação / Secretaria da Saúde / Secretaria da Fazenda. Assunto: Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial n. 008/2005, objetivando seleção de proposta mais vantajosa, visando o fornecimento de materiais permanentes à Secretaria de Estado da Saúde, com o propósito de equipar a cozinha do Hospital Geral de Palmas. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 1696/2005 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial n. 008/2005. Resolução n. 146/2005. CLASSE VII – CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. 03) Processo n. 2472/2002. Responsável: Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins. Assunto: Concurso Público Municipal Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida. Após a leitura do relatório e voto a Conselheira Doris Coutinho requereu vista dos autos com base no artigo 312 do Regimento Interno. CLASSE VI – DENÚNCIA. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. 04) Processo n. 164/2005. Denunciado: Antônio Borba Cardoso Neto – Ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo do Tocantins. Assunto: Denúncia contra o Senhor Antônio Borba Cardoso Neto, Ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo do Tocantins, apontando em síntese que o denunciado utilizou-se de cheque da conta corrente da Administração Pública

Municipal, para o pagamento de débitos contraídos por terceiro, sustentando o denunciante que resta evidente a existência de ilícito penal e administrativo. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência declarada estar de acordo com o Relator. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, conhecer a presente denúncia, vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 143 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como determinar à Coordenadoria de Diligência que proceda a citação do denunciado, Senhor Antônio Borba Cardoso Neto nos termos do art. 205, II do Regimento Interno e art. 5º § 2º da IN 09/2003. Resolução n. 147/2005. CLASSE IV – AUDITORIA. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. 05) Processo n. 3665/2004. Responsável: João da Luz Gomes, Diretor. Assunto: Primeira Auditoria Programada realizada no Serviço Municipal de Água e Esgoto de Itacajá-TO-SEMAE, compreendendo o período de janeiro e fevereiro de 2004. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 579/2005, da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, acolher o Relatório de Auditoria n. 005/2004 com recomendações ao Gestor. Resolução n. 148/2005. CLASSE IV – AUDITORIA. Relatora: Conselheira Doris Coutinho. 06) Processo n. 10648/2003. Responsável: Condorcet Cavalcante Filho, Prefeito Municipal de Monte do Carmo-TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Monte do Carmo-TO, compreendendo o período de janeiro a novembro de 2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 4398/2004, da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, acolher o Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, convertendo o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, em consonância com o art. 115 da Lei n. 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo. Resolução n. 149/2005. 07) Processo n. 3670/2004. Responsável: Otoniel Andrade Costa, Prefeito Municipal de Porto Nacional-TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO, compreendendo o período de janeiro a abril de 2004. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5576/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves. O Senhor Procurador-Geral solicitou

ao Senhor Presidente que ficasse consignado em ata o seu questionamento a respeito dos processos de auditoria que estão sendo convertidos em Tomada de Contas Especial. Segundo ele, a previsão legal para este procedimento é somente para os casos em que se constata danos quantificados ao erário e que, havendo achados de outra natureza, não devem estar incluídos no processo de Tomada de Contas Especial e sim procedimentos diferenciados para cada caso. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, acolher o Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, convertendo o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, em consonância com o art. 115 da Lei n. 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo. Resolução n. 150/2005. 08) Processo n. 3678/2004. Responsável: Otoniel Andrade Costa, Prefeito Municipal de Porto Nacional-TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO, compreendendo o período de novembro e dezembro de 2004. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5575/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, acolher o Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, convertendo o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, em consonância com o art. 115 da Lei n. 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo. Resolução n. 151/2005. 09) Processo n. 4776/2004. Responsável: Pedro Henrique Alves de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional-TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Porto Nacional-TO, compreendendo o período de janeiro a abril de 2004. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 3986/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, acolher o Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, convertendo o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, em consonância com o art. 115 da Lei n. 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo. Resolução n. 152/2005. 10) Processo n. 4901/2004. Responsável: Pascoal Baylon das Graças Pedreira, Prefeito Municipal de Silvanópolis-TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Silvanópolis-TO, compreendendo o período de setembro a dezembro de 2004. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 6067/2004, da lavra do

Procurador Marcos Antônio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, acolher o Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, convertendo o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, em consonância com o art. 115 da Lei n. 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo. Resolução n. 153/2005. 11) Processo n. 3267/2004. Responsável: Artur Ribeiro Rodrigues, Presidente à época. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Natividade-TO, compreendendo o período de outubro a dezembro de 2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 3996/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, acolher os termos do Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 154/2005. 12) Processo n. 3268/2004. Responsável: Artur Ribeiro Rodrigues, Presidente à época. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Natividade-TO, compreendendo o período de janeiro a março de 2004. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 3995/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, acolher os termos do Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 155/2005. 13) Processo n. 11912/2004. Responsável: Carlos Pinto da Silva, Presidente à época. Assunto: Auditoria Programa realizada na Câmara Municipal de Combinado-TO, compreendendo o período de janeiro a outubro de 2004. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 861/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, acolher os termos do Relatório de Auditoria, convertendo o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, à luz do art. 115 da Lei n. 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo. Resolução n. 156/2005. CLASSE IV – AUDITORIA. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. 14) Processo n. 08225/2004 – Expediente n. 10141/2004. Responsável: José Demétrio Reis de Oliveira, Presidente do ITERTINS. Assunto: Auditoria de Regularidade realizada no Instituto de Terras do Tocantins - ITERTINS, compreendendo o período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2004. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em

especial o Parecer n. 1600/2005, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tomar conhecimento do Relatório de Auditoria de Regularidade realizada no Instituto de Terras do Tocantins - ITERTINS com recomendações ao Gestor. Resolução n. 157/2005. CLASSE V – EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS. 15) Processo n. 2487/2005. Responsáveis: Roberto Marinho Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação / Júlio Resplandes de Araújo - Secretário da Segurança Pública. Assunto: Edital de Licitação n. 010/2005 na modalidade Tomada de Preços, tipo “menor preço”, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa, visando a aquisição de combustível para o exercício de 2005. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 1736/2005 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: manifestar pela legalidade do Edital de Licitação n. 010/2005 na modalidade Tomada de Preços, tipo “menor preço”, oriundo da Secretaria da Fazenda de interesse da Secretaria de Segurança Pública, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa, visando a aquisição de combustível para o exercício de 2005. Resolução n. 158/2005. 16) Processo n. 2443/2005. Responsáveis: Roberto Marinho Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação / Secretaria da Fazenda. Assunto: Edital de Licitação n. 023/2005 na modalidade Tomada de Preços, tipo “menor preço”, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa, visando a aquisição de material de consumo (toner, cilindro foto receptor, rolo de carga, barra niveladora, clip para cartucho, etc.). Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 1735/2005 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: manifestar pela legalidade do Edital de Licitação n. 023/2005 na modalidade Tomada de Preços, tipo “menor preço”, oriundo da Secretaria da Fazenda, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa, visando a aquisição de material de consumo (toner, cilindro foto receptor, rolo de carga, barra niveladora, clip para cartucho, etc.). Resolução n. 159/2005. CLASSE VI – PARCELAMENTO DE MULTA. Relator: Auditor Edmilson Dantas. 17) Processo n. 10589/2003, apenso n. 8387/2004 e Expediente n. 10732/2004. Responsável: Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, Prefeito Municipal de Ipueiras-TO. Assunto: Pedido de parcelamento de multa efetuado pelo Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, Prefeito Municipal de Ipueiras-TO por meio do Expediente n. 10732/2004, o qual por força do disposto no § 2º do artigo 6º da Instrução Normativa TCE n. 06/2004 foi juntado aos autos

n. 10589/03 que trata da aplicação da multa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 6139/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizar, consoante possibilidade descrita no artigo 84 do Regimento Interno do TCE, o parcelamento da aplicação da multa oriunda do Acórdão n. 705/2004, nos termos em que foi proposto pelo Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, obedecido o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa-TCE 006/2004. Resolução n. 160/2005. CLASSE I – RECURSO. 18) Processo n. 15040/2004, apenso 8327/2004. Responsável: Agimiro Dias da Costa, Prefeito Municipal de Babaçulândia-TO. Assunto: Recurso Ordinário proposto pelo Senhor Agimiro Dias da Costa, Ex-Prefeito Municipal de Babaçulândia-TO, contra a decisão proferida por meio do Acórdão n. 1983/2004, que lhe imputou multa ao Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n.1274/2004, da lavra do Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: receber o recurso ordinário como próprio e tempestivo, para no mérito negar provimento, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão n. 1983/2004, em observância ao disposto nos artigos 37 a 39 da Lei Estadual n. 1.284/2001. Acórdão n. 132/2005. CLASSE VI – PARCELAMENTO DE MULTA. 19) Processo n. 9115/2003, apenso n. 8388/2004 e Expedientes n. 0663/2004 e 10733/2004. Responsável: Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, Prefeito Municipal de Ipueiras-TO. Assunto: Pedido de parcelamento de multa efetuado pelo Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, Prefeito Municipal de Ipueiras-TO por meio do Expediente n. 10733/2004, o qual por força do disposto no § 2º do artigo 6º da Instrução Normativa TCE n. 06/2004 foi juntado aos autos n. 2141/04 que trata da aplicação da multa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 6135/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizar, consoante possibilidade descrita no artigo 84 do Regimento Interno do TCE, o parcelamento da aplicação da multa oriunda do Acórdão n. 687/2004, nos termos em que foi proposto pelo Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, obedecido o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa-TCE 006/2004. Resolução n. 161/2005. 20) Processo n. 8945/2003, apenso n. 8386/2004 e Expedientes n. 0664/2004 e 10736/2004. Responsável: Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, Prefeito Municipal de Ipueiras-TO. Assunto: Pedido de parcelamento de multa efetuado pelo Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, Prefeito Municipal de Ipueiras-TO por meio do Expediente n. 10734/2004, o qual por força do disposto no § 2º do artigo 6º da Instrução Normativa TCE n. 06/2004 foi juntado aos autos n. 8945/03 que trata da aplicação da multa. Procedida à leitura do

relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 6143/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizar, consoante possibilidade descrita no artigo 84 do Regimento Interno do TCE, o parcelamento da aplicação da multa oriunda do Acórdão n. 683/2004, nos termos em que foi proposto pelo Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, obedecido o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa-TCE 006/2004. Resolução n. 162/2005. 21) Processo n. 2141/2004, apenso n. 8385/2004, Expediente n. 10734/2004. Responsável: Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, Prefeito Municipal de Ipueiras-TO. Assunto: Pedido de parcelamento de multa efetuado pelo Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, Prefeito Municipal de Ipueiras-TO por meio do Expediente n. 10734/2004, o qual por força do disposto no § 2º do artigo 6º da Instrução Normativa TCE n. 06/2004 foi juntado aos autos n. 2141/04 que trata da aplicação da multa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 6141/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizar, consoante possibilidade descrita no artigo 84 do Regimento Interno do TCE, o parcelamento da aplicação da multa oriunda do Acórdão n. 670/2004, nos termos em que foi proposto pelo Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, obedecido o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa-TCE 006/2004. Resolução n. 163/2005. Encerrada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Senhor Presidente franqueou a palavra aos Senhores Conselheiros e ao Procurador de Contas, todavia não houve manifestação. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a Sessão às 17h05min e, para constar, eu, Altair Machado Perna, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida, discutida, votada e aprovada será assinada nos termos regimentais pelos Senhores Conselheiros, pela representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e por mim.

Cons. José Jamil Fernandes Martins  
Presidente

Cons. José Wagner Praxedes Relator

Cons. Herbert Carvalho de Almeida Relator  
Cons. Manoel Pires dos Santos Relator

Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Relator

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar  
Relator

Conselheira Doris Coutinho Relatora

Fui presente: Márcio Ferreira Brito Procurador-  
Geral de Contas

Altair Machado Perna  
Secretária do Pleno

#### ACÓRDÃO N. 131/2005 – TCE - Plenário.

1. Processo n. : 12377/2004- Pedido de Reconsideração
2. Apenso : 9389/2004- Aplicação de Multa
3. Classe de Assunto: I - Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Lúcio Fernandes Rosa - Presidente da Câmara de Juarina-TO, contra decisão proferida por meio do Acórdão N.918, 30 de junho de 2004.
4. Responsável : Lúcio Fernandes Rosa – Presidente da Câmara
5. Entidade : Câmara Municipal de Juarina – TO
6. Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
7. Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Pedido de Reconsideração. Legitimidade. Cabimento. A comprovação da não obrigação de prestar contas para o Tribunal de Contas do Estado implica em isenção da aplicação de sanção pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de n.12377/2004 e apenso n. 9389/2004, versando Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Lúcio Fernandes Rosa Presidente da Câmara de Juarina-TO, contra decisão proferida por meio do Acórdão n.918, 30 de junho de 2004, onde lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) por inadimplência quanto a entrega das contas anuais de ordenador de despesas.

#### 8. Acórdão.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e, tendo em vista o disposto nos, artigos 42, inciso II, 43, 48, 50 e 51 da Lei Estadual n.1284/2001, adotar as seguintes providencias.

8.1. Receber o presente pedido de reconsideração como próprio, para no mérito, isentar o Senhor Lúcio Fernandes Rosa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Juarina-TO, da multa aplicada por meio do item I do acórdão n. 918, de 30 de junho de 2004, haja vista a ilegitimidade do Gestor para prestar as contas que motivaram a aplicação da sanção pecuniária.

8.2. Manter inalterados todos os demais termos do acórdão n. 918/2004, 30 de junho de 2004.

8.3. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado.

8.4. Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n.1.284, de 17 de dezembro de 2001.

8.5. Encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas, para adoção das providências de sua alçada, e, após todas as formalidades regimentais, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo para providências no sentido de enviá-los à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 146/2005, TCE – Plenário

Processo n. : 2349/2005 e 2382/2005

Classe : Análise de Edital de Pregão Presencial tendo como objeto seleção de proposta mais vantajosa visando a aquisição de material permanente para equipar a cozinha do Hospital Geral de Palmas.

Responsável : Roberto Marinho Ribeiro – Presidente da Comissão de Licitação

Órgãos : Secretaria da Saúde Secretaria da Fazenda

Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do MP : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

Advogado : Não atuou

Assunto : Análise de Edital de Pregão

Edital de Licitação. Pregão. Ausência de Irregularidades de natureza grave. A ausência de irregularidades de natureza grave bem como o atendimento às exigências impostas pelas Leis Federais n. 10.520/2002 e 8.666/93, e suas alterações e, ainda a observância aos princípios constitucionais implica em legalidade do edital de licitação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 2349/2005 e 2382/2005, versando sobre Edital de Pregão Presencial n.º 008/2005, tendo como responsáveis a Secretaria da Fazenda / Secretaria de Estado da Saúde, objetivando seleção de proposta mais vantajosa visando o fornecimento de materiais de permanentes à Secretaria de Estado da Saúde com o propósito de equipar a cozinha do Hospital Geral de Palmas, enviados a este Tribunal de Contas em atendimento ao disposto no artigo 2º da Instrução Normativa n. 11/2004.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, em cumprimento ao disposto no artigo 113, § 2º c/c artigo 1º da Resolução Normativa TCE n. 04/2002 e Instrução Normativa n. TCE 11/2004.

I – Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial n. 08/2005, do tipo Menor Preço Global por Lote, fls. 21/39, oriundo da Secretaria de Estado da Fazenda, tendo como objeto seleção de proposta mais vantajosa visando a contratação de empresa para fornecimento de materiais permanentes à Secretaria de Estado da Saúde, para atender às necessidades de instalação da cozinha do Hospital Geral de Palmas.

II – Determinar ao Órgão Licitante que atente para o fiel cumprimento de todas as exigências descritas na Resolução Normativa n. 004/2002, e Instrução Normativa n. 11/2004, sob pena de em casos futuros sofrer a aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

III – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

IV – Determinar a Secretária do Plenário que envie cópia do Relatório, Voto e da presente decisão à Primeira Diretoria de Controle Externo Estadual, para subsidiar a realização da próxima auditoria de regularidade junto à Secretaria de Estado da Saúde.

V - Determinar à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para que nos termos da Resolução - administrativamente os dados referentes à Tomada de Contas, visando subsidiar os trabalhos de auditorias e inspeções.

VI – Após as formalidades legais remetam-se os presentes autos ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 147/2005 – TCE – Plenário

Processo n.: 164/2005

Grupo/Classe de Assunto: Grupo I – Classe VI – Denúncia

Denunciado: Antônio Borba Cardoso Neto – Ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo do Tocantins

Entidade: Município de Sítio Novo do Tocantins

Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos

Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Advogado: Rivadávia V. de Barros Garção – OAB-TO 1.803-B

Ementa: Denúncia. Atendimento dos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Citação do responsável.

#### 8. RESOLUÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.164/2005 que tratam de denúncia contra o Antônio Borba Cardoso Neto, Ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo do Tocantins - TO, apontando em síntese que o denunciado utilizou-se de cheque da conta corrente da Administração Pública Municipal, para o pagamento de débitos contraídos por terceiro, sustentando o denunciante que resta evidente a existência de ilícito penal e administrativo.

Considerando que foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 143 do Regimento interno deste Tribunal c/c artigo 11, alínea “a” da Instrução Normativa TCE/TO n.09/2003.

Considerando que a denúncia versa sobre matéria cuja competência é desta Corte de Contas.

Considerando os procedimentos da IN 009 de 03/09/2003.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, inciso XVIII da LOTCE/TO, parágrafo único do artigo 129 do Regimento Interno deste TCE e art. 11 da Instrução Normativa n.009 de 2003, em:

8.1. Conhecer a presente denúncia vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 143 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.2. Determinar o cancelamento do sigilo que recai sobre os presentes autos;

8.3. Determinar à Coordenadoria de Diligência - CODIL que proceda a citação do Denunciado, Senhor Antônio Borba Cardoso Neto, nos termos artigo 205, II do Regimento Interno e art. 5º, § 2º da IN 09/2003, informando-lhe que tramita nesta Corte processo de denúncia onde se levantam acusações sobre sua gestão à frente da Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar defesa, a contar do recebimento do AR;

8.4. Determinar a CODIL, tão logo realize os procedimentos de citação, encaminhe os autos a 3º Relatoria à espera da defesa do gestor Denunciado.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 148/2005-TCE – Plenário

Processo n.: 03665/2004

Classe de Assunto: IV – Auditoria

Entidade: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Itacajá-TO - SEMAE

Responsável: João da Luz Gomes

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim

Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Ordinária. Recomendações ao Gestor. Ciência ao responsável. Encaminhamento à Diretoria de Controle Externo Municipal.

#### 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 03665/2004, que versam sobre a Primeira Auditoria Programada realizada no Serviço Municipal de Água e Esgoto de Itacajá-TO SEMAE, compreendendo o período de janeiro e fevereiro de 2004, sob a responsabilidade do Senhor João da Luz Gomes, Diretor no exercício de 2004 e,

Considerando o que dispõe o artigo 33, IV, da Constituição Estadual, c/c art. 125 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando o Relatório de Auditoria n.005/2004, de fls. 06/16;

Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, IV, da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei 1.284/2001 e art. 125 do Regimento Interno, em:

8.1. acolher o Relatório de Auditoria n.005/2004, fls. 06/16, dos autos em apreço;

8.2. recomendar ao Gestor do ente auditado o máximo empenho e urgência no sentido de regularizar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria acima citado, adotando medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações exaradas no Relatório de Auditoria, quais sejam:

8.2.1. implantar o Sistema de Controle Interno;

8.2.2. efetuar o levantamento dos bens patrimoniais da entidade;

8.2.3. observar o art. 60 da Lei 4.320/64, que trata de despesa sem prévio empenho;

8.3. alertar ao Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Itacajá-TO - SEMAE, que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria e que em caso de reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis;

8.4. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo ao ex-Diretor do SEMAE, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas;

8.5. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.6. determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal, para:

8.6.1. conhecimento e providências quanto ao cumprimento do art. 30, IV do Regimento Interno quando da elaboração de Relatórios Técnicos;

8.6.2. acompanhamento do cumprimento das recomendações propostas, quando da realização de novas auditorias na entidade em epígrafe;

8.6.3. proceder juntada à respectiva prestação de contas anuais dos ordenadores de despesa do respectivo jurisdicionado, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n.002/2003, alterado por força Instrução Normativa n.002/2004.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 149/2005 – TCE – Plenário

1. Processo n.: 10648/2003 (07 volumes)
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV – Auditoria Ordinária 2003
3. Responsável: Condorcet Cavalcante Filho – Prefeito Municipal
4. Entidade: Município de Monte do Carmo
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Monte do Carmo -TO
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Ordinária 2003. Poder Executivo de Monte do Carmo/TO. Irregularidades e dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação do Responsável. As falhas apontadas no relatório de auditoria, por evidenciarem lesão ao erário, justifica a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, ocasião em que também serão julgadas as demais infrações verificadas. Aplicação do art. 115 da Lei n. 1.284/2001.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Monte do Carmo - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de janeiro a novembro de 2003.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta às fls. 1610/1612 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos são insuficientes para elidir todas as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo;

Considerando parcialmente as conclusões do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.1. Acolher os termos do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência e converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, em consonância com o art.115 da Lei nº1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, fls. 07/24, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre janeiro à novembro de 2003;

9.2. Determinar a CITAÇÃO do Sr. Condorcet Cavalcante Filho, Prefeito do Município de Monte do Carmo, no exercício de 2003, nos termos do art. 28, I, c/c art. 30 da Lei nº1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta:

9.2.1 Apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou multa prevista no artigo 39 da Lei nº 1.284/01, conforme segue:

9.2.1.1 Os valores pagos em numerário são registrados em livro específico, porém em alguns meses os saldos não conferem com os lançados na contabilidade. (item 6.1.1, “c” do Relatório de auditoria);

9.2.1.2 Não possui controle de emissão de cheques em livro Contas Correntes ou sistema informatizado (item 6.1.1., “d” do Relatório de auditoria);

9.2.1.3 Conforme conciliação bancária e o valor existente em aplicação o saldo da conta corrente 58.050-3 no mês de janeiro estava devedor o valor de R\$ 381,29 (item 6.1.1, “e” do Relatório);

9.2.1.4 Conforme conciliação bancária o saldo da conta corrente 283.143-0 do mês de janeiro a novembro/03 estava devedor, e vem sendo conciliado um cheque emitido a mais de dois anos (item 6.1.1, “f” do Relatório);

9.2.1.5 O saldo no valor de R\$ 1.869,06 existentes em caixa conforme o termo de conferência de saldo foi lançado no balancete financeiro o valor de R\$ 3.448,39 (item 6.1.1, “g” do Relatório);

9.2.1.6 Conforme conciliação bancária o saldo da conta corrente 10.992-4 do mês de abril a junho/03 estava devedor, e está sendo feita a conciliação de dois cheques emitidos a mais de um ano (item 6.1.1, “h” do Relatório);

9.2.1.7 Despesas com taxas e multas por emissão de cheques sem provisão de fundos, no montante R\$ 9,35. (item 6.1.1, “i” do Relatório);

9.2.1.8 Emissão de cheque sem provisão de fundos, no valor de R\$ 2.000,00 (item 6.1.1, “j” do Relatório);

9.2.1.9 Conforme balancete financeiro de 2002 o saldo registrado em banco estava devedor o valor de R\$ 5.406,96, sendo transportado para o mês de janeiro de 2003 o valor de R\$ 255.349,21. (item 6.1.1, “k” do Relatório);

9.2.1.10 Despesas com multas/juros provenientes do pagamento de contas de energia no valor de R\$ 779,04 (processos n. 009, 019, 023, 028, 032, 034, 501, 590, 510, 512, 513, 514, 518, 1749, 1751, 1755, 2062, 2334, 2342, 2358, 2380, 2702, 2707, 2710, 2712 e 2722/2003), (item 7.2.1, “b” do Relatório);

9.2.1.11 Os débitos referentes a ATM - Associação Tocantinense dos Municípios vem sendo debitado automaticamente na conta do FPM, não sendo apresentado documento fiscal da entidade discriminando a origem dos lançamentos, bem como não foi apresentada a copia do Convênio, sendo que no período de Janeiro a novembro/2003, foi cobrado o valor de R\$ 10.571,83, correspondendo aproximadamente a 0,76% do valor do FPM, (item 7.2.1, “d” do Relatório);

9.2.1.12 Recibos sem quitação do credor, ocorrendo não comprovação dos pagamentos efetuados – Valor: R\$ 2.319,00 (processos n. 1152, 1159, 1174, 1177/2003), (item 7.2.1, “e” do Relatório);

9.2.1.13 Despesas fracionadas para aquisição de gêneros alimentícios sem procedimento licitatório – Valor: R\$ 156.951,56 (item 7.2.2, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “h”, “i”, “j”, do Relatório);

9.2.1.14 Embora a Administração tenha realizado licitação para a compra de gêneros alimentícios no mês de agosto de 2003, a aquisição excedente necessitava de nova licitação, acontecendo fracionamento do restante sem procedimento licitatório – Valor: R\$ 17.565,26 (Processos n. 2217, 2223, 2229, 2234, 2241, 2242, 2260, 2303, 2306, 2309, 2355, 2362, 2369, 2372, 2411, 2413, 2419, 2433, 2434 e 2435/2003), (item 7.2.2, “g” do Relatório);

9.2.1.15 Despesas fracionadas com aquisição de medicamentos sem procedimento licitatório – Valor: R\$ 112.941,69 (item 7.2.2, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s” e “t” do Relatório);

9.2.1.16 Despesas com aquisição de peças sem apresentação do procedimento licitatório – Valor: R\$ 9.572,11 (Processos n. 356, 361, 378, 409, 455, 476, 520 e 523/003), (item 7.2.2, “u” do Relatório);

9.2.1.17 Administração não vem obedecendo ao que determina o art. 55 da Lei 8666/93, ou seja: ausência de documentos de identificação, registro profissional e a dotação a qual ocorrerá a despesas (Processos n. 06, 394 e 962/2003), (item 7.2.2, “v” do Relatório);

9.2.1.18 Despesas com contratação de serviços médicos mês a mês, fugindo do processo licitatório, e foi constatado no mês de julho/2003, que foram realizados 02 contratos com o mesmo profissional, para atendimento em diversos locais sem mencionar no teor dos contratos o quantitativo de horas a que ambos são comprometidos. (Processos n. 172, 1915, 1917, 2536, 661, 1231, 1681, 1916 e 1918/2003), (item 7.2.2, “x” e “z” do Relatório);

9.2.1.19 O Município vem efetuando as baixas de suas Ordens de Pagamento com documentos não hábeis para sua comprovação, ou seja, os documentos apresentados são emitidos pela prefeitura, sendo necessário a apresentação de documento comprobatório das empresas credoras – (Processo n. 1192/2003), (item 7.2.3, “a” do Relatório);

9.2.1.20 Reincidência, em relação às recomendações efetivadas nas auditorias ordinárias anteriores, dos seguintes pontos:

9.2.1.20.1 Inexistência do controle de almoxarifado, registro de entrada, saída e estoque dos produtos adquiridos;

9.2.1.20.2 Ausência do controle patrimonial dos bens existentes, emplaquetando os mesmos e não adotar o termo de responsabilidade pela guarda, uso e conservação;

9.2.1.20.3 Não existência de controle de veículos e maquinas quanto ao consumo de combustível, peças e quilometragem ou horas trabalhadas.

9.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, fls. 07/24, ao órgão auditado, bem como ao responsável nominado nestes autos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 150/2005 - TCE – Plenário

1. Processo n.. 03670/2004 (03 volumes)
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV – Auditoria Ordinária 2004
3. Responsável: Otoniel Andrade Costa – Prefeito Municipal
4. Entidade: Município de Porto Nacional
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Porto Nacional -TO
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Ordinária 2004. Poder Executivo de Porto Nacional/To. Irregularidades e dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação do Responsável. As falhas apontadas no relatório de auditoria, por evidenciarem lesão ao erário, justifica a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, ocasião em que também serão julgadas as demais infrações verificadas. Aplicação do art. 115 da Lei nº 1.284/2001.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de janeiro a abril de 2004.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta às fls. 730/940 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos são insuficientes para elidir todas as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo;

Considerando parcialmente as conclusões do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.4. Acolher os termos do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência e converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, em consonância com o art.115 da Lei nº1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, fls. 09/26, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre janeiro a abril de 2004;

9.5. Determinar a CITAÇÃO do Sr. Otoniel Andrade Costa, Prefeito do Município de Porto Nacional, no exercício de 2004, nos termos do art. 28, I, c/c art. 30 da Lei nº1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta:

9.2.2 Apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou multa prevista no artigo 39 da Lei nº 1.284/01, conforme segue:

9.2.1.1 A Administração utilizou nos meses de janeiro a março/2003 a Reserva de Contingência para cobertura de dotação orçamentária, no montante de R\$ 669.616,31 (item 7.2, "b" do Relatório);

9.2.1.2 Despesas com multas e juros provenientes de atraso no pagamento de contas de energia no valor de R\$ 3.324,26, (item 7.3.1, "a" do Relatório);

9.2.1.3 No período de janeiro a março de 2004 através de débito automático em conta bancária, foram gastos com a ATM o valor de R\$ 11.984,13 aproximadamente 0,81% do valor de FPM, não sendo apresentado as notas fiscais relacionando os serviços prestados, bem como, cópia do convênio firmado entre as partes (item 7.3.1, "c" do Relatório);

9.2.1.4 Foram locados dois imóveis para funcionamento do Projeto AMA – Amigos do Meio Ambiente no valor total de R\$ 3.476,00, empenhado no Ensino Fundamental, pago com recursos dos 40% do FUNDEF contrariando as normas legais vigentes (Processos n. 687 e 68/04), (item 7.3.1, "d" do Relatório);

9.2.1.5 Foram concedidas bolsas de estudo para alunos do Projeto EJA – Educação de Jovens e Adultos no valor total de R\$ 3.210,00, empenhado no Ensino Fundamental, contrariando as normas legais vigentes, (Processos n. 585 e 584/04), (item 7.3.1, "e" do Relatório);

9.2.1.6 Foi locado uma camioneta C-10 no valor de R\$ 3.758,20 para transportar alunos do ensino fundamental, sendo que o veículo não pertence ao contratado, e contraria o Código Nacional de Trânsito, pois é proibido transportar pessoas em carro aberto, (Processo n. 088/04), (item 7.3.1, "f" do Relatório);

9.2.1.7 Foi locado uma camioneta D-20 no valor de R\$ 8.000,00 para transportar pessoal, sendo que o veículo não pertence ao contratado, e contraria o Código Nacional de Trânsito, pois é proibido transportar pessoas em carro aberto (Processo n. 045/04), (item 7.3.1, "g" do Relatório);

9.2.1.8 Despesas fracionadas no valor de R\$ 19.924,19, para aquisição de medicamentos sem procedimento licitatório, (Processos n. 019, 303, 306 e 416/04), (item 7.3.2, "b" do Relatório);

9.2.1.9 Despesas fracionadas no valor de R\$ 14.179,42 para aquisição de medicamentos sem procedimento licitatório, (Processos n. 496, 501 e 506/04), (item 7.3.2, "c" do Relatório);

9.2.1.10 O Convênio firmado entre o Município de Porto Nacional e Tribunal de Justiça, na cláusula primeira não determina o valor e indica que será feito repasse para despesas de custeio e foi pago material permanente; na cláusula sétima reza que o prazo do convênio será de um ano a partir da data de sua assinatura, porém seu início seria 10/11/03 e termino em 10/11/04, sendo que não foi observado e colocaram o vencimento em 31/12/2004. Observou-se que ultrapassou o exercício financeiro, (Processo n. 1214/2004), (item 7.3.2, "d" do Relatório);

9.2.1.11 Despesas fracionadas no valor de R\$ 14.484,15, para aquisição de materiais de construção sem procedimento licitatório, (Processos n. 615, 657 e 830/04), (item 7.3.2, "e" do Relatório);

9.2.1.12 As despesas com Prestação de Serviços de Mão de Obra no valor de R\$ 14.076,70 não foi realizado o procedimento licitatório, pois se trata de Prestação de Serviços e não

Empreitada Global ou Serviços de Engenharia, (Processo n. 777/2004), (item 7.3.2, "f" do Relatório);

9.2.1.13 Foi adquirido um veículo no valor de R\$ 15.690,00 destinado a sorteio "Porto Nacional, tem natal feliz", conforme autorização da Lei Municipal n. 1693/2001, porém não foi realizado o procedimento licitatório (Processo n. 601/04), (item 7.3.2, "g" do Relatório); Foram locados 03 caminhões pipa para irrigar praças e jardins no valor de R\$ 12.900,00, sendo que os meses de janeiro, fevereiro e março foram período chuvoso, não havendo a necessidade destas contratações, e não foi realizado o procedimento licitatório. O caminhão locado referente ao Processo n. 141 e 861/04 não pertence ao contratado (item 7.3.2, "h" do Relatório);

9.2.1.14 Foram locados 12 caminhões para coleta de lixo no valor de R\$ 81.100,00, não sendo realizado o procedimento licitatório (Processos n. 098 e 362/04), os contratados não são os proprietários dos caminhões (Processos n. 099, 359, 835 e 1260/04). Os caminhões pertencem ao irmão do prefeito (item 7.3.2, "i" do Relatório);

9.2.1.15 A Lei 1765/2003 criou 182 cargos comissionados de Auxiliar Administrativo, sendo os mesmos de caráter efetivo, contrariando os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal. Conforme relação de servidores foram contratados 188 no cargo de Auxiliar Administrativo, 06 a mais do quantitativo criado em lei (item 8.1 do Relatório);

9.2.1.16 Não foi apresentada a lei que autoriza a contratação temporariamente dos 405 servidores, e não foi apresentado o contrato de prestação de serviços (item 8.1 do Relatório);

9.2.1.17 Foram pagas despesas do Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional pelo Poder Executivo no valor de R\$ 25.271,00 conforme processos n. 588, 589, 668 e 1196/04, sendo a mesma uma sociedade anônima, o que não é permitido pelas normas legais vigentes (item 9.3 do Relatório);

9.2.1.18 O valor devido ao Legislativo no período de janeiro a março de 2004 foi repassado a maior no montante de R\$ 1.701,04, contrariando o art. 29-A da Constituição Federal (item 14, "a" do Relatório);

9.2.1.19 Reincidência, em relação às recomendações efetivadas nas auditorias ordinárias anteriores, dos seguintes pontos:

9.2.1.19.1 Rever acordos ou convênios com a ATM suspendendo o débito automático em conta corrente, pois vem sendo feitos aleatoriamente sem ser discriminado a que se refere;

9.2.1.19.2 Dispor condições para que o setor de Controle Interno realize suas tarefas;

9.2.1.19.3 Efetuar a escrituração da anulação dos cheques;

9.2.1.19.4 Providenciar a confecção do boletim diário de arrecadação dos tributos recolhidos; Registrar Balanço Patrimonial os valores existentes na dívida ativa, efetuando a cobrança judicial;

9.2.1.19.5 As receitas devem ser contabilizadas de acordo com a categoria econômica individualmente;

9.2.1.19.6 Melhorar os históricos dos empenhos de modo que possibilitem maior clareza e transparência na aplicação dos recursos públicos;

9.2.1.19.7 Manter as obrigações com os fornecedores em dia, evitando pagamento de juros/multas por atrasos;

9.2.1.19.8 Instituir o Estatuto do Magistério e o Plano de Cargos e Salários e Carreira do Magistério;

9.2.1.19.9 Atualizar o Plano de Cargos e Salários dos Servidores de acordo com a legislação legal vigente;

9.2.1.19.10 Efetuar os repasses ao Legislativo de acordo com as determinações legais vigentes, pois o município está repassando a maior, podendo incorrer em crime de responsabilidade;

9.2.1.19.11 Providenciar a implantação do almoxarifado central, com um controle de entrada, saída e estoque;

9.2.1.19.12 Providenciar termo de responsabilidade assinado, pela guarda, uso e conservação dos bens patrimoniais, atualizar a relação dos bens e emplaquetamento dos mesmos;

9.2.1.19.13 Providenciar o controle de peças, combustível, quilometragens, horas trabalhadas dos veículos e maquinários, bem como os termos de responsabilidade assinados pelos motoristas e operadores de máquinas quanto ao uso, guarda e conservação dos mesmos.

9.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, fls. 09/26, ao órgão auditado, bem como ao responsável nominado nestes autos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias, do mês de março de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 151/2005 - TCE – Plenário**

1. Processo n.: 03678/2003 (02 volumes)
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV – Auditoria Ordinária 2003
3. Responsável: Otoniel Andrade Costa – Prefeito Municipal
4. Entidade: Município de Porto Nacional
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Porto Nacional -TO
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Ordinária 2003. Poder Executivo de Porto Nacional/TO. Irregularidades e dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação do Responsável. As falhas apontadas no relatório de auditoria, por evidenciarem lesão ao erário, justifica a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, ocasião em que também serão julgadas as demais infrações verificadas. Aplicação do art. 115 da Lei n. 1.284/2001.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de novembro e dezembro de 2003.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta às fls. 426/428 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos são insuficientes para elidir todas as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo;

Considerando parcialmente as conclusões do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.7. Acolher os termos do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência e converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, em consonância com o art.115 da Lei n. 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, fls. 08/25, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre novembro e dezembro de 2003;

9.8. Determinar a CITAÇÃO do Sr. Otoniel Andrade Costa, Prefeito do Município de Porto Nacional, no exercício de 2003, nos termos do art. 28, I, c/c art. 30 da Lei nº1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta:

9.2.3 Apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou multa prevista no artigo 39 da Lei nº 1.284/01, conforme segue:

9.2.1.1 Houve alienação de vários bens no valor de R\$ 23.300,00 onde o Edital com as normas para a realização do leilão não foi apresentado, o valor arrecadado não foi depositado em conta específica, contrariando o art. 50, inciso I da LRF, o numerário foi utilizado para outros fins conforme saldo em conta corrente, contrariando o artigo 44 da LRF, os bens foram avaliados pelo próprio leiloeiro, foi publicado apenas no jornal do Tocantins e mural, não sendo efetuado no diário oficial, não consta a homologação, e o valor de R\$ 5.000,00 foi depositado 28 dias após a realização do leilão (Processo n. 4444/03), (item 6.2.3 do Relatório);

9.2.1.2 A Administração utilizou nos meses de janeiro a junho/2003 a Reserva de Contingência para cobertura de dotação orçamentária, no montante de R\$ 1.000.000,00, descumprindo os princípios do artigo 5º, inciso III, alínea “b” da LRF (item 7.2, “b” do Relatório);

9.2.1.3 O contrato de locação do veículo VAN para transporte de pacientes de Porto Nacional a Palmas para realização de Hemodiálise, ultrapassou o exercício financeiro contrariando as normas legais vigentes (Processo n. 5355/03), (item 7.3.1, “a” do Relatório);

9.2.1.4 A locação do caminhão no valor de R\$ 1.500,00, o veículo não pertence ao proprietário contrariando as normas legais vigentes (Processo n. 5366/03), (item 7.3.1, “c” do Relatório);

9.2.1.5 Conforme processo n. 5256 os médicos recebem salários, e todos possuem outro contrato de prestação de serviços com o município sem a comprovação da compatibilidade de horário;

9.2.1.6 No período de janeiro a dezembro de 2003 através de débito automático em conta bancário, foram gastos com a ATM o valor de R\$ 33.294,58, aproximadamente 0,65% do valor do FPM, não sendo apresentado às notas fiscais relacionando os serviços prestados, bem como, cópia do convênio firmado entre as partes (item 7.3.1, “f” do Relatório);

9.2.1.7 As despesas com Prestação de Serviços de Pré-Moldados no valor de R\$ 12.937,00 não foi realizado o procedimento licitatório, pois se trata de aquisição de serviços e não empreitada global ou serviços de engenharia, contrariando o artigo 2º e 3º da Lei n. 8666/93 (Processo n. 5128/2003), (item 7.3.2, “b” do Relatório);

9.2.1.8 Foram locados 03 caminhões pipa para irrigar praças e jardins no valor total de 9.900,00, sendo que no mês de novembro é época chuvosa não havendo a necessidade destas contratações, e não foi realizado o procedimento licitatório contrariando o artigo 2º e 3º da Lei 8666/93. O caminhão locado referente ao Processo n. 4995/93 de R\$ 2.300,00, conforme documento do veículo o mesmo pertence ao irmão do prefeito, bem como o processo n. 5268/03 –no valor de R\$ 3.000,00 o caminhão não pertence ao contratado (Processo n. 4994, 4995 e 5268/03), (item 7.3.2, “c” do Relatório);

9.2.1.9 Foram locados no mês de novembro 08 caminhões para coleta de lixo no valor de R\$ 31.800,00, não sendo realizado o procedimento licitatório contrariando o artigo 2º e 3º da Lei n. 8666/93. Os processos n. 5000, 5002 e 5270/03, os contratados não são os proprietários dos caminhões (Processos n. 4997, 4998, 4999, 5000, 5001, 5002, 5003 e 5270/03), (item 7.3.2, “d” do Relatório);

9.2.1.10 A Lei 1765 de 26 de maio de 2003 criou 182 cargos comissionados de Auxiliar Administrativo, sendo os mesmos de caráter efetivo, contrariando os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Conforme relação de servidores forma contratados 188 no cargo de Auxiliar Administrativo, 06 a mais do quantitativo criado em lei (item 8.1 do Relatório);

9.2.1.11 Não foi apresentada a lei que autoriza a contratação temporariamente dos 405 servidores, e não foi apresentado o contrato de prestação de serviços (item 8.1 do Relatório);

9.2.1.12 Os valores repassados ao Legislativo foram a maior que os limites estabelecido, estando o Executivo contrariando a legislação pertinente, incorrendo em crime de responsabilidade, conforme a Constituição Federal art. 29-A § 2 II e III e da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 14, “a” do Relatório);

9.2.1.13 Reincidência, em relação às recomendações efetivadas nas auditorias ordinárias anteriores, dos seguintes pontos:

9.2.1.13.1 Existência de débito automático na conta referente a ATM;

9.2.1.13.2 Ausência de escrituração da anulação dos cheques;

9.2.1.13.3 Inexistência da confecção do boletim diário de arrecadação dos tributos recolhidos;

9.2.1.13.4 Falta de históricos de empenhos que possibilitem maior clareza e transparência na aplicação dos recursos públicos;

9.2.1.13.5 Ausência de cadastro das obrigações com os fornecedores em dia, evitando pagamento de juros/multas por atrasos;

9.2.1.13.6 Repasses ao Legislativo em desacordo com as determinações legais vigentes, pois o município está repassando a maior, podendo incorrer em crime de responsabilidade;

9.2.1.13.7 Inexistência de implantação do almoxarifado central, com um controle de entrada, saída e estoque;

9.2.1.13.8 Ausência do termo de responsabilidade assinado, pela guarda, uso e conservação dos bens patrimoniais, atualizar a relação dos bens e emplaquetamento dos mesmos;

9.2.1.13.9 Falta do controle de peças, combustível, quilometragens, horas trabalhadas dos veículos e maquinários, bem como os termos de responsabilidade assinados pelos motoristas e operadores de máquinas quanto ao uso guarda e conservação dos mesmos.

9.9. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, fls. 08/25, ao órgão auditado, bem como ao responsável nominado nestes autos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 152/2005 – TCE – Plenário

1. Processo n.: 04776/2004
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV – Auditoria Programa (jan/abril/2004)
3. Responsável: Pedro Henrique Alves de Oliveira – Presidente à época CPF nº 235.303.081-53
4. Entidade: Município de Porto Nacional – TO
5. Órgão: Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada 2004. Poder Legislativo de Porto Nacional/TO. Irregularidades. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação do Responsável.

As falhas apontadas no relatório de auditoria, por evidenciarem dano quantificável ao erário, justificam a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, ocasião em que também serão julgadas as demais infrações verificadas. Aplicação do art. 115 da Lei n. 1.284/2001.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Programada realizada na Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de janeiro a abril de 2004.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta às fls. 048/054 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos são insuficientes para elidir todas as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo;

Considerando parcialmente as conclusões do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a proposta da Relatora e o mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.1. Acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 26/2004, de fls. 05/15, e converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", em consonância com o art. 115 da Lei nº 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório supracitado, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre janeiro à abril de 2004;

9.2. Determinar a CITAÇÃO do Sr. Pedro Henrique Alves de Oliveira, Presidente da Câmara do Município de Porto Nacional, no exercício 2004, nos termos do art. 28, I, c/c art. 30 da Lei nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta:

9.2.1. Apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou multa, com previsão constante dos artigos 38 e 39 da Lei n. 1.284/01, conforme segue:

9.2.1.1. Arrecadação do IRRF, no período de janeiro a março de 2004, totalizando R\$9.482,20, não havendo o repasse ao Poder Executivo, infringindo a legislação vigente (item 6.1.2."b" do relatório de auditoria);

9.2.1.2. Dispêndio com ressarcimento de despesas relativas a manutenção dos Gabinetes dos Vereadores, nos meses de novembro e dezembro de 2003, no valor de R\$ 33.000,00, sendo empenhado nos Elementos 33.90.39 "Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica", caracterizando verbas remuneratórias, contrariando a Resolução Plenária TCE/TO nº 1.633 de 09 de maio de 2001 (item 7.3.1"a" do relatório de auditoria);

9.2.1.3. Os servidores contratados não possuem o contrato temporário, e vários vêm trabalhando há anos o que caracteriza a contratação continuada, e não há lei específica que autoriza as contratações, ferindo as normas legais (item 8.1 do relatório de auditoria);

9.2.1.4. O quadro de pessoal possui 04 vagas de Auxiliar Administrativo, e 02 vagas de Auxiliar Administrativo, sendo contratado 05 e 03 servidores respectivamente (item 8.1 do relatório de auditoria);

9.2.1.5. Reincidência, em relação às recomendações efetivadas nas auditorias ordinárias anteriores, nos seguintes pontos:

a) Deficiência no controle dos cheques emitidos, resultando na devolução por insuficiência de fundos, não havendo escrituração do livro contábil corrente (item 6.1.1 do relatório de auditoria);

b) Contratação de pessoa sem realização de concurso público com infração ao art. 37, inciso II da Constituição Federal (item 8.1 do relatório de auditoria);

c) Inexistência de controle de frequência dos servidores, bem como os dossiês dos servidores não contêm todos os documentos necessários para as informações de mister (item 8.1 do relatório de auditoria);

d) Inexistência de almoxarifado central com registros de controle de entrada, saída e estoque de materiais. Infringência aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal (itens 9.1 do relatório de auditoria);

e) Irregularidade na fase de liquidação da despesa, infringindo o art. 61 e 62 da Lei nº 4.320/64, haja vista a falta de atesto com a identificação do responsável pelo recebimento dos produtos adquiridos, comprovando o recebimento dos materiais, produtos e serviços adquiridos (item 9.1 do relatório de auditoria);

f) Ausência de registro de todos os bens permanentes, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. Infringência ao art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 9.2 do relatório de auditoria);

g) Não há controle dos veículos quanto à quilometragem, consumo de combustível e peças, falta termo de responsabilidade assinado pelos motoristas. Infringência aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal (item 9.4 do relatório de auditoria);

9.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria nº 26/2004, fls. 05/15, ao Senhor Pedro Henrique Alves de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional em 2004, bem como, cientificar o órgão auditado do teor do Relatório de Auditoria em tela.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de março de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 153/2005 - TCE – Plenário**

1. Processo n.: 04901/2004 (03 volumes)
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV – Auditoria Ordinária 2003
3. Responsável: Pascoal Baylon das Graças Pedreira – Prefeito Municipal
4. Entidade: Município de Silvanópolis
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Silvanópolis -TO
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Ordinária 2003. Poder Executivo de Silvanópolis/TO. Irregularidades e dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação do Responsável. As falhas apontadas no relatório de auditoria, por evidenciarem lesão ao erário, justifica a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, ocasião em que também serão julgadas as demais infrações verificadas. Aplicação do art. 115 da Lei n. 1.284/2001.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Silvanópolis - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de setembro a dezembro de 2003.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta às fls. 681/683 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos são insuficientes para elidir todas as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo;

Considerando parcialmente as conclusões do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.4. Acolher os termos do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência e converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, em consonância com o art.115 da Lei nº 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, fls. 08/36, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre setembro a dezembro de 2003;

9.5. Determinar a CITAÇÃO do Senhor Pascoal Baylon das Graças Pedreira, Prefeito do Município de Silvanópolis, no exercício de 2003, nos termos do art. 28, I, c/c art. 30 da Lei nº1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta:

9.2.4 Apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou multa prevista no artigo 39 da Lei nº 1.284/01, conforme segue:

9.2.2 Não houve audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais e de execução orçamentária, devidamente registrada em atas.(item 5, “d” do Relatório);

9.2.3 A administração vem efetuando transferências das contas vinculadas (merenda, SUS, Fundo de Saúde, Agente Jovem), para a conta 12.767-1 sendo utilizados para diversos pagamentos sem os seus devidos controles impossibilitando a identificação dos mesmos. (item 7.1 do Relatório);

9.2.4 Despesas com juros/multas sobre cheque devolvido e saldo devedor em conta corrente. (item 7.1 do Relatório);

9.2.5 Saldo devedor apresentado em contas bancárias do município. (item 7.1 do Relatório);

9.2.6 Houve receita de capital para construção da Quadra Poliesportiva, no valor de R\$ 100.000,00, proveniente da Secretaria de Esportes. Foi solicitado cópia do convênio e foram informados pelo o Senhor Prefeito que o repasse foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e que não houve documento nenhum assinado entre as partes. O repasse foi creditado na conta corrente n. 6.601-X, agência 3980-2, e retirado posteriormente com cheque nominal a Prefeitura de Silvanópolis conforme cópia do livro de registro. Em virtude da não existência de controles na tesouraria os técnicos ficaram impossibilitados de verificar o destino final do mesmo. (item 7.2.2 do Relatório);

9.2.7 Os débitos referentes a ATM – Associação Tocantinense dos Municípios vem sendo debitado automaticamente na conta do FPM, sem a comprovação da despesa;

9.2.8 Custeio de despesas de competência de outros entes da federação, Dertins, sem previa autorização na LDO e LOA, bem como Convênio, Acordo, Ajuste ou Congênere, descumprindo o art. 62 da LRF – Valor: 18.050,00. (Processo n. 2194/09, 2590/10 e 3233/12/2003), (item 8.3.1, “b” do Relatório);

9.2.9 Despesas com multas no valor de R\$ 224,19, cobradas por atraso em pagamento de energia elétrica. (Processo n. 3375/03), (item 8.3.1, “c” do Relatório);

9.2.10 Quando da análise na documentação apresentada foi verificado a ausência de processos totalizando o montante de R\$ 341.122,56. (item 8.3.1, “d” do Relatório);

9.2.11 Nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003, houve despesas realizadas com aquisição de combustíveis sem apresentação do processo licitatório. (item 8.3.2, “a”, “b”, “c” e “d” do Relatório);

9.2.12 O município deixou de cumprir em vários contratos realizados o que dispõe o art. 55, inciso I e V da Lei n. 8666/93, ou sejam: os elementos que o caracterizam (identificação, qualificação), bem como a dotação por qual correrá a despesa. (Proc. 2561/03), (item 8.3.2, “e” do Relatório);

9.2.13 Despesa realizada com ausência de assinatura do contratado no contrato. (Proc. 2208 e 2209/03), (item 8.3.2, “f” do Relatório);

9.2.14 Despesas no valor de R\$ 14.584,36, realizadas com aquisições de gêneros alimentícios sem apresentação do processo licitatório. (Proc. 2222 e 2223/03), (item 8.3.2, “g” do Relatório);

9.2.15 Despesas no valor de R\$ 13.130,00, realizada com aquisição de leite inatura sem apresentação do processo licitatório. (Proc. 2133 2134 e 2137/03), (item 8.3.2, “h” do Relatório);

9.2.16 O Município não vem cumprindo o que determina o parágrafo 2º da Lei 046/99, ou seja, mandato de 02 anos para os membros do conselho, vedada à recondução para o mandato subsequente. (item 12 do Relatório);

9.2.17 Despesas no valor de R\$ 7.627,77, com aquisição de merenda escolar, no entanto quando da visita da equipe “in loco” às unidades escolares, foi verificada em algumas unidades a falta de merenda. (Proc. 2498, 2499 e 2500/03), (item 12 do Relatório);

9.2.18 A Administração vem efetuando transferências de recursos da conta do FUNDEF para a conta 12.767-1 e utilizando os mesmos para diversos pagamentos sem o seu devido controle contrariando as normas vigentes. (item 12 do Relatório);

9.2.19 Reincidência, em relação às recomendações efetivadas nas auditorias ordinárias anteriores, dos seguintes pontos:

9.2.19.1 Inexistência do setor de Controle Interno;

9.2.19.2 Ausência de controle das contas correntes, não efetuando todos os pagamentos através de cheques devidamente copiados, bem como o registro de valores em espécie sacados das agências bancárias e não autorização do débito automático em conta corrente;

9.2.19.3 Não registro na conta dívida ativa os contribuintes inadimplentes com a fazenda municipal;

9.2.19.4 Falta de controle de frequência, escala de férias e atualização dos dossiês dos servidores;

9.2.19.5 Inexistência do controle de almoxarifado;

9.2.19.6 Ausência do responsável pelo setor do patrimônio e não atualização dos bens patrimoniais;

9.2.19.7 Falta de controle de peças, serviços, combustíveis e termo de responsabilidade da frota municipal.

9.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, fls. 08/36, ao órgão auditado, bem como ao responsável nominado nestes autos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 154/2005 – TCE – Plenário

1. Processo n.: 3267/2004
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV – Auditoria Ordinária (out/dez/2003)
3. Responsável: Artur Ribeiro Rodrigues – Presidente à época CPF nº 315.660.811-49
4. Entidade: Município de Natividade – TO
5. Órgão: Câmara Municipal de Natividade
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada 2003. Poder Legislativo De Natividade - To. Recomendações. As falhas apontadas no relatório de auditoria não justificam a abertura de processo de impugnação, todavia impõe-se recomendar ao órgão, maior observância aos ditames legais a que está sujeita a Administração Pública, bem como sejam adotadas as medidas necessárias para o atendimento das recomendações exaradas no relatório de Auditoria Programada.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Natividade - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de outubro a dezembro de 2003.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, realizar por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando o Relatório Técnico da Auditoria realizada no Município;

Considerando as conclusões do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a proposta da Relatora e o mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.7. Acolher os termos do Relatório de Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Natividade, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre outubro a dezembro de 2003, para considerar regulares, os atos de gestão analisados;

9.8. Recomendar à Câmara Municipal de Natividades, que doravante atente para as disposições constantes dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, bem como, recomendar o máximo empenho no sentido de adotar medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações relacionadas no parágrafo 10.3 do Voto e apontadas do Relatório nº07/2004 exarado pela 1ª Gerência de Auditoria, posto que serão verificadas em futuras auditorias e inspeções.

9.9. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal – DCEM, deste Tribunal, para:

a) conhecimento e inclusão na sua programação de auditoria na Câmara Municipal de Natividade, a verificação das providências adotadas, decorrentes da recomendação constante desta deliberação.

b) proceder a juntada destes autos à respectiva prestação de contas anuais do ordenador de despesa do órgão, no exercício 2003, nos termos do art. 6º, da Instrução Normativa n. 002 de 2003, alterado por força Instrução Normativa n. 002 de 2004.

9.10. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria nº 07/2004 (1ª Gerência), à Câmara Municipal de Natividade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 155/2005 – TCE – Plenário

1. Processo n.: 3268/2004
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV – Auditoria Ordinária (jan/março/2004)
3. Responsável: Artur Ribeiro Rodrigues – Presidente à época CPF nº 315.660.811-49
4. Entidade: Município de Natividade – TO
5. Órgão: Câmara Municipal de Natividade
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada 2004. Poder Legislativo de Natividade - TO. Recomendações. As falhas apontadas no relatório de auditoria não justificam a abertura de processo de impugnação, todavia impõe-se recomendar ao órgão, maior observância aos ditames legais a que está sujeita a Administração Pública, bem como sejam adotadas as medidas necessárias para o atendimento das recomendações exaradas no relatório de Auditoria Programada.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Natividade - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de janeiro a março de 2004.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, realizar por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando o Relatório Técnico da Auditoria realizada no Município;

Considerando as conclusões do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a proposta da Relatora e o mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.11. Acolher os termos do Relatório de Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Natividade, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre janeiro a março de 2004, para considerar regulares, os atos de gestão analisados;

9.12. Recomendar à Câmara Municipal de Natividade, que atente para as disposições constantes dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, bem como, recomendar o máximo empenho no sentido de adotar medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações relacionadas no parágrafo 10.3 do Voto e apontadas do Relatório nº 08/2004 exarado pela 1ª Gerência de Auditoria, posto que serão verificadas em futuras auditorias e inspeções.

9.13. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal – DCEM, deste Tribunal, para:

c) conhecimento e inclusão na sua programação de auditoria na Câmara Municipal de Natividade, a verificação das providências adotadas, decorrentes da recomendação constante desta deliberação.

d) proceder a juntada destes autos à respectiva prestação de contas anuais do ordenador de despesa do órgão, no exercício 2004, nos termos do art. 6º, da Instrução Normativa n. 002 de 2003, alterado por força Instrução Normativa n. 002 de 2004.

9.14. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria nº 08/2004 (1ª Gerência), à Câmara Municipal de Natividade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 156/2005 – TCE – Plenário

1. Processo n: 11912/2004
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV – Auditoria Programada (jan/out/2004)
3. Responsável: Carlos Pinto da Silva – Presidente à época CPF n. 217.567.591-20
4. Entidade: Município de Combinado - TO
5. Órgão: Câmara Municipal de Combinado - TO
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada 2004. Poder Legislativo de Combinado/TO. Irregularidades e dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação do Responsável.

As falhas apontadas no relatório de auditoria, por evidenciarem dano quantificável ao erário, justifica a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, ocasião em que também serão julgadas as demais infrações verificadas. Aplicação do art. 115 da Lei n. 1.284/2001.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Programada realizada na Câmara Municipal de Combinado - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de janeiro a outubro de 2004.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, realizar por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando o Relatório Técnico da Auditoria realizada no Município;

Considerando as conclusões do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a proposta da Relatora e o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.15. Acolher os termos do Relatório de Auditoria e converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, à luz do art. 115 da Lei nº 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, fls. 05/14, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre janeiro a outubro de 2004;

9.16. Determinar a citação do Sr. Carlos Pinto da Silva, Presidente da Câmara de Combinado no exercício 2004, nos termos do art. 81, II da Lei 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, com fulcro no art. art. 28, I, c/c art. 30, da Lei nº 1.284/2001:

9.2.1 Apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Município as quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos (art. 81, inc. II da Lei nº 1.284/2001);

9.2.1.1 R\$ 156,30 (cento e cinquenta e seis reais e trinta centavos) referente a despesa pagas sem a devida cobrança do Imposto de Renda, descumprindo o art. 150 parágrafo 6.º e art.158 inciso I da Constituição Federal (item 7.3.1 “c” do relatório);

9.2.2 Apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo especificadas, ensejadoras de aplicação de multa, com fundamento no artigo 39 da Lei nº 1.284/2001, conforme segue:

9.2.2.1 Incompatibilidade entre o livro de controle e extratos bancários, referente ao mês de fevereiro/04 (item “6.1.1” do relatório);

9.2.2.2 Despesas com documentação comprobatória não hábil, infringindo o que determina o art.63 parágrafo 1º e 2º da Lei nº 4320/64 e art. 1º, inciso V do Dec. nº 201/67 (item 7.3.1 “a” do relatório);

9.2.2.3 Realização de despesa sem a deflagração de prévio procedimento licitatório no montante de R\$ 8.160,00, em descumprimento ao art. 37, XXI da Constituição Federal (item 7.3.2 do relatório);

9.2.2.4 Ausência do termo de compromisso do uso do prédio, onde funciona a Câmara, que pertence ao Executivo (item 9.3 do relatório);

9.2.2.5 Inobservância de prazos para a apresentação dos relatórios relativos à LRF (item 11 do relatório);

9.2.2.6 Inexistência de norma definidora da Estrutura Administrativa e o Plano de Cargos e Salários do Legislativo Municipal (item 8.1 do relatório);

9.2.2.7 Contratação de pessoal sem concurso público, infringindo o art. 37, inc. II da Constituição Federal (item 8.1 do Relatório);

9.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, fls. 05/14, ao Sr. Carlos Pinto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Combinado em 2004, e cientificar o órgão auditado acerca do Relatório de Auditoria em comento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 157/2005 - TCE – Plenário

1. Processo n.: TC 08225/2004 - Expediente n. 10141/2004
2. Classe de Assunto: IV – Auditorias e inspeções
3. Responsável: José Demétrio Reis de Oliveira – Presidente do ITERTINS
4. Órgão: Instituto de Terras do Tocantins - ITERTINS
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DEAGUIAR
6. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Regularidade-2004. Tomar conhecimento do Relatório de Auditoria. Recomendações ao Gestor.

8. Resolução:

VISTOS, examinados, discutidos e relatados os autos de n. 08225/2004, a Auditoria de Regularidade realizada no Instituto de Terras do Tocantins - ITERTINS, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2004, conforme determinação da Portaria nº 730, de 05 de agosto de 2004.

Considerando o que dispõe o Art. 33, IV, da Constituição Estadual, c/c Art. 125 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos termos do Art. 71, inciso IV da Constituição Federal;

Considerando que das irregularidades apontadas no Relatório acima mencionado, não restou caracterizado desvio de recursos públicos;

Considerando todas as recomendações e apontamentos exarados pela equipe de auditoria no Relatório de Auditoria;

Considerando, por fim, os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, pela unanimidade dos membros que compõem seu Colegiado, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual e art. 1º inciso VI, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator em:

8.1. Tomar conhecimento do Relatório da Auditoria de Regularidade realizada no Instituto de Terras do Tocantins - ITERTINS, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2004;

8.2. Recomendar ao Gestor José Demétrio Reis de Oliveira – Presidente do ITERTINS o máximo empenho no sentido de desenvolver as ações visando a fiel observância aos ditames legais a que está sujeita a coisa Pública, adotando medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações exaradas no relatório de auditoria;

8.3. Alertar ao aludido ordenador de despesas, que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações propostas, por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria, e que em caso de irregularidades reincidentes ficará o gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39 da Lei Estadual n. 1.284, de 2001 c/c arts. 158 e 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.4. Alertar ao responsável que os comprovantes de receitas e despesas, bem como os referentes a atos de gestão dos administradores públicos, quando seu encaminhamento não for exigido pelo Tribunal, deverão permanecer, no órgão ou entidade, devidamente organizados em ordem cronológica, à disposição deste Tribunal, que os examinará “in loco” sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência conforme determina o parágrafo único do art. 2º, da Instrução Normativa - TCE n. 001, de 2003;

8.5. Determinar a Secretaria do Plenário que encaminhe cópia do Relatório, Voto e Ato Resolutivo ao José Demétrio Reis de Oliveira, para conhecimento e cumprimento das recomendações e determinações que lhes competem e ao Senhor Jacques Silva de Sousa – Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, para conhecimento e acompanhamento;

8.6. Determinar o encaminhamento dos autos à 5ª Diretoria de Controle Externo Estadual – DCEE, para:

a) acompanhar o cumprimento das recomendações propostas, quando da realização de novas auditorias na entidade em epígrafe;

b) interagir junto a Coordenadoria de Protocolo Geral, com a finalidade de apensar os presentes autos à respectiva prestação de contas anual do ordenador de despesa, nos termos do art. 133, § 2º do Regimento Interno c/c com art. 6º da Instrução Normativa - TCE n. 002, de 12 de fevereiro de 2003, alterado pela Instrução Normativa - TCE n. 002, de 10 de março de 2004.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 158/2005 - TCE – Plenário

1. Processo n.: TC 2487/2005
2. Classe de Assunto: V – Edital de Licitação Tomada de Preços
3. Responsáveis: Roberto Marinho Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação / Júlio Resplande de Araújo – Secretário da Segurança Pública
4. Órgão: Secretaria da Segurança Pública
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Análise do Edital de Licitação - Modalidade Tomada de Preços – Ausência de irregularidades – Considerado legal e encaminhamento a origem.

8. Resolve:

Vistos, discutidos e relatados os autos de n. 02487/2005, que versa sobre o Edital de Licitação nº 010/2005, fls. 08/18, na modalidade Tomada de Preços, tipo “menor preço”, publicado em 03.03.2005, protocolizado nesta Corte de Contas em 08.03.2005, com data de abertura das propostas prevista para 17.03.2005, oriundo da Secretaria da Fazenda de interesse da Secretaria de Segurança Pública (Gurupi-TO), cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa, visando a aquisição de combustível para o exercício de 2005, sendo que as despesas correrão à conta da classificação orçamentária 0903.06.181.0195.2002, Elemento de Despesa 33.90.30.00.00, Fonte 00, com recursos do Tesouro do Estado do Tocantins.

Considerando os entendimentos expostos pela Equipe Técnica desta Corte, ilustre Corpo Especial de Auditores e douto Ministério Público Especial, junto a este Tribunal;

Considerando que foram cumpridas as determinações impostas pela Lei nº 8.666/93 quanto à elaboração do edital;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foi realizado o procedimento em tela;

Considerando que o encaminhamento dos presentes autos ocorreu fora do prazo estabelecido

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, IV e 110, da Lei Estadual n. 1.284, de 2001 c/c art. 92, I, do Regimento Interno c/c as disposições da Instrução Normativa n. 004/2002, em:

8.1. Manifestar pela legalidade do Edital de Licitação n. 010/2005, fls. 08/18, na modalidade Tomada de Preços, tipo “menor preço”, oriundo da Secretaria da Fazenda de interesse da Secretaria de Segurança Pública (Gurupi-TO), cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa, visando a aquisição de combustível para o exercício de 2005.

8.2. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3. Determinar à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para que adote as providências no sentido de anotar administrativamente os dados, visando subsidiar os trabalhos de auditorias e inspeções.

8.4. Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 159/2005 - TCE – Plenário

1. Processo n.: TC 02443/2005
2. Classe de Assunto: V – Edital de Licitação Tomada de Preços
3. Responsáveis: Roberto Marinho Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação
4. Órgão: Secretaria da Fazenda
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Análise do Edital de Licitação - Modalidade Tomada de Preços – Ausência de irregularidades – Considerado legal e encaminhamento a origem.

8. Resolve:

Vistos, discutidos e relatados os autos de n. 02343/2005, que versa sobre o Edital de Licitação nº 023/2005, fls. 12/18, na modalidade Tomada de Preços, tipo “menor preço”, publicado em 01.03.2005, protocolizado nesta Corte de Contas em 07.03.2005, com data de abertura das propostas prevista para 17.03.2005, oriundo da Secretaria da Fazenda, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa, visando a aquisição de material de consumo (toner, cilindro foto receptor, rolo de carga, barra niveladora, clip para cartucho, etc.), sendo que as despesas correrão à conta da classificação orçamentária 2501.004.126.0195.2003, Elemento de Despesa 33.90.30.00.00, Fonte 00, com recursos do Tesouro do Estado do Tocantins.

Considerando os entendimentos expostos pela Equipe Técnica desta Corte, ilustre Corpo Especial de Auditores e douto Ministério Público Especial, junto a este Tribunal;

Considerando que foram cumpridas as determinações impostas pela Lei n. 8.666/93 quanto à elaboração do edital;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foi realizado o procedimento em tela;

Considerando que o encaminhamento dos presentes autos ocorreu fora do prazo estabelecido

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, IV e 110, da Lei Estadual n. 1.284, de 2001 c/c art. 92, I, do Regimento Interno c/c as disposições da Instrução Normativa n. 004/2002, em:

8.1. Manifestar pela legalidade do Edital de Licitação n. 023/2005, fls. 12/18, na modalidade Tomada de Preços, tipo “menor preço”, oriundo da Secretaria da Fazenda, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa, visando a aquisição de material de consumo (toner, cilindro foto receptor, rolo de carga, barra niveladora, clip para cartucho, etc.).

8.2. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3. Determinar à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para que adote as providências no sentido de anotar administrativamente os dados, visando subsidiar os trabalhos de auditorias e inspeções.

8.4. Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 160/2005 – TCE – Plenário

1. Processo n. : 10589/2003. de 27/10/2003
2. Apenso n. : 8387/2004 e Expediente 10732/2004
3. Classe de Assunto: VI – Pedido de parcelamento de multa efetuado pelo Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro – Prefeito Municipal de Ipueiras-TO.
4. Responsável : Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro – Prefeito Municipal de Ipueiras-TO.
5. Entidade: Prefeitura Municipal de Ipueiras-TO
6. Relator : Auditor Relator – Edmilson Dantas
7. Representante do MP : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado : Não atuou

Parcelamento de Multa. Execução. Possibilidade. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins é facultado autorizar o recolhimento parcelado de débito ou multa mediante requerimento do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10589/2003 e 8387/2004, versando sobre pedido de parcelamento de multa efetuado pelo Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro – Prefeito Municipal de Ipueiras-TO, efetuado por meio do expediente n. 10732/2004, o qual por força do disposto no § 2.º do artigo 6.º da Instrução Normativa TCE n. 06/2004 foi juntado aos autos n. 10589/03 que trata da aplicação da multa.

#### 8. Resolução

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e, em cumprimento ao disposto nos artigos 84 da Lei Estadual n. 1.284/2001 e 85 do Regimento Interno adotar as seguintes providências.

8.1. Autorizar, consoante possibilidade descrita no artigo 84 do Regimento Interno do TCE, o parcelamento da aplicação da multa oriunda da Acórdão N. 705/2004, nos termos em que foi proposto pelo Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, obedecido o disposto no art. 6º da Instrução Normativa-TCE 006/2004.

8.2. Alertar ao beneficiário do parcelamento, que por força regimental, § 2.º do artigo 84, a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

8.3. Determinar à Secretária do Plenário que forneça cópia do Relatório, Voto e Decisão ao Procurador Geral de Contas, para providências que entender necessárias.

8.4. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas, para nos termos do § 5.º do artigo 6.º da Instrução Normativa N. 06/2004, notificar o responsável e acompanhar o fiel cumprimento da decisão.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias, do mês de março de 2005.

#### ACÓRDÃO N. 132/2005 – TCE – Plenário

1. Processo n. : 15040/2004 - Recurso Ordinário
2. Apenso: 8327/2004 - Aplicação de Multa
3. Classe de Assunto: I – Recurso Ordinário proposto pelo Senhor Agimiro Dias da Costa Prefeito Municipal de Babaçulândia - TO, contra decisão proferida pela Primeira Câmara por meio do Acórdão n. 1.983 de 09 de novembro de 2004.
4. Responsável : Agimiro Dias da Costa
5. Entidade: Prefeitura Municipal de Babaçulândia –TO
6. Relator : Auditor Edmilson Dantas
7. Representante do MP : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

Recurso Ordinário, do cabimento, da legitimidade e da tempestividade. A não apresentação de fatos que atestem o esclarecimento da inobservância de prazo para apresentação de informações e dados relativos ao mês de maio de 2004, por meio do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP, mantida a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de n. 15040/2004 e apenso 08327/2004, versando sobre o recurso ordinário proposto pelo Senhor Agimiro Dias da Silva Prefeito Municipal de Babaçulândia -TO, contra decisão proferida pela Primeira Câmara, por meio do Acórdão n. 1.983 de 09 de novembro de 2004, que lhe foi imputou multa de R\$ 1.000,00 por inobservância de prazo quanto à entrega das informações e dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004, por meio magnético através do Sistema de Auditoria de Contas Pública – ACP.

#### 8. Acórdão.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e, tendo em vista o disposto nos artigos 42, inciso II, 43, 48, 50 e 51 da Lei Estadual n. 1.284/2001, adotar as seguintes providências.

8.1. Receber o recurso ordinário como próprio e tempestivo para no mérito negar provimento mantendo integralmente a decisão, contida no Acórdão n. 1.983 de 09 de novembro de 2004, que aplica multa de R\$ 1.000,00, ao Senhor Agimiro Dias da Costa – Prefeito Municipal de Babaçulândia - TO, haja vista que a sanção pecuniária guardou estrita observância às normas legais, mormente quanto ao disposto nos artigos 37 a 39, da Lei Estadual n. 1.284/2001.

8.2. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

8.3. Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

8.4. Encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas, para adoção das providências de sua alçada, e, após todas as formalidades regimentais, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo para providências no sentido de enviá-los à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 161/2005 – TCE – Plenário

1. Processo n. : 9115/2003
2. Apenso n. : 8388/2004 e Expedientes 0663/2004 e 10733/2004
3. Classe de Assunto: VI – Pedido de parcelamento de multa efetuado pelo Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro – Prefeito Municipal de Ipueiras-TO.
4. Responsável : Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro – Prefeito Municipal de Ipueiras-TO.
5. Entidade : Prefeitura Municipal de Ipueiras-TO
6. Relator : Auditor Relator – Edmilson Dantas
7. Representante do MP : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado : Não atuou

Parcelamento de Multa. Execução. Possibilidade. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins é facultado autorizar o recolhimento parcelado de débito ou multa mediante requerimento do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 9115/2003 e 8388/2004, versando sobre pedido de parcelamento de multa efetuado pelo Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro – Prefeito Municipal de Ipueiras-TO, efetuado por meio do expediente n.10733/2004, o qual por força do disposto no § 2.º do artigo 6.º da Instrução Normativa TCE n.06/2004 foi juntado aos autos n.2141/04 que trata da aplicação da multa.

#### 8. Resolução

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e, em cumprimento ao disposto nos artigos 84 da Lei Estadual n.1.284/2001 e 85 do Regimento Interno adotar as seguintes providências.

8.1. Autorizar, consoante possibilidade descrita no artigo 84 do Regimento Interno do TCE, o parcelamento da aplicação da multa oriunda da Acórdão n.687/2004, nos termos em que foi proposto pelo Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, obedecido o disposto no art. 6º da Instrução Normativa-TCE 006/2004.

8.2. Alertar ao beneficiário do parcelamento, que por força regimental, § 2.º do artigo 84, a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

8.3. Determinar à Secretária do Plenário que forneça cópia do Relatório, Voto e Decisão ao Procurador Geral de Contas, para providências que entender necessárias.

8.4. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas, para nos termos do § 5.º do artigo 6.º da Instrução Normativa n.06/2004, notificar o responsável e acompanhar o fiel cumprimento da decisão.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 162/2005 – TCE – Plenário

1. Processo n. : 8945/2003. de 21/10/2003
2. Apenso n.: 8386/2004 e Expedientes 00664/2004 e 10736/2004
3. Classe de Assunto: VI – Pedido de parcelamento de multa efetuado pelo Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro – Prefeito Municipal de Ipueiras-TO.
4. Responsável : Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro – Prefeito Municipal de Ipueiras-TO.
5. Entidade : Prefeitura Municipal de Ipueiras-TO
6. Relator : Auditor Relator – Edmilson Dantas
7. Representante do MP : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado : Não atuou

Parcelamento de Multa. Execução. Possibilidade. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins é facultado autorizar o recolhimento parcelado de débito ou multa mediante requerimento do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 8945/2003 e 8386/2004, versando sobre pedido de parcelamento de multa efetuado pelo Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro – Prefeito Municipal de Ipueiras-TO, efetuado por meio do expediente n.10734/2004, o qual por força do disposto no § 2.º do artigo 6.º da Instrução Normativa TCE n. 06/2004 foi juntado aos autos n. 8945/03 que trata da aplicação da multa.

#### 8. Resolução

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e, em cumprimento ao disposto nos artigos 84 da Lei Estadual n.1.284/2001 e 85 do Regimento Interno adotar as seguintes providências.

8.1. Autorizar, consoante possibilidade descrita no artigo 84 do Regimento Interno do TCE, o parcelamento da aplicação da multa oriunda da Acórdão n. 683/2004, nos termos em que foi proposto pelo Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, obedecido o disposto no art. 6º da Instrução Normativa-TCE 006/2004.

8.2. Alertar ao beneficiário do parcelamento, que por força regimental, § 2.º do artigo 84, a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

8.3. Determinar à Secretária do Plenário que forneça cópia do Relatório, Voto e Decisão ao Procurador Geral de Contas, para providências que entender necessárias.

8.4. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas, para nos termos do § 5.º do artigo 6.º da Instrução Normativa n. 06/2004, notificar o responsável e acompanhar o fiel cumprimento da decisão.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 163/2005 – TCE – Plenário

1. Processo n. : 2141/2004
2. Apenso n.:8385/2004 e 10734/2004 (expediente)
3. Classe de Assunto : VI – Pedido de parcelamento de multa efetuado pelo Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro – Prefeito Municipal de Ipueiras-TO.
4. Responsável : Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro – Prefeito Municipal de Ipueiras-TO.
5. Entidade : Prefeitura Municipal de Ipueiras-TO
6. Relator : Auditor Relator – Edmilson Dantas
7. Representante do MP : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado : Não atuou

Parcelamento de Multa. Execução. Possibilidade. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins é facultado autorizar o recolhimento parcelado de débito ou multa mediante requerimento do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 2141/2004 e 8385/2004, versando sobre pedido de parcelamento de multa efetuado pelo Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro – Prefeito Municipal de Ipueiras-TO, efetuado por meio do expediente n.10734/2004, o qual por força do disposto no § 2.º do artigo 6.º da Instrução Normativa TCE n.06/2004 foi juntado aos autos n.2141/04 que trata da aplicação da multa.

## 8. Resolução

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e, em cumprimento ao disposto nos artigos 84 da Lei Estadual n.1.284/2001 e 85 do Regimento Interno adotar as seguintes providências.

8.1. Autorizar, consoante possibilidade descrita no artigo 84 do Regimento Interno do TCE, o parcelamento da aplicação da multa oriunda da Acórdão n. 670/2004, nos termos em que foi proposto pelo Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, obedecido o disposto no art. 6º da Instrução Normativa-TCE 006/2004.

8.2. Alertar ao beneficiário do parcelamento, que por força regimental, § 2.º do artigo 84, a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

8.3. Determinar à Secretária do Plenário que forneça cópia do Relatório, Voto e Decisão ao Procurador Geral de Contas, para providências que entender necessárias.

8.4. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas, para nos termos do § 5.º do artigo 6.º da Instrução Normativa N.06/2004, notificar o responsável e acompanhar o fiel cumprimento da decisão.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias, do mês de março de 2005.

**Ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.**

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e cinco (22/03/2005), às quinze horas e trinta minutos, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reuniu-se a Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Presentes: Conselheiros Herbert Carvalho de Almeida e Doris Terezinha Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, bem como o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal Contas, Sr. José Roberto Torres Gomes, Procurador de Contas, em substituição ao Sr. Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral de Contas e a Secretária da Segunda Câmara Kelle Ramos Rézio Carneiro Tavares. Abertura da Sessão: Verificada a existência de quorum, o Senhor Presidente, invocou as bênçãos de Deus e declarou aberta a Quinta (5ª) Sessão Ordinária do ano em curso, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, sendo a mesma aprovada por

unanimidade sem emendas. Expediente – Comunicações, Indicações e Requerimentos: Nos termos do Regimento Interno, o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho incluiu na pauta da Sessão os Processos n. 2341/2005, 1854/05 e 2524/05 que tratam de Editais de Licitação na modalidade Tomada de Preços. Na seqüência passou a 2ª Câmara à apreciação e/ou julgamento dos processos constantes da pauta, distribuída nos termos regimentais aos Senhores Conselheiros e ao Senhor Procurador-Geral de Contas. A) Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida. CLASSE II – CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS: 01) Processo n. 6181/2004 e apenso 11066/03. Assunto: Contas Consolidadas do exercício de 2003, do Município de São Félix do Tocantins - TO. Responsável: Isamar Moraes Ribeiro. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar-se pela aprovação das Contas Consolidadas. Parecer Prévio n. 059/2005. B) Relator: Conselheira Doris Coutinho. CLASSE II – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO: 02) Processo n. 7796/2002. Assunto: Prestação de Contas de Convênio n. 001/2002. Responsáveis: Jacqueline Adorno de la Cruz Barbosa/Beatriz Regina Lima de Mello. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5420/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar-se pela regularidade com ressalvas da referida prestação de contas. Acórdão n. 133/2005. A) Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. CLASSE II – IMPUGNAÇÃO. 03) Processo n. 7493/2002. Assunto: Impugnação – conforme processo n. 6550/2002 (I Auditoria Ordinária – jan. a jul./02). Responsável: Antônio Gonçalves de Lima. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 1505/2005. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar-se pelo arquivamento do referido processo. Acórdão n. 134/2005. 04) Processo n. 8299/2002. Assunto: Impugnação (I Auditoria Ordinária – jan. a set./02). Responsável: José Alvino de Araújo Sousa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar-se pela imputação de débitos e aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 135/2005. 05) Processo n. 9678/2002. Assunto: Impugnação (I Auditoria Ordinária – jan. a out./02). Responsável: Paulo Silva Corrêa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 1072/2005.

Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar-se pela imputação de débito ao responsável. Acórdão n. 136/2005. CLASSE III – TERMO ADITIVO/ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. 06) Processos n. 6815/2004, 7138/2004, 7140/2004, 7141/2004, 7144/2004, 7145/2004, 7147/2004, 7149/2004, 7153/2004, 7154/2004, 7157/2004, 7160/2004, 7161/2004, 7163/2004, 7165/2004, 7168/2004, 7170/2004, 7174/2004, 7176/2004, 7178/2004, 7437/2004 e 7928/2004. Assunto: Termos Aditivos de Re-Ratificação. Responsáveis: Zenayde Cândido Nolêto/Petrônio Bezerra Lola. Interessados: Fátima Cristina Barillo e outros. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência os Pareceres Ministeriais. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar-se pela legalidade dos Termos Aditivos. Resolução n. 164/2005. 07) Processos n. 4703/2004, 6210/2004, 8013/2004, 8150/2004, 8182/2004, 8436/2004, 8490/2004, 11665/2004, 8310/2004 e 8011/2004. Assunto: Atos de Admissão de Pessoal. Responsável: Zenayde Cândido Nolêto. Interessados: André Luiz Leite de Araújo e outros. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência os Pareceres Ministeriais. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar-se pela legalidade dos Termos de Compromissos. Resolução n. 165/2005. CLASSE V – EDITAL: 08) Processo n. 2341/2005. Assunto: Edital de Tomada de Preços n. 020/2005. Entidade: SEFAZ/Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo. Responsáveis: Roberto Marinho Ribeiro/Emilson Vieira Santos. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 1755/2005. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar-se pela legalidade do referido Edital. Resolução n. 166/2005. 09) Processo n. 1854/2005. Assunto: Edital de Tomada de Preços n. 003/2005. Entidades: SEINF. Responsáveis: Gercy Satlher/José Edmar Brito Miranda. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 1756/2005. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar-se pela legalidade do referido Edital. Resolução n. 167/2005. 10) Processo n. 2524/2005. Assunto: Edital de Tomada de Preços n. 005/2005. Entidades: DETRAN/ SEINF. Responsáveis: Gercy Satlher/José Edmar Brito Miranda. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 1757/2005. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar-se pela legalidade do referido Edital. Resolução n. 168/2005. Encerramento: Esgotada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das

decisões proferidas o Senhor Presidente franqueou a palavra aos demais Pares, todavia, não houve manifestação. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às quinze horas e cinqüenta e cinco minutos, do que para constar, eu, Kelle Ramos Rézio Carneiro Tavares, lavrei a presente Ata, a qual após lida e discutida, votada e aprovada será assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo Procurador-Geral de Contas.

Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Presidente

Márcio Aluizio Moreira Gomes  
Auditor Substituto de Conselheiro

Márcia Adriana da Silva Ramos  
Auditora Subst. de Conselheiro/Relatora

Fui presente: Márcio Ferreira Brito  
Procurador-Geral de Contas

Kelle Ramos R. C. Tavares  
Secretária da 2ª Câmara

**PARECER PRÉVIO N. 059/2005 –  
TCE- 2ª CÂMARA**

PROCESSO N. : 06181/2004 e apenso 11066/2003  
ASSUNTO: Contas Anuais do exercício financeiro de 2003

INTERESSADO: Município de São Félix do Tocantins

RESPONSÁVEL: Isamar Morais Ribeiro, ex-Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

REPRES. MPE: Procurador de Contas Rubens Ferreira da Silva

Ementa: Apreciação de Contas Anuais consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Cumprimento dos principais dispositivos legais. Recomendação pela Aprovação das contas. Alerta à Câmara Municipal quanto às Ressalvas e Recomendações aos gestores.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e,

Considerando o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal ao aplicar 25,50% das receitas oriundas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período - item 2.8.1;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 77, III do ADCT da CF/88 por aplicar 15,44% das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde, enquanto que o limite previsto foi de 15,00% – item 2.8.2;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) por realizar gastos com pessoal abaixo do limite previsto para os Poderes Executivo e Legislativo - itens 2.8.3 (em parte) e 2.9.3;

Considerando o cumprimento de dispositivos constitucionais quanto a gastos com subsídios de Prefeito e Vice, Vereadores, despesa total da Câmara e despesa com folha de pagamentos do Poder Legislativo – itens 2.8.5-2.9.2-2.9.3;

Considerando, finalmente, as manifestações do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial,

**RESOLVEM:**

1 – Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Félix do Tocantins pela aprovação das Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003, nelas compreendidas as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, prestadas pelo senhor Isamar Morais Ribeiro, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 101/2001.

2 – Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Félix do Tocantins pela aprovação das Contas Anuais do exercício financeiro de 2003, do Poder Executivo, de responsabilidade do senhor Isamar Morais Ribeiro, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 101/2001.

3 - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Félix do Tocantins pela aprovação das Contas Anuais do exercício financeiro de 2003 do Poder Legislativo, de responsabilidade do então Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 101/2001.

4 – Alertar à Câmara Municipal observância do disposto no art. 31, 2º de Constituição Federal quando do julgamento das presentes contas;

5 - Recomendar observância das seguintes ressalvas:

a) – Apresentação de déficit orçamentário que proporcionou desequilíbrio nas contas públicas, contrariando princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal – item 2.4.1;

b) - Apresentação de déficit financeiro que proporcionou desequilíbrio nas contas públicas, contrariando princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal – item 2.4.1;

c) – Responsabilidade do ex-prefeito em regularizar despesa registrada no Passivo Financeiro – item 2.4.3;

d) - Apresentação de Saldo Patrimonial no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 acusando diferença em relação ao do exercício anterior adicionado do resultado superavitário do período – item 2.4.3;

e) – Não existência de Dívida Ativa Tributária constituída no Balanço Patrimonial do exercício em análise – item 2.5;

f) – Realização de despesa de exercícios anteriores com suspeita de burla do artigo 37 da Lei n. 4320/64 – item 2.6;

g) - Assunção de obrigação de despesa inscrita em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade financeira no final do período – item 2.7;

h) – Não cumprimento por parte do Poder Executivo do disposto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal – item 2.8.3.

6 - Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal as seguintes providências:

a) – Implantar controles internos necessários a salvaguardar com a devida segurança os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil do Município;

b) – Aplicar regras e princípios de contenção de gastos públicos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo a evitar gestão administrativa temerária;

c) – Regularização contábil que afeta o patrimônio público de que trata a letra “d” do item 5 acima, sob pena de incorrer em penalidades aos responsáveis, inclusive ao responsável pela contabilidade do município;

7 – Determinar, após as providências regimentais, o encaminhamento dos presentes autos à Câmara Municipal de São Félix do Tocantins para o julgamento das presentes contas.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março de 2005.

**ACÓRDÃO N. 133/2005 – TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo: 07796/2002

2. Grupo/ Classe de Assunto: Grupo II – Classe II - Prestação de Contas de Convênio

3. Responsáveis: Jacqueline Adorno de la Cruz Barbosa – Procuradora-GeralCPF 434.042.941-49 Beatriz Regina Lima de Mello - PresidenteCPF 493.267.919-04

4. Entidades: Procuradoria Geral de JustiçaAssociação Tocantinense do Ministério Público

5. Unidades: Procuradoria Geral de JustiçaAssociação Tocantinense do Ministério Público

6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO

7. Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes

EMENTA: Procuradoria Geral de Justiça – Associação Tocantinense do Ministério Público - Prestação de Contas de Convênio n. 001/2002 – 3º Congresso do Ministério Público da Região Amazônica. Falhas formais. Regularidade com Ressalvas.

8. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 07796/2002, versando sobre Prestação de Contas do Convênio n. 001/2002, no valor de R\$ 64.000,00 - Fonte 00, tendo como partícipes o tendo como partícipes a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a Associação Tocantinense do Ministério Público, cujo objeto é auxílio financeiro para subsidiar o evento 3º Congresso do Ministério Público da Região Amazônica, encaminhada a esta Corte com base no art. 33, II da Constituição Estadual e art. 1º da RNTCE n. 014 de 20/10/95.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso IX da LOTCE/TO e art. 105 do RITCE/TO, em:

8.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas, nos termos do artigo 84 c/c 85, II da Lei Estadual n. 1284/2001, ressaltando, contudo, que sejam adotadas as providências necessárias visando obstar as reincidências das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 2141/2002 e 0003/2004, sob pena de rejeição de contas futuras e aplicações das sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas;

8.2. Dar quitação aos responsáveis, Jacqueline Adorno de la Cruz Barbosa – Procuradora-Geral, e Beatriz Regina Lima de Mello – Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, conforme art. 87 da supracitada Lei;

8.3. Intimar a Gestora dos recursos desta decisão;

8.4. Encaminhar os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo Estadual, para efetuar a respectiva baixa no banco de dados de convênios;

8.5. Posteriormente, remeter à Coordenadoria de Protocolo desta Corte de Contas para que providencie o retorno dos mesmos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, aos 22 dias do mês de março de 2005.

#### ACÓRDÃO N. 134/2005 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n.: 07493/2002
2. Classe de Assunto: II – Impugnação – Conforme processo 6550/2002 – I Auditoria Ordinária – Período janeiro a julho de 2002
3. Responsável: Antônio Gonçalves de Lima – CPF – 026. 189. 661 - 04
4. Entidade: Poder Executivo do Município de Centenário-TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador – Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Arquivamento do Processo. Ciência ao Responsável. Acompanhamento por ocasião da Auditoria Programada.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 07493/2002, que trata sobre proposta de Impugnação, decorrente de irregularidades apuradas na primeira auditoria programada, realizada nas contas do município de Centenário – TO, compreendendo o período de janeiro a julho de 2002, de responsabilidade do Sr. Antônio Gonçalves de Lima, ex – Prefeito e,

CONSIDERANDO que não consta nos autos elemento suficiente que possa ensejar aplicação de multa;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela equipe de auditoria não comprometem a globalidade da gestão;

CONSIDERANDO por fim, o mais que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no disposto no art. 295, X, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 32 “caput” Resolução Normativa n. 008/2003, em:

8.1. determinar o arquivamento do presente processo;

8.2. determinar à Diretoria competente que em próxima auditoria programada no município em epígrafe, seja verificado a criação e implantação do Controle Interno;

8.3. dar ciência ao responsável;

8.4. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

8.5. determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de março de 2005.

#### ACÓRDÃO N. 135/2005- TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n.: 08299/2002
2. Classe de Assunto: II – Impugnação/1ª Auditoria Programada (período janeiro a setembro/2002)
3. Entidade: Poder Executivo de Lizarda – TO
4. Responsável: José Alvino de Araújo Sousa – CPF: 052.136.651 - 87
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador – Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Despesas sem procedimento licitatório. Infração a norma legal. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Ciência ao Ministério Público junto ao TCE.

8. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de n. 08299/2002, que versam sobre processo de Impugnação, instaurado contra o Senhor José Alvino de Araújo Sousa, Prefeito do Município de Lizarda – TO, em razão de irregularidades constatadas quando da realização da I Auditoria Programada, compreendendo o período de janeiro a setembro de 2002, na qual foram detectadas falhas e irregularidades que, em face do seu teor, foram objeto de impugnação e,

CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que no processo se apurou descumprimento de norma legal bem como irregularidades que resultaram em dano aos cofres Públicos;

CONSIDERANDO por fim, tudo o que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator com os fundamentos nos arts. 38 e 39 II da Lei n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001 c/c arts. 69, I, 158 e 159, II do Regimento deste Tribunal em:

8.1. imputar ao Senhor José Alvino de Araújo Sousa, Prefeito do Município de Lizarda- TO, débito no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), referente a ilegalidade verificada e não justificada no contrato de fls. 15/18, consoante os termos do artigo 38 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 69, I e 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

8.2. imputar ao Senhor José Alvino de Araújo Sousa, débito no valor de R\$ 1.181,99 (mil cento e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), referente a não retenção de impostos devidos; consoante os termos dos artigos 38, da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 69, I e 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

8.3. aplicar ao Senhor José Alvino de Araújo Sousa, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática das irregularidades elencadas nos itens “b” e “c” do Requerimento n. 237/2002, fls. 03/04, por caracterizarem prática de atos com grave infração à norma legal, nos termos do 39, II da Lei 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.4. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.5. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao responsável;

8.6. determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para medidas de sua alçada;

8.7. dar ciência ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

8.8. autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

8.9. transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria competente para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, e caso não tenha sido apresentadas, remetê-los à Coordenadoria de Protocolo Geral para enviá-los à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de março de 2005.

#### ACÓRDÃO N. 136/2005-TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n.: 09678/2002
2. Classe de Assunto: II – Impugnação – conforme Processo 9646/2002 – I Auditoria Ordinária - período janeiro a outubro/2002
3. Origem: Poder Legislativo de Itacajá – TO
4. Responsável: Paulo Silva Corrêa
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Despesas pagas indevidamente. Imputação de Débito. Cobrança executiva autorizada. Ciência ao Ministério Público Especial junto ao TCE.

8. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de n. 09678/2002, que versam sobre processo de Impugnação, instaurado contra o Senhor Paulo Silva Corrêa, Presidente da Câmara Municipal de Itacajá, no exercício de 2002, em razão de irregularidades constatadas quando da realização da I Auditoria Ordinária, compreendendo o período de janeiro a outubro de 2002, conforme Requerimento n. 266/2002, de fls. 05/06, e

CONSIDERANDO que no processo em epígrafe apurou-se irregularidade que resultou dano aos cofres Públicos;

CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO por fim, tudo o que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator com os fundamentos nos arts. 38 da Lei n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001 c/c arts. 69, I e 158 do Regimento deste Tribunal em:

8.1. imputar ao Senhor Paulo Silva Corrêa, Presidente da Câmara Municipal de Itacajá-TO, no exercício de 2002, débito no valor de R\$ 1.610,88 (um mil seiscentos e dez reais e oitenta e oito centavos), referente à irregularidade apontada no item “2”, do Requerimento n. 266/2002 de fls. 05/06, nos termos do art. 38, da Lei 1.284/2001 c/c art. 69, I e 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

8.2. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.3. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao responsável;

8.4. determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para medidas de sua alçada;

8.5. dar ciência ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

8.6. autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

8.7. transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria competente para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador, referente ao exercício de 2002, e caso não tenha sido apresentadas, remetê-los à Coordenadoria de Protocolo Geral para enviá-los à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 164/2005 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processos n.: 06815/2004 – 07138/2004 – 07140/2004 – 07141/2004 07144/2004 – 07145/2004 – 07147/2004 – 07149/2004 07153/2004 – 07154/2004 – 07157/2004 – 07160/2004 07161/2004 – 07163/2004 – 07165/2004 – 07168/2004 07170/2004 – 07174/2004 – 07176/2004 07178/2004 07437/2004 – 07928/2004

2. Classe de Assunto: III – Termo Aditivo de Re-Ratificação

3. Interessado: Fátima Cristina Barillo e outros

4. Responsáveis: Zenayde Cândido Nolêto/ Petrônio Bezerra Lola

5. Entidades: SECAD/SESAU

6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

7. Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termo Aditivo. Análise da Legalidade. Registro do Termo. Recomendação. Remessa à origem.

9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 06815/2004, 07138/2004, 07140/2004, 07141/2004, 07144/2004, 07145/2004, 07147/2004, 07149/2004, 07153/2004, 07154/2004, 07157/2004, 07160/2004, 07161/2004, 07163/2004, 07165/2004, 07168/2004, 07170/2004, 07174/2004, 07176/2004, 07178/2004, 07437/2004, 07928/2004, versando sobre os Termos Aditivos de Re-ratificação ao Contrato, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Administração e os servidores constantes da relação em anexo, cujo objetivo é retificar a cláusula terceira do Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, na parte referente a Remuneração, passando a vigorar, respectivamente, com o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), reajustado à partir de 1º de abril de 2004, e

CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional;

CONSIDERANDO os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c as arts. 106, 107 e 339 do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. considerar legal o Termo Aditivo de re- ratificação constantes da relação em anexo, determinando de conseqüência, os devidos registros às margens dos contratos originários, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

9.2. recomendar ao Gestor que providencie o provimento do cargo, ora preenchido por contratação temporária, através do candidato aprovado no Concurso Público, realizado por meio do Edital n. 001/2004 – SECAD, de 04/11/2004;

9.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.4. remeter o processo à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para as providências de mister;

9.5. determinar a juntada de cópia da presente decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. após as formalidades legais, remeter o processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de março de 2005.

#### RELAÇÃO ANEXA À RESOLUÇÃO N. 164/2005 – TCE – 2ª CÂMARA

Processo n.: 06815/2004 – 07138/2004 – 07140/2004 – 07141/2004 – 07144/2004 – 07145/2004 – 07147/2004 – 07149/2004 – 07153/2004 – 07154/2004 – 07157/2004 – 07160/2004 – 07161/2004 – 07163/2004 – 07165/2004 – 07168/2004 – 07170/2004 – 07174/2004 – 07176/2004 – 07178/2004 – 07437/2004 – 07928/2004

Classe de Assunto: III – Termo Aditivo de Re- Ratificação

Interessado: Fátima Cristina Barillo e outros  
Responsáveis: Zenayde Cândido Nolêto/  
Petrônio Bezerra Lola

Entidades: SECAD/SESAU

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Advogado: Não atuou

Processo	Contratado (a)	Cargo
06815/2004	Fátima Cristina Barillo	Médica
07138/2004	José Eustáquio Pires	Médico
07140/2004	Claudian de Abreu	Médico
07141/2004	Hector Salazar Prudencio	Médico
07144/2004	Valdir Francisco Odorizzi	Médico
07145/2004	Claudia Denise Mendanha Mangueira	Médica
07147/2004	Asterio Souza Magalhães Filho	Médico
07149/2004	Márcia Darley Maynardes de Oliveira Coelho	Médica
07153/2004	Erasmo Pereira Alvino	Médico
07154/2004	Wilder Alves	Médico
07157/2004	Ivo Cordeiro de Aguiar	Médico
07160/2004	Nairo José de Souza Júnior	Médico
07161/2004	José dos Santos Neto	Médico
07163/2004	Antônio Cezar Santos Sabatel	Médico
07165/2004	Karlo Teixeira dos Santos	Médico
07168/2004	Edna Meireles Leão	Médica
07170/2004	Rosilene Linhares Cunha	Médica
07174/2004	Guilherme Coutinho Borges	Médico
07176/2004	Ricardo Rabelo	Médico
07178/2004	Claudson Teixeira da Silva	Médico
07437/2004	Waldir Augusto de Carvalho Braga	Médico
07928/2004	Michel Cometti de Souza	Médico

#### RESOLUÇÃO N. 165/2005 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processos n.: 04703/2004 – 06210/2004 – 08013/2004 – 08150/2004 – 08182/2004 – 08436/2004 – 08490/2004 – 11665/2004 – 08310/2004 – 08011/2004

2. Classe de Assunto: III – Atos de Admissão de Pessoal

3. Interessados: André Luiz Leite de Araújo e outros

4. Responsável: Zenayde Cândido Nolêto

5. Entidades: SESAU/SECAD

6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

7. Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário. Análise da Legalidade. Registro dos Termos. Recomendações. Remessa à origem.

9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 04703/2004, 06210/2004, 08013/2004, 08150/2004, 08182/2004, 08436/2004, 08490/2004, 11665/2004, 08310/2004, 08011/2004, que versam sobre os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, firmados entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Administração e os servidores constantes da relação em anexo, cujo objetivo é a agregação temporária de pessoal para prestar serviços de médicos, enfermeiro e odontólogo, junto à Secretaria de Estado da Saúde e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo essencial às necessidades básicas da população;

CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional;

CONSIDERANDO os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c as arts. 106, 107 e 339 do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. considerar legais os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, firmados entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Administração e os servidores constantes da relação em anexo, parte integrante deste ato resolutivo, determinando de conseqüência, os devidos registros, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

9.2. recomendar ao Gestor que providencie o provimento do cargo, ora preenchido por contratação temporária, através do candidato aprovado no Concurso Público, realizado por meio do Edital n. 001/2004 – SECAD, de 04/11/2004;

9.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.4. remeter os processos à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para proceder aos devidos registros;

9.5. determinar a juntada de cópia da presente decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. após as formalidades legais, remeter os processos à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 166/2005-TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 2341/2005

2. Classe de Assunto: V – Edital de Tomada de Preços n. 020/2005

3. Entidades: Secretaria da Fazenda e Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo

4. Responsáveis: Roberto Marinho Ribeiro/  
Emilson Vieira Santos

5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

7. Advogado: Não atuou

Ementa: Análise do Edital de Licitação. Modalidade Tomada de Preços. Edital Formalmente Perfeito. Legalidade.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 2341/2005, que versam sobre Edital de Licitação, modalidade Tomada de Preços n. 020/2005, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresas para prestação de serviço de fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, pelo período de 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato, no valor estimado de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 35010.24.183.425.233, elemento de despesa 3.3.90.33, Fonte 00, recursos do Tesouro do Estado do Tocantins e,

CONSIDERANDO que foram preenchidos os requisitos extrínsecos para efetivação do ato convocatório de licitação, tendo como parâmetro a Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Instrução Normativa TCE/TO n. 004 de 19/06/2002;

CONSIDERANDO sob a ótica da veracidade ideológica presumida;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 110, inciso I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 92, I, do Regimento Interno e artigo 1º da Instrução Normativa n. 004/2002 desta Corte de Contas, em:

8.1. considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 020/2005, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. esclarecer aos responsáveis que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;

8.3. determinar seja comunicado ao responsável pelo órgão contratante, bem como ao responsável pelo órgão licitante, o teor da decisão, nos termos do art. 7º, § 5º, da Instrução Normativa n. 004/2005;

8.4. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. após as formalidades legais remeter os presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister, e em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 167/2005-TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 1854/2005
2. Classe de Assunto: V – Edital de Tomada de Preços n. 003/2005
3. Entidades: SEINF/Secretaria da Infra-Estrutura
4. Responsáveis: Gercy Satlher/José Edmar Brito Miranda
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Análise do Edital de Licitação. Modalidade Tomada de Preços. Edital Formalmente Perfeito. Legalidade.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 1854/2005, que versam sobre Edital de Licitação, Tomada de Preços n. 003/2005, do tipo menor preço, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para reforma da feira coberta de Caseara – TO, no valor estimado de R\$ 194.218,47 (cento e noventa e quatro mil duzentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 37010. 04.122.0131.2346, elemento de despesa 44.90.51, Fonte 00, recursos do Tesouro do Estado do Tocantins e,

CONSIDERANDO que foram preenchidos os requisitos extrínsecos para efetivação do ato convocatório de licitação, tendo como parâmetro a Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Instrução Normativa TCE/TO n. 004 de 19/06/2002;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO sob a ótica da veracidade ideológica presumida;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 110, inciso I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 92, I, do Regimento Interno e artigo 1º da Instrução Normativa n. 004/2002 desta Corte de Contas, em:

8.1. considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 003/2005, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. esclarecer aos responsáveis que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;

8.3. determinar que seja comunicado ao Responsável pelo órgão contratante bem como ao Responsável pelo órgão licitante, o teor da presente decisão, nos termos do art. 7º, § 5º, da Instrução Normativa n. 004/2002;

8.4. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. após as formalidades legais remeta os presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister, e em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 168/2005-TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 2524/2005
2. Classe de Assunto: V – Edital de Tomada de Preços n. 005/2005
3. Entidades: Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Tocantins Secretaria da Infra-Estrutura - SEINF
4. Responsáveis: Gercy Satlher Lacerda/José Edmar Brito Miranda
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Análise do Edital de Licitação. Modalidade Tomada de Preços. Edital Formalmente Perfeito. Legalidade.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 2524/2005, que versam sobre Edital de Licitação, modalidade Tomada de Preços n. 005/2005, do tipo técnica e preço, sob o regime de empreitada por preço global, com data para a sessão de abertura das propostas para o dia 11/04/2005. O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para emissão de laudos de aposentadoria especial como: Programa de Prevenção de Risco Ambiental – PPRA, Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, Laudo Técnico das Condições Ambientais e Trabalho – LTCAT, Atestado de Saúde Ocupacional – ASO e Exames Complementares, no valor estimado de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 38450.04.122.0195.4001, elemento de despesa 33.90.39, Fonte 00, recursos do Tesouro do Estado do Tocantins, enviado a este Tribunal de Contas em atendimento ao disposto no artigo 1º da Instrução Normativa n. 004, de 19 de junho de 2002 e,

CONSIDERANDO que foram preenchidos os requisitos extrínsecos para efetivação do ato convocatório de licitação, tendo como parâmetro a Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Instrução Normativa TCE/TO n. 004 de 19/06/2002;

CONSIDERANDO sob a ótica da veracidade ideológica presumida;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 110, inciso I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 92, I, do Regimento Interno e artigo 1º da Instrução Normativa n. 004/2002 desta Corte de Contas, em:

8.1. considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 005/2005, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. esclarecer aos responsáveis que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;

8.3. determinar seja comunicado ao responsável pelo órgão contratante, bem como ao responsável pelo órgão licitante, o teor desta decisão, nos termos do art. 7º, § 5º, da Instrução Normativa n. 004/2005;

8.4. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. após as formalidades legais remeter os presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister, e em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março de 2005.

#### **Ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.**

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e cinco (29/03/2005), às treze horas, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reuniu-se a Primeira Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presentes: Conselheiros José Wagner Praxedes e Severiano José Costandrade de Aguiar. Presente também o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito e a Secretária da Primeira Câmara Sra. Maria das Graças Rodrigues Vieira. Verificada a existência de quorum, o Exmo. Sr. Presidente, sob as bênçãos de Deus, declarou aberta a Sessão. Em seguida, a secretária fez a leitura do Salmo 13 para reflexão. Na seqüência, o Sr. Presidente, deu início aos trabalhos do dia, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão Ordinária do dia 15/03/2005 (5ª), a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente – Comunicações, Indicações e Requerimentos: Os Conselheiros José Wagner Praxedes e Severiano José Costandrade de Aguiar, com fundamento no art. 337 do RI-TCE, solicitaram permissão para trazer à Mesa os processos n. 4152/2004 e 2445, 2446, 2617 e 2618/2005, referentes a Prestação de Contas Consolidadas, Editais de Tomada de Preços e Pregão Presencial. Expediente acatado e devidamente incluído na Pauta. A Primeira Câmara passou à apreciação e/ou julgamento dos processos constantes da pauta, distribuída nos termos regimentais aos Senhores Conselheiros e ao Senhor Procurador-Geral de Contas. A -Relator: Cons. José Wagner Praxedes –CLASSE II –CONTAS CONSOLIDADAS: 01) Processo n. 4152/2004. Prestação de Contas Consolidadas referente ao exercício de 2003, do Município de Pau D'Arco/TO, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Domingos Ferreira, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 0711/2005, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APROVAR as contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 060/2005. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO: 02) Processo n. 0328/2003. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Secretaria da Cultura e Obras Sociais e Educacionais da Paróquia de Natividade/TO. Prestação de Contas do Convênio n. 075/2001, objetivando o auxílio financeiro para subsidiar a realização do tradicional Festejo do Divino Espírito Santo. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1123/2005, da lavra do Procurador Oziel Pereira

dos Santos. Acórdão n. 138/2005. CLASSE IV – APOSENTADORIA: 03) Processo n. 2996/2003. Interessado: Lôide Oliveira Pereira. Aposentadoria voluntária por implemento de idade, concedida pela Portaria n. 015/AP/2003, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 0863/2005, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL a Portaria em referência. Resolução n. 186/2005. C – Relator: Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar. Foi retirado da pauta a pedido do Relator, para melhor análise, o processo n. 1829/2004 referente a Prestação de Contas Consolidadas. CLASSE II – CONTAS CONSOLIDADAS: 04) Processo n. 1652/2004 e Apenso n. 11115/2003. Origem/Responsável: Prestação de Contas Consolidadas referente ao exercício de 2003, do Município de Paranã/TO, sob a responsabilidade do Sr. José Bezerra Lino Tocantins, Gestor à época. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 0211/2005, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 061/2005. 05) Processo n. 1784/2004 e Apensos n. 4496/2002, 0647/2003, 0646/2003 e 11112/2003. Origem/Responsável: Prestação de Contas Consolidadas referente ao exercício de 2003, do Município de Jaú do Tocantins/TO, sob a responsabilidade da Sra. Eurídice Rodrigues Araújo, Prefeita Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1118/2005, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 062/2005. 06) Processo n. 1789/2004 e Apenso n. 11124/2003. Origem/Responsável: Prestação de Contas Consolidadas referente ao exercício de 2003, do Município de Sucupira/TO, sob a responsabilidade da Sra. Aldenira Asevedo do Rego, Gestora à época. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 0645/2005, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 063/2005. 07) Processo n. 1797/2004 e Apensos n. 3872/2002, 11121/2003 e 1294/2003. Origem/Responsável: Prestação de Contas Consolidadas referente ao exercício de 2003, do Município de São Salvador do Tocantins/TO, sob a responsabilidade do Sr. Osvaldo de Souza Lima, Gestor à época. Procedida à leitura do relatório e voto,

foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 0709/2005, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 064/2005. 08) Processo n. 1858/2004 e Apenso n. 11109/2003 e 9622/2002. Origem/Responsável: Prestação de Contas Consolidadas referente ao exercício de 2003, do Município de Formoso do Araguaia/TO, sob a responsabilidade do Sr. Hermes Azevedo Coelho, Gestor à época. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6176/2004, da lavra do Procurador João Alberto Barreto Filho. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 065/2005. 09) Processo n. 1861/2004 e Apenso n. 0244/2003, 0245/2003 e 11125/2003. Origem/Responsável: Prestação de Contas Consolidadas referente ao exercício de 2003, do Município de Talismã/TO, sob a responsabilidade do Sr. Mosaniel Falcão de França, Gestor à época. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 0212/2005, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 066/2005. 10) Processo n. 1864/2004 e Apenso n. 11108/2003, 0237/2003 e 0238/2003. Origem/Responsável: Prestação de Contas Consolidadas referente ao exercício de 2003, do Município de Figueirópolis/TO, sob a responsabilidade da Sra. Benvinda de Sousa Milhomens, Gestora à época. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6015/2005, da lavra do Procurador João Alberto Barreto Filho. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 067/2005. 11) Processo n. 2570/2004 e Apenso n. 11117/2003. Origem/Responsável: Prestação de Contas Consolidadas referente ao exercício de 2003, do Município de São Valério da Natividade/TO, sob a responsabilidade do Sr. João Jaime Cassoli, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 0710/2005, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 068/2005. 12) Processo n. 5950/2004 e Apenso n. 11119/2003. Origem/Responsável: Prestação de Contas Consolidadas referente ao exercício de 2003, do Município de Santa Rita do Tocantins/TO, sob a responsabilidade

do Sr. João Pereira da Costa, Gestor à época. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 0644/2005, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 069/2005. CLASSE V – EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS: 13) Processo n. 2445/2005. Origem/Responsável: Secretaria da Fazenda /Roberto Marinho Ribeiro/ Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/ Cel. PM Constantino Magno Castro Filho. Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preços n. 021/2005, tipo “menor preço”, objetivando a aquisição de mobiliário. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1737/2005 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do supracitado Edital. Resolução n. 187/2005. 14) Processo n. 2617/2005. Origem/Responsável: Secretaria da Fazenda /Dorival Roriz Guedes Coelho/ Roberto Marinho Ribeiro. Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preços n. 024/2005, tipo “menor preço”, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1778/2005 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do supracitado Edital. Resolução n. 189/2005. 15) Processo n. 2618/2005. Origem/Responsável: Secretaria da Fazenda /Dorival Roriz Guedes Coelho/Roberto Marinho Ribeiro. Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preços n. 026/2005, tipo “menor preço”, objetivando a aquisição de mobiliário. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1719/2005 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do supracitado Edital. Resolução n. 190/2005. EDITAL PREGÃO PRESENCIAL: 16) Processo n. 2446/2005 e Apenso n. 2381/2005. Origem/Responsável: Secretaria da Fazenda /Roberto Marinho Ribeiro/ Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/ Cel. PM Constantino Magno Castro Filho. Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial n. 013/2005, objetivando a contratação de serviços para desenvolvimento de sistema de prova eletrônica. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1759/2005 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do supracitado Edital. Resolução n. 188/2005. Encerramento: Encerrada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das

decisões proferidas, o Senhor Presidente ensejou oportunidade aos Senhores Conselheiros e ao Representante do Ministério Público Especial para uso da palavra, mas não havendo manifestação, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às quatorze horas e trinta minutos. E, para constar eu, Maria das Graças Rodrigues Vieira, Secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente Ata que, após lida, discutida e aprovada, será assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Cons. Manoel Pires dos Santos  
Presidente

Cons. José Wagner Praxedes

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Fui Presente: Márcio Ferreira Brito  
Procurador-Geral de Contas

Maria das Graças Rodrigues Vieira  
Secretária

#### ACÓRDÃO N. 138/2005 -TCE – 1ª CÂMARA

PROCESSO N.: 0328/2003  
CLASSE II: Prestação de Contas do Convênio N. 075/2001  
RESPONSÁVEIS: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF 434.969.261-68 e Kátia Terezinha Coelho da Rocha Ribeiro – CPF: 434.733.501-68  
INTERESSADO: Pe. Joatan Bispo de Macedo - CPF: 054.241.781-20 – Presidente das Obras Sociais e Educacionais da Paróquia de Natividade  
ÓRGÃOS: Secretaria da Educação / Secretaria da Cultura do Tocantins  
RELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes  
REPRESENTANTE DO MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos  
ADVOGADO: Não Atuou

Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas de Convênio. Aplicação de Recursos em Observância parcial à Legislação. Ausência de Danos ou Prejuízos à Administração. Regularidade com Ressalva. Certificado de Quitação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 0328/2003, versando sobre Prestação de Contas da aplicação dos recursos oriundos do convênio n. 075/2001, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins por meio da Secretaria de Estado da Educação com a interveniência da Secretaria da Cultura do Tocantins e Obras Sociais e Educacionais da Paróquia de Natividade, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), plano de atividades 27.010.13.392.0079.2302 elemento de despesa 3.3.50.43-00, tendo como objeto o auxílio financeiro para subsidiar a realização do tradicional Festejo do Divino Espírito Santo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação às responsáveis, Senhoras Maria Auxiliadora Seabra Rezende, Kátia Terezinha Coelho da Rocha Ribeiro e ao interessado, Pe. Joatan Bispo de Macedo - CPF: 054.241.781-20 – Presidente das Obras Sociais e Educacionais da Paróquia de Natividade e,

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.º 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral - Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias, do mês março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 186/2005 – TCE – 1ª CÂMARA

PROCESSO : 02996/2003

CLASSE IV : Análise e registro de aposentadoria voluntária por implemento de idade, concedida pela Portaria n. 015/AP, de 09 de abril de 2003, retificada pela Portaria n. 005/RET, de 13 de fevereiro de 2004, do Presidente do IGEPREV  
RESPONSÁVEL: Nilton Gonçalves Barbosa – Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – CPF – Não Consta  
INTERESSADO: Lôide Oliveira Pereira– CPF n. – 612.028.941-00

ADVOGADO : Não Atuou

ENTIDADES : Secretaria da Educação e Cultura e Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins

RELATOR : Conselheiro José Wagner Praxedes

REPRESENTANTE DO MP :Procurador de Contas Alberto Sevilha

ADVOGADO : Não Atuou

Ementa: Aposentadoria Voluntária. Legitimidade dos Documentos Apresentados. Exigências Atendidas. Adquire direito a aposentação voluntariamente, o servidor que tenha cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que dará a aposentadoria, bem como possua sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 02996/2003, sobre análise e registro de aposentadoria voluntária por implemento de idade, concedida pela Portaria n.º 015/AP, de 09 de abril de 2003, retificada pela Portaria n. 005/RET, de 13 de fevereiro de 2004, do Presidente do IGEPREV, publicadas no Diário Oficial do Estado n. 1.414 de 10 de abril de 2003 e 1.623 de 16 de fevereiro de 2004, à servidora Lôide Oliveira Pereira.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e, considerando o disposto nos artigos 1º, IV, 10, II e 109, II da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c os artigos 112, 113 e 114 do Regimento Interno

I - Considerar LEGAL, para fins de registro, a Portaria acima mencionada, que concedeu aposentadoria, a servidora Lôide Oliveira Pereira, matrícula n. 89575-0, integrante do Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por satisfazer os requisitos constantes dos artigos 7º, inciso IV, 40, inciso III, alínea “d”, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação anterior a 16 de dezembro de 1998; art. 3º, da Emenda Constitucional n. 20/98.

II - Determinar a Secretária da Primeira Câmara que após as providências regimentais de sua alçada, remeta os autos à Sexta Diretoria de Controle Externo para os devidos REGISTROS que o assunto requer, e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2005.

#### PARECER PRÉVIO N. 060/2005 - TCE- 1ª CÂMARA

PROCESSO N.: 4152/2004

CLASSE DE ASSUNTO VI: Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2003.

RESPONSÁVEL: José Carlos Domingos Ferreira, Prefeito Municipal

MUNICÍPIO: Prefeitura Municipal de Pau D'Arco – TO

RELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes  
CONTADOR: Virlei Dias Carrijo– CRC-TO n. 0360/07

REPRESENTANTE DO MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Contas Anuais. Parecer Prévio. Município. Atendimento às normas legais e às exigências quanto à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, ações de saúde e pessoal implicando em parecer prévio pela aprovação.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, que compõem a sua Primeira Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, c/c art. 165 e art. 10, III da Lei Estadual n. 1284/2001, c/c 295, I do Regimento Interno e, considerando o atendimento às normas e as exigências legais, mormente quanto à aplicação dos percentuais mínimos exigidos na educação e saúde bem como cumprimento dos índices em relação aos gastos com pessoal.

#### RESOLVEM:

I - Aprovar as contas anuais referentes ao exercício de 2003 da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco - TO, haja vista que os demonstrativos contábeis foram elaborados em consonância com os artigos 101 a 104 da Lei Federal 4320/64, bem como devido a inexistência de falhas ou irregularidades de natureza grave e aplicação dos percentuais exigidos constitucionalmente nas ações e serviços de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao mesmo período.

II – Recomendar maior rigor na elaboração de demonstrativos e/ou sistemas de registros para que evidencie melhor as informações inerentes à elaboração das contas.

III – Recomendar a implementação de mecanismos que possam de forma técnica e administrativa exercer maior e melhor controle na fiscalização inerente à instauração de processos no decorrer da execução orçamentária.

IV – Recomendar a implementação do controle do almoxarifado, a fim de que possa melhor evidenciar a entrada, manutenção e saída de bens.

V – Recomendar a implantação um sistema de Controle Interno, no intuito de buscar melhorias operacionais dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, cujo objetivo é cumprir tempestivamente as determinações da legislação relativa à administração pública.

VI – Recomendar o aprimoramento dos sistemas de informações gerenciais para melhor evidenciar as informações, demonstrativos e elaboração tempestiva dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

VII – Recomendar a implementação do sistema de informações que possibilite a compatibilização dos dados apresentados nos relatórios exigidos pela LRF, com os lançados nos demonstrativos contábeis que formam a prestação de contas.

VIII – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

IX – Alertar a Câmara Municipal para quando do julgamento das contas verificar a regularização das insubsistências contábeis apontadas no Relatório de Verificação quanto às divergências de informações referentes aos Relatórios da LRF e os demonstrativos contábeis constantes do balanço geral.

X - Determinar a remessa dos autos a Primeira Câmara para adoção das providências em Publicar a decisão, após, encaminhe-se a Diretoria de Integração para as anotações e, Coordenadoria de Protocolo, para proceder remessa a Câmara Municipal de Pau D'Arco - TO, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de março de 2005.

Processo n.: TC 01652/2004 e apenso 11115/2003  
Classe de Assunto: II – Prestações de Contas – Exercício de 2003  
Responsável: José Bezerra Lino Tocantins – Gestor à época CPF: 124.211.891-87  
Origem: Prefeitura Municipal de Paranã – TO  
Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar  
Representante do MP: Dr. Alberto Sevilha  
Contador: Gilberto Gomes de Amorim – CRC-TO: 0870

**PARECER PRÉVIO N. 061/2005 –  
TCE – 1ª CÂMARA**

Prefeitura Municipal de Paranã – TO. Balanço Geral do Exercício de 2003. Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e 100 da Lei 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores conforme esclarece o Art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que nas contas de Governo Consolidadas do Município de Paranã – TO, Exercício de 2003, foi verificado o cumprimento dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde, bem como do cumprimento do limite estabelecido para despesa com pessoal;

Considerando algumas falhas verificadas que constituem ressalvas, a saber: 1) Arrecadação de Tributos (IPTU, ISSQN, ITBI, TAXAS e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA) aquém do valor previsto sem a adoção das providências contidas no Art. 58 da Lei Complementar 101, de 2000; 2) Divergência entre os dados lançados na contabilidade com os fornecidos ao ACP e LRF-Net conforme demonstrado na Tabela 4.1 do Relatório Técnico, fls. 282 dos autos; 3) DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA no valor de R\$ 362.604,53 (trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), não atendendo, desta forma, ao disposto nos Arts. 48, alínea “b”, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

Considerando a documentação analisada assim como, os argumentos produzidos pelos órgãos desta Corte de Contas e Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

**RESOLVEM:**

1 – Recomendar a APROVAÇÃO das contas consolidadas do Município de Paranã – TO que integram o Balanço Geral do Exercício de 2003, na conformidade do Art. 10, inciso III, da Lei 1.284, de 2001 e Art. 32 do Regimento Interno;

2 - Determinar a remessa do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor José Bezerra Lino Tocantins, Gestor à época da Prefeitura Municipal de Paranã – TO;

3 - Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações apresentadas nos processos de auditoria e nos pareceres deste Tribunal de Contas;

4 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

5 - Alertar ao Executivo Municipal, que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações propostas, por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria, e que em caso de irregularidades reincidentes ficará o gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39 da Lei Estadual 1.284, de 2001 c/c arts. 158 e 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6 – Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Paranã – TO para julgamento, esclarecendo que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de março de 2005.

Processo n.: TC 01784/2004 e apensos 4496/2002, 647/2003, 646/2003 e 11112/2003.  
Classe de Assunto: II – Prestações de Contas – Exercício de 2003  
Responsável: Eurídice Rodrigues Araújo – Prefeita CPF: 577.031.751-53  
Origem: Prefeitura Municipal de Jaú do Tocantins – TO  
Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar  
Representante do MP: Dr. Alberto Sevilha  
Contador: Valbi Barbosa dos Santos – CRC: 8491-GO/TO

**PARECER PRÉVIO N. 062/2005 –  
TCE – 1ª CÂMARA**

Prefeitura Municipal de Jaú do Tocantins – TO. Balanço Geral do Exercício de 2003. Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e 100 da Lei n. 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores conforme esclarece o Art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que nas contas de Governo Consolidadas do Município de Jaú do Tocantins – TO, Exercício de 2003, foi verificado o cumprimento dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde, bem como do cumprimento do limite estabelecido para despesa com pessoal;

Considerando algumas falhas verificadas que constituem ressalvas, a saber: 1) Arrecadação de Tributos (IPTU, ITU e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA) aquém do valor previsto sem a adoção das providências contidas no Art. 58 da Lei Complementar 101, de 2000; 2) Divergência entre os dados lançados na contabilidade com os fornecidos ao ACP e LRF-Net conforme demonstrado na Tabela 4.1, do Relatório Técnico, fls 243 dos autos; 3) Inconsistência das demonstrações Contábeis ocasionando divergências entre os Balanços Gerais e os respectivos comparativos;

Considerando a documentação analisada assim como, os argumentos produzidos pelos órgãos desta Corte de Contas e Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM:

1 – Recomendar a APROVAÇÃO das contas consolidadas do Município de Jaú do Tocantins – TO que integram o Balanço Geral do Exercício de 2003, na conformidade do Art. 10, inciso III, da Lei 1.284, de 2001 e Art. 32 do Regimento Interno;

2 - Determinar a remessa do Relatório, Voto e Parecer Prévio à Senhora Eurídice Rodrigues Araújo, Prefeita Municipal de Jaú do Tocantins – TO;

3 - Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações apresentadas nos processos de auditoria e nos pareceres deste Tribunal de Contas;

4 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

5 - Alertar ao Executivo Municipal, que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações propostas, por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria, e que em caso de irregularidades reincidentes ficará o gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39 da Lei Estadual 1.284, de 2001 c/c arts. 158 e 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6 – Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Jaú do Tocantins – TO para julgamento, esclarecendo que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de março de 2005.

Processo n.: TC 01789/2004 e apenso 11124/2003  
Classe de Assunto: II – Prestações de Contas – Exercício de 2003

Responsável: Aldenira Asevedo do Rego – Gestora à época CPF: 044.977.751-00

Origem: Prefeitura Municipal de Sucupira – TO  
Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

Representante do MP: Dr. Alberto Sevilha  
Contador: Vanda Dias de Oliveira – CRC-TO: 800

**PARECER PRÉVIO N. 063/2005 –  
TCE – 1ª CÂMARA**

Prefeitura Municipal de Sucupira – TO. Balanço Geral do Exercício de 2003. Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e 100 da Lei 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores conforme esclarece o Art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que nas contas de Governo Consolidadas do Município de Sucupira – TO, Exercício de 2003, foi verificado o cumprimento dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde, bem como do cumprimento do limite estabelecido para despesa com pessoal;

Considerando algumas falhas verificadas que constituem ressalvas, a saber: 1) DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA no valor de R\$ 152.788,72 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), não atendendo, desta forma, ao disposto nos Arts. 48, alínea “b”, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000; 2) Arrecadação de Tributos (IPTU, TAXAS e IRRF) aquém do valor previsto sem a adoção das providências contidas no Art. 58 da Lei Complementar 101, de 2000; 3) Divergência entre os dados lançados na contabilidade com os fornecidos ao ACP e LRF-Net conforme demonstrado na Tabela 4.1 do Relatório Técnico, fls. 188 dos autos; 4) Inconsistência das demonstrações Contábeis ocasionando divergências entre os Balanços Gerais e os respectivos comparativos;

Considerando a documentação analisada assim como, os argumentos produzidos pelos órgãos desta Corte de Contas e Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM:

1 – Recomendar a APROVAÇÃO das contas consolidadas do Município de Sucupira – TO que integram o Balanço Geral do Exercício de 2003, na conformidade do Art. 10, inciso III, da Lei 1.284, de 2001 e Art. 32 do Regimento Interno;

2 - Determinar a remessa do Relatório, Voto e Parecer Prévio a Senhora Aldenira Asevedo do Rego, Gestora à época da Prefeitura Municipal de Sucupira – TO;

3 - Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações apresentadas nos processos de auditoria e nos pareceres deste Tribunal de Contas;

4 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

5 - Alertar ao Executivo Municipal, que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações propostas, por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria, e que em caso de irregularidades reincidentes ficará o gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39 da Lei Estadual 1.284, de 2001 c/c arts. 158 e 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6 – Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Sucupira – TO para julgamento, esclarecendo que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de março de 2005.

Processo n.: TC 01797/2004 e apensos 3872/2002, 11121/2003 e 1294/2003.

Classe de Assunto: II – Prestações de Contas – Exercício de 2003

Responsável: Osvaldo de Souza Lima – Gestor à época CPF: 044.933.971-87

Origem: Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins – TO

Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

Representante do MP: Dr. Alberto Sevilha

Contador: Nilson Rocha – CRC: TO – 001088/0-6

**PARECER PRÉVIO N. 064/2005 –  
TCE – 1ª CÂMARA**

Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins–TO. Balanço Geral do Exercício de 2003. Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e 100 da Lei 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores conforme esclarece o Art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que nas contas de Governo Consolidadas do Município de São Salvador do Tocantins - TO, Exercício de 2003, foi verificado o cumprimento dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde, bem como do cumprimento do limite estabelecido para despesa com pessoal;

Considerando algumas falhas verificadas que constituem ressalvas, a saber: 1) Arrecadação de Tributos (IPTU, ITBI, ISSQN, TAXAS E IRRF) aquém do valor previsto sem a adoção das providências contidas no Art. 58 da Lei Complementar 101, de 2000; 2) Divergência entre os dados lançados na contabilidade com os fornecidos ao ACP e LRF-Net conforme demonstrado na Tabela 4.1 do Relatório Técnico, fls. 251 dos autos; 3) Inconsistência das demonstrações Contábeis ocasionando divergências entre os Balanços Gerais e os respectivos comparativos;

Considerando a documentação analisada assim como, os argumentos produzidos pelos órgãos desta Corte de Contas e Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

**RESOLVEM:**

1 – Recomendar a APROVAÇÃO das contas consolidadas do Município de São Salvador do Tocantins - TO que integram o Balanço Geral do Exercício de 2003, na conformidade do Art. 10, inciso III, da Lei 1.284, de 2001 e Art. 32 do Regimento Interno;

2 - Determinar a remessa do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor Osvaldo de Souza Lima, Gestor à época da Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins – TO;

3 - Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações apresentadas nos processos de auditoria e nos pareceres deste Tribunal de Contas;

4 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

5 - Alertar ao Executivo Municipal, que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações propostas, por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria, e que em caso de irregularidades reincidentes ficará o gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39 da Lei Estadual 1.284, de 2001 c/c arts. 158 e 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6 – Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins-TO para julgamento, esclarecendo que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de março de 2005

Processo n.: TC 01858/2004 e apensos 11109/2003 e 9622/2002.

Classe de Assunto: II – Prestações de Contas – Exercício de 2003

Responsável: Hermes Azevedo Coelho – Gestor à época CPF: 136.939.801-87

Origem: Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia – TO

Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

Representante do MP: Dr. João Alberto Barreto Filho

Contador: Aldenor Borges de Amorim - CRC-TO: 035

**PARECER PRÉVIO N. 065/2005 –  
TCE – 1ª CÂMARA**

Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia – TO. Balanço Geral do Exercício de 2003. Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e 100 da Lei 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores conforme esclarece o Art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que nas contas de Governo Consolidadas do Município de Formoso do Araguaia – TO, Exercício de 2003, foi verificado o cumprimento dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde, bem como do cumprimento do limite estabelecido para despesa com pessoal;

Considerando algumas falhas verificadas que constituem ressalvas, a saber: 1) Arrecadação de Tributos (IPTU) aquém do valor previsto sem a adoção das providências contidas no Art. 58 da Lei Complementar 101, de 2000; 2) Divergência entre os dados lançados na contabilidade com os fornecidos ao ACP e LRF-Net conforme demonstrado no Relatório Técnico; 3) Inconsistência das demonstrações Contábeis ocasionando divergências entre os Balanços Gerais e os respectivos comparativos;

Considerando a documentação analisada assim como, os argumentos produzidos pelos órgãos desta Corte de Contas e Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

**RESOLVEM:**

1 – Recomendar a APROVAÇÃO das contas consolidadas do Município de Formoso do Araguaia – TO que integram o Balanço Geral do Exercício de 2003, na conformidade do Art. 10, inciso III, da Lei 1.284, de 2001 e Art. 32 do Regimento Interno;

2 - Determinar a remessa do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor Hermes Azevedo Coelho, Gestor à época da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia – TO;

3 - Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações apresentadas nos processos de auditoria e nos pareceres deste Tribunal de Contas;

4 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

5 - Alertar ao Executivo Municipal, que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações propostas, por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria, e que em caso de irregularidades reincidentes ficará o gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39 da Lei Estadual 1.284, de 2001 c/c arts. 158 e 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6 – Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Formoso do Araguaia – TO para julgamento, esclarecendo que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de março de 2005.

Processo n.: TC 01861/2004 e apensos 244/2003, 245/2003 e 11125/2003

Classe de Assunto: II – Prestações de Contas – Exercício de 2003

Responsável: Mosaniel Falcão de França – Gestor à época CPF: 118.960.431-00

Origem: Prefeitura Municipal de Talismã – TO  
Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

Representante do MP: Dr. Alberto Sevilha  
Contador: Aldenor Borges de Amorim – CRC-TO: 035

**PARECER PRÉVIO N. 066/2005 –  
TCE – 1ª CÂMARA**

Prefeitura Municipal de Talismã – TO. Balanço Geral do Exercício de 2003. Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e 100 da Lei 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores conforme esclarece o Art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que nas contas de Governo Consolidadas do Município de Talismã – TO, Exercício de 2003, foi verificado o cumprimento dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde, bem como do cumprimento do limite estabelecido para despesa com pessoal;

Considerando algumas falhas verificadas que constituem ressalvas, a saber: 1) Arrecadação de Tributos (IPTU, IPTR, IRRF, ISSQN, ITBI, TAXAS e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA) aquém do valor previsto sem a adoção das providências contidas no Art. 58 da Lei Complementar 101, de 2000; 2) Divergência entre os dados lançados na contabilidade com os fornecidos ao ACP e LRF-Net conforme demonstrado na Tabela 4.1 do Relatório Técnico, fls. 202 dos autos; 3) DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA no valor de R\$ 97.796,74 (noventa e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), não atendendo, desta forma, ao disposto nos Arts. 48, alínea “b”, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

Considerando a documentação analisada assim como, os argumentos produzidos pelos órgãos desta Corte de Contas e Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM:

1 – Recomendar a APROVAÇÃO das contas consolidadas do Município de Talismã – TO que integram o Balanço Geral do Exercício de 2003, na conformidade do Art. 10, inciso III, da Lei 1.284, de 2001 e Art. 32 do Regimento Interno;

2 - Determinar a remessa do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor Mosaniel Falcão de França, Gestor à época da Prefeitura Municipal de Talismã – TO;

3 - Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações apresentadas nos processos de auditoria e nos pareceres deste Tribunal de Contas;

4 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

5 - Alertar ao Executivo Municipal, que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações propostas, por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria, e que em caso de irregularidades reincidentes ficará o gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39 da Lei Estadual 1.284, de 2001 c/c arts. 158 e 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6 – Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Talismã – TO para julgamento, esclarecendo que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de março de 2005.

Processo n.: TC 01864/2004 e apensos 11108/2003, 237/2003 e 238/2003

Classe de Assunto: II – Prestações de Contas – Exercício de 2003

Responsável: Benvinda de Sousa Milhomens – Gestora à época CPF: 292.292.941-87

Origem: Prefeitura Municipal de Figueirópolis – TO  
Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

Representante do MP: Dr. João Alberto Barreto Filho

Contador: Aldenor Borges de Amorim – CRC/TO: 035

#### PARECER PRÉVIO 067/2005 – TCE – 1ª CÂMARA

Prefeitura Municipal de Figueirópolis–TO. Balanço Geral do Exercício de 2003. Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e 100 da Lei 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores conforme esclarece o Art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que nas contas de Governo Consolidadas do Município de Figueirópolis - TO, Exercício de 2003, foi verificado o cumprimento dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde, bem como do cumprimento do limite estabelecido para despesa com pessoal;

Considerando algumas falhas verificadas que constituem ressalvas, a saber: 1) Arrecadação de Tributos (IPTU e IRRF) aquém do valor previsto sem a adoção das providências contidas no Art. 58 da Lei Complementar 101, de 2000; 2) Divergência entre os dados lançados na contabilidade com os fornecidos ao ACP e LRF-Net conforme demonstrado na Tabela 4.1 do Relatório Técnico, fls. 175 dos autos; 3) Inconsistência das demonstrações Contábeis ocasionando divergências entre os Balanços Gerais e os respectivos comparativos; 4) DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA no valor de R\$ 73.854,39 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), não atendendo, desta forma, ao disposto nos Arts. 48, alínea “b”, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

Considerando a documentação analisada assim como, os argumentos produzidos pelos órgãos desta Corte de Contas e Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM:

1 – Recomendar a APROVAÇÃO das contas consolidadas do Município de Figueirópolis - TO que integram o Balanço Geral do Exercício de 2003, na conformidade do Art. 10, inciso III, da Lei 1.284, de 2001 e Art. 32 do Regimento Interno;

2 - Determinar a remessa do Relatório, Voto e Parecer Prévio a Senhora Benvinda de Sousa Milhomens, Gestora à época da Prefeitura Municipal de Figueirópolis – TO;

3 - Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações apresentadas nos processos de auditoria e nos pareceres deste Tribunal de Contas;

4 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

5 - Alertar ao Executivo Municipal, que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações propostas, por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria, e que em caso de irregularidades reincidentes ficará o gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39 da Lei Estadual 1.284, de 2001 c/c arts. 158 e 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6 – Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Figueirópolis-TO para julgamento, esclarecendo que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de março de 2005.

Processo n.: TC 02570/2004 – 02 Volumes e apenso 11117/2003

Classe de Assunto: II – Prestações de Contas – Exercício de 2003

Responsável: João Jaime Cassoli – Prefeito CPF: 538.938.248-04

Origem: Prefeitura Municipal de São Valério da Natividade – TO

Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

Representante do MP: Dr. Alberto Sevilha

Contador: Manoel Alves Gregório – CRC: TO – 5784/T-7

**PARECER PRÉVIO N. 068/2005 –  
TCE – 1ª CÂMARA**

Prefeitura Municipal de São Valério da Natividade – TO. Balanço Geral do Exercício de 2003. Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e 100 da Lei 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores conforme esclarece o Art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que nas contas de Governo Consolidadas do Município de São Valério da Natividade – TO, Exercício de 2003, foi verificado o cumprimento dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde, bem como do cumprimento do limite estabelecido para despesa com pessoal;

Considerando algumas falhas verificadas que constituem ressalvas, a saber: 1) Arrecadação de Tributo (CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA) aquém do valor previsto sem a adoção das providências contidas no Art. 58 da Lei Complementar 101, de 2000; 2) Divergência entre os dados lançados na contabilidade com os fornecidos ao ACP e LRF-Net conforme demonstrado na Tabela 4.1 do Relatório Técnico, fls. 365 dos autos; 3) DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA no valor de R\$ 118.252,68 (cento e dezoito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), não atendendo, desta forma, ao disposto nos Arts. 48, alínea “b”, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

Considerando a documentação analisada assim como, os argumentos produzidos pelos órgãos desta Corte de Contas e Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

**RESOLVEM:**

1 – Recomendar a APROVAÇÃO das contas consolidadas do Município de São Valério da Natividade – TO que integram o Balanço Geral do Exercício de 2003, na conformidade do Art. 10, inciso III, da Lei 1.284, de 2001 e Art. 32 do Regimento Interno;

2 - Determinar a remessa do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor João Jaime Cassoli, Gestor da Prefeitura Municipal de São Valério da Natividade – TO;

3 - Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações apresentadas nos processos de auditoria e nos pareceres deste Tribunal de Contas;

4 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

5 - Alertar ao Executivo Municipal, que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações propostas, por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria, e que em caso de irregularidades reincidentes ficará o gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39 da Lei Estadual 1.284, de 2001 c/c arts. 158 e 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6 – Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de São Valério da Natividade – TO para julgamento, esclarecendo que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de março de 2005.

Processo n.: TC 05950/2004 e apenso 11119/2003  
Classe de Assunto: II – Prestações de Contas – Exercício de 2003

Responsável: João Pereira da Costa – Gestor à época CPF: 194.270.691-04

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins – TO

Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

Representante do MP: Dr. Alberto Sevilha

Contador: Eduardo Lopes da Silva – CRC – TO: 809/0-1

**PARECER PRÉVIO N. 069/2005 –  
TCE – 1ª CÂMARA**

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins – TO. Balanço Geral do Exercício de 2003. Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e 100 da Lei 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores conforme esclarece o Art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que nas contas de Governo Consolidadas do Município de Santa Rita do Tocantins - TO, Exercício de 2003, foi verificado o cumprimento dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde, bem como do cumprimento do limite estabelecido para despesa com pessoal;

Considerando algumas falhas verificadas que constituem ressalvas, a saber: 1) Arrecadação de Tributos (IPTU, ITBI, TAXAS, C. MORTIS D. BENS E DIREITO, IPC e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA) aquém do valor previsto sem a adoção das providências contidas no Art. 58 da Lei Complementar 101, de 2000; 2) Divergência entre os dados lançados na contabilidade com os fornecidos ao ACP e LRF-Net conforme demonstrado na Tabela 4.1 do Relatório Técnico, fls. 186 dos autos; 3) Inconsistência das demonstrações Contábeis ocasionando divergências entre os Balanços Gerais e os respectivos comparativos;

Considerando a documentação analisada assim como, os argumentos produzidos pelos órgãos desta Corte de Contas e Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM:

1 – Recomendar a APROVAÇÃO das contas consolidadas do Município de Santa Rita do Tocantins - TO que integram o Balanço Geral do Exercício de 2003, na conformidade do Art. 10, inciso III, da Lei 1.284, de 2001 e Art. 32 do Regimento Interno;

2 - Determinar a remessa do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor João Pereira da Costa, Gestor à época da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins – TO;

3 - Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações apresentadas nos processos de auditoria e nos pareceres deste Tribunal de Contas;

4 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

5 - Alertar ao Executivo Municipal, que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações propostas, por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria, e que em caso de irregularidades reincidentes ficará o gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39 da Lei Estadual 1.284, de 2001 c/c arts. 158 e 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6 – Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins-TO para julgamento, esclarecendo que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 187/2005 - TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n.: TC 02445/2005
2. Classe de Assunto: V – Edital de Licitação Tomada de Preços
3. Responsáveis: Roberto Marinho Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação / Cel. PM Constantino Magno Castro Filho – Diretor Geral do DETRAN/TO, á época
4. Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
5. Relator: Cons.SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Análise do Edital de Licitação Modalidade Tomada de Preços – Aquisição de mobiliário – Departamento de Estadual de Trânsito - Ausência de irregularidades – Considerado legal e encaminhamento a origem.

8. Resolve:

Vistos, discutidos e relatados os autos de n. 02445/2005, do Edital de Licitação 021/2005, fls. 35/60, na modalidade Tomada de Preços, tipo “menor preço”, publicado em 26.02.2005, protocolizado nesta Corte de Contas em 07.03.2005, com data de abertura das propostas em 16.03.2005, oriundo da Secretaria da Fazenda de interesse do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa visando a aquisição de mobiliário, sendo que as despesas correrão à conta da classificação orçamentária 3247.006.122.0112.3057, Elemento de Despesa 449052.00.40, Fonte 40, com recursos do Estado do Tocantins.

Considerando os entendimentos expostos pela Equipe Técnica desta Corte, ilustre Corpo Especial de Auditores e douto Ministério Público Especial, junto a este Tribunal;

Considerando que foram cumpridas as determinações impostas pela Lei n. 8.666/93 quanto à elaboração do edital;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foi realizado o procedimento em tela;

Considerando que o encaminhamento dos presentes autos ocorreu fora do prazo estabelecido

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, IV e 110, da Lei Estadual 1.284, de 2001 c/c art. 92, I, do Regimento Interno c/c as disposições da Instrução Normativa 004/2002, em:

8.1. Manifestar, pela legalidade do Edital de Licitação 021/2005, fls. 35/60, na modalidade Tomada de Preços, tipo “menor preço”, oriundo da Secretaria da Fazenda de interesse do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa visando a aquisição de mobiliário.

8.2. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3. Determinar à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para que adote as providências no sentido de anotar administrativamente os dados, visando subsidiar os trabalhos de auditorias e inspeções.

8.4. Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 188/2005 - TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n.: TC 02446/2005 e 02381/2005
2. Classe de Assunto: V – Edital de Licitação Pregão
3. Responsáveis: Roberto Marinho Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação / Cel. PM Constantino Magno Castro Filho – Diretor Geral do DETRAN/TO, á época
4. Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
5. Relator: Cons.SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial – contratação de serviços para desenvolvimento de sistema de prova eletrônica – Departamento de Estadual de Trânsito - Ausência de irregularidades – Considerado legal e encaminhamento a origem.

8. Resolve:

Vistos, discutidos e relatados os autos de n. 02446/2005 e 02381/2005, do Edital de Licitação 013/2005, fls. 43/49, na modalidade Pregão Presencial, publicado em 01.03.2005, protocolizado nesta Corte de Contas em 07.03.2005, com data de abertura das propostas em 15.03.2005, oriundo da Secretaria da Fazenda de interesse do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa visando a contratação de serviços para desenvolvimento de sistema de prova eletrônica, sendo que as despesas correrão à conta da classificação orçamentária 3247.006.126.0195.4003, Elemento de Despesa 33.90.39.00.40, Fonte 40, com recursos do Estado do Tocantins.

Considerando os entendimentos expostos pela Equipe Técnica desta Corte, ilustre Corpo Especial de Auditores e douto Ministério Público Especial, junto a este Tribunal;

Considerando que foram cumpridas as determinações impostas pela Lei n. 8.666/93 quanto à elaboração do edital;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foi realizado o procedimento em tela;

Considerando que o encaminhamento dos presentes autos ocorreu fora do prazo estabelecido

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, IV e 110, da Lei Estadual 1.284, de 2001 c/c art. 92, I, do Regimento Interno c/c as disposições da Instrução Normativa 011/2004, em:

8.1. Manifestar, pela legalidade do Edital de Licitação 013/2005, fls. 43/49, na modalidade Pregão Presencial, oriundo da Secretaria da Fazenda de interesse do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa visando a contratação de serviços para desenvolvimento de sistema de prova eletrônica.

8.2. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3. Determinar à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para que adote as providências no sentido de anotar administrativamente os dados, visando subsidiar os trabalhos de auditorias e inspeções.

8.4. Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias, o mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 189/2005 - TCE - 1ª CÂMARA

1. Processo n.: TC 02617/2005
2. Classe de Assunto: V - Edital de Licitação Tomada de Preços
3. Responsáveis: Roberto Marinho Ribeiro - Presidente da Comissão Permanente de Licitação / Dorival Roriz Guedes Coelho - Secretário da Fazenda 4. Órgão: Secretaria da Fazenda 5. Relator: Cons.SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Análise do Edital de Licitação Modalidade Tomada de Preços - contratação de serviços especializados de limpeza e conservação do prédio da SEFAZ - Ausência de irregularidades - Considerado legal e encaminhamento a origem.

8. Resolve:

Vistos, discutidos e relatados os autos de n. 02617/2005, do Edital de Licitação 024/2005, fls. 09/18, na modalidade Tomada de Preços, tipo "menor preço", publicado em 08.03.2005, protocolizado nesta Corte de Contas em 14.03.2005, com data de abertura das propostas em 23.03.2005, oriundo da Secretaria da Fazenda do Estado, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação, na sede da Secretaria da Fazenda, sendo que as despesas correrão à conta da classificação orçamentária 2501.004.122.0195.2001, Elemento de Despesa 339039.00.00, Fonte 00, com recursos do Estado do Tocantins.

Considerando os entendimentos expostos pela Equipe Técnica desta Corte, ilustre Corpo Especial de Auditores e douto Ministério Público Especial, junto a este Tribunal;

Considerando que foram cumpridas as determinações impostas pela Lei n. 8.666/93 quanto à elaboração do edital;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foi realizado o procedimento em tela; Considerando que o encaminhamento dos presentes autos ocorreu fora do prazo estabelecido

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, IV e 110, da Lei Estadual 1.284, de 2001 c/c art. 92, I, do Regimento Interno c/c as disposições da Instrução Normativa 004/2002, em:

8.1. Manifestar, pela legalidade do Edital de Licitação 024/2005, fls. 09/18, na modalidade Tomada de Preços, tipo "menor preço", cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação, na sede da Secretaria da Fazenda.

8.2. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3. Determinar à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para que adote as providências no sentido de anotar administrativamente os dados, visando subsidiar os trabalhos de auditorias e inspeções.

8.4. Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 190/2005 - TCE - 1ª CÂMARA

1. Processo n.: TC 02618/2005
2. Classe de Assunto: V - Edital de Licitação Tomada de Preços
3. Responsáveis: Roberto Marinho Ribeiro - Presidente da Comissão Permanente de Licitação / Dorival Roriz Guedes Coelho - Secretário da Fazenda 4. Órgão: Secretaria da Fazenda 5. Relator: Cons.SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Análise do Edital de Licitação Modalidade Tomada de Preços - aquisição de material de consumo - Ausência de irregularidades - Considerado legal e encaminhamento a origem.

8. Resolve:

Vistos, discutidos e relatados os autos de n. 02618/2005, do Edital de Licitação nº 026/2005, fls. 17/23, na modalidade Tomada de Preços, tipo "menor preço", publicado em 08.03.2005, protocolizado nesta Corte de Contas em 14.03.2005, com data de abertura das propostas em 28.03.2005, oriundo da Secretaria da Fazenda do Estado, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa visando a aquisição de material de consumo, sendo que as despesas correrão à conta da classificação orçamentária 2501.004.122.0195.2001, Elemento de Despesa 339039.00.00, Fonte 00, com recursos do Estado do Tocantins.

Considerando os entendimentos expostos pela Equipe Técnica desta Corte, ilustre Corpo Especial de Auditores e douto Ministério Público Especial, junto a este Tribunal;

Considerando que foram cumpridas as determinações impostas pela Lei n. 8.666/93 quanto à elaboração do edital;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foi realizado o procedimento em tela; Considerando que o encaminhamento dos presentes autos ocorreu fora do prazo estabelecido

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, IV e 110, da Lei Estadual n. 1.284, de 2001 c/c art. 92, I, do Regimento Interno c/c as disposições da Instrução Normativa n. 004/2002, em:

8.1. Manifestar, pela legalidade do Edital de Licitação n. 026/2005, fls. 17/23, na modalidade Tomada de Preços, tipo "menor preço", oriundo da Secretaria da Fazenda do Estado, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa visando a aquisição de material de consumo.

8.2. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3. Determinar à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para que adote as providências no sentido de anotar administrativamente os dados, visando subsidiar os trabalhos de auditorias e inspeções.

8.4. Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias, do mês de março de 2005.

**Ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.**

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e cinco (29/03/2005), às quinze horas e trinta minutos, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reuniu-se a Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Presentes: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos, em substituição ao Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida e os Auditores Márcio Aluizio Moreira Gomes e Edmilson Dantas, em substituição a Conselheira Doris Terezinha Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho (todos conforme Convocação do Presidente da Segunda Câmara), bem como o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal Contas, Sr. Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral de Contas e a Secretária da Segunda Câmara Kelle Ramos Rêzio Carneiro Tavares. Abertura da Sessão: Verificada a existência de quorum, o Senhor Presidente, invocou as bênçãos de Deus e declarou aberta a Sexta (6ª) Sessão Ordinária do ano em curso, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, sendo a mesma aprovada por unanimidade sem emendas. Expediente - Comunicações, Indicações e Requerimentos: Não houve. A) Relatora: Auditora em substituição a Conselheiro, Márcia Adriana da Silva Ramos. CLASSE III - ATOS DE ADMISSÃO: 01) Processo n. 9452/2000. Assunto: Atos de Nomeações e registro dos Termos de Posse. Responsável/ Interessados: Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins/Raimunda Alves de Medeiros e outros. Procedida à leitura do relatório e voto,

foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar-se pela legalidade dos Atos de Nomeação e Termos de Posse. Resolução n. 191/2005. CLASSE V - EDITAL LICITAÇÃO: 02) Processo n. 1784/2005. Assunto: Pregão Presencial n. 005/2005 - Menor Preço Global. Responsáveis: Roberto Marinho Ribeiro/SEDUC. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar-se por reconhecer mais uma vez esta Corte de Contas como incompetente para analisar os instrumentos de convênio, contrato e outros congêneres, bem como a prestação de contas cujos recursos sejam inteiramente provenientes do Tesouro Nacional. Resolução n. 192/2005. B) Relator: Auditor em substituição a Conselheiro, Edmilson Dantas. CLASSE II - CONTAS ANUAIS: 03) Processo n. 1943/2004. Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2003, do FEAS / Fundo Estadual de Assistência Social. Responsável: Maria Helena Brito Miranda. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar-se pela regularidade com ressalvas das Contas acima citadas. Acórdão n. 139/2005. C) Relator: Auditor em substituição a Conselheiro, Márcio Aluizio Moreira Gomes. CLASSE II - SUPRIMENTO DE FUNDOS: 04) Processo n. 8202/2004. Assunto: Prestação de Contas de Suprimento de Fundos. Órgão: Procuradoria Geral de Justiça. Responsáveis: Francisco Rodrigues de Souza Filho/Wesley Mauler Costa Castro e outros. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar-se pela regularidade com ressalvas da referida prestação de contas de suprimento de fundos. Acórdão n. 140/2005. 05) Processo n. 3621/2004. Assunto: Prestação de Contas de Suprimento de Fundos. Órgão: Procuradoria Geral de Justiça. Responsáveis: Francisco Rodrigues de Souza Filho/Wesley Mauler Costa Castro e outros. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar-se pela regularidade com ressalvas da referida prestação de contas de suprimento de fundos. Acórdão n. 141/2005. D) Relator: Napoleão de Souza Luz Sobrinho. CLASSE II - IMPUGNAÇÃO: 06) Processo n. 6377/2002. Assunto: Impugnação - Conforme processo 5864/2002 - I Auditoria Ordinária. Órgão: Prefeitura Municipal de Brasilândia - TO. Responsável: João Emídio Felipe de Miranda. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao

Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar-se pelo arquivamento da referida impugnação. Acórdão n. 142/2005. CLASSE III - ATOS DE ADMISSÃO: 07) Processos n. 9880/2004 e 8901/2004. Assunto: Termos Aditivos de Re-Ratificação a Contratos de Pessoal. Órgãos: SESAU/SECAD. Responsáveis: Zenayde Cândido Noleto/Petrônio Bezerra Lola. Interessadas: Alessandra Calaça Leite e Carina Amaral Salerno. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, a Auditora Substituta de Conselheiro Márcia Adriana da Silva Ramos, apresentou voto divergente, como se segue: " O nosso voto divergente decorre do fato de considerarmos que a celebração dos termos de re-ratificação dos Termos de Compromisso de Serviços Público de Caráter Temporário em questão têm origem em uma decisão administrativa discricionária quando a CF/88 determina que seja vinculada. Consideramos ainda que a necessidade informada nos autos - isto é, admissão de pessoal para suprir demanda no serviço público - não é temporária, mas definitiva. Por fim, o nosso voto divergente decorre também da letra expressa da Lei Federal 8745/93, que, em sua literalidade, proíbe expressamente contratações fundamentadas no inciso IX do art. 37 CF/88, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." Decidiram os membros por maioria, manifestar-se pela legalidade dos referidos Termos Aditivos. Resolução n. 193/2005. 08) Processo n. 1664/2004. Assunto: Atos de Admissão de Pessoal. Órgãos: IGEPREV/SECAD. Responsável: Zenayde Cândido Noleto. Interessadas: Patrícia Crisanto Guedes Silva e Fátima Alves Teixeira. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, a Auditora Substituta de Conselheiro Márcia Adriana da Silva Ramos, apresentou voto divergente, como se segue: " O nosso voto divergente decorre do fato de considerarmos que a celebração dos termos de re-ratificação dos Termos de Compromisso de Serviços Público de Caráter Temporário em questão têm origem em uma decisão administrativa discricionária quando a CF/88 determina que seja vinculada. Consideramos ainda que a necessidade informada nos autos - isto é, admissão de pessoal para suprir demanda no serviço público - não é temporária, mas definitiva. Por fim, o nosso voto divergente decorre também da letra expressa da Lei Federal 8745/93, que, em sua literalidade, proíbe expressamente contratações fundamentadas no inciso IX do art. 37 CF/88, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios." Decidiram os membros por maioria, manifestar-se pela legalidade dos referidos Termos de Compromissos. Resolução n. 194/2005. 09) Processos n. 31/2005, 90/2005, 91/2005, 93/2005, 94/2005, 95/2005, 112/2005, 125/2005, 168/2005 e 210/2005. Assunto: Atos de Admissão de Pessoal. Órgãos: SESA/SECAD. Responsável: Zenayde Cândido Noletto. Interessados: Fernando Machado Diniz Teles e outros Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, a Auditora Substituta de Conselheiro Márcia Adriana da Silva Ramos, apresentou voto divergente, como se segue: " O nosso voto divergente decorre do fato de considerarmos que a celebração dos termos de re-ratificação dos Termos de Compromisso de Serviços Público de Caráter Temporário em questão têm origem em uma decisão administrativa discricionária quando a CF/88 determina que seja vinculada. Consideramos ainda que a necessidade informada nos autos - isto é, admissão de pessoal para suprir demanda no serviço público - não é temporária, mas definitiva. Por fim, o nosso voto divergente decorre também da letra expressa da Lei Federal 8745/93, que, em sua literalidade, proíbe expressamente contratações fundamentadas no inciso IX do art. 37 CF/88, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." Decidiram os membros por maioria, manifestar-se pela legalidade dos referidos Termos de Compromisso. Resolução n. 195/2005. Encerramento: Esgotada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas o Senhor Presidente franqueou a palavra aos demais Pares, todavia, não houve manifestação. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às quinze horas e cinqüenta minutos, do que para constar, eu, Kelle Ramos Rézio Carneiro Tavares, lavrei a presente Ata, a qual após lida e discutida, votada e aprovada será assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo Procurador-Geral de Contas.

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Presidente / Relator

Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
Relator

Conselheira Doris Coutinho  
Relatora

Kelle Ramos Rézio Carneiro Tavares  
Secretária

Fui Presente: Márcio Ferreira Brito  
Procurador-Geral de Contas

#### RESOLUÇÃO N. 191/2005 - TCE - 2ª CÂMARA

- 1.Processo n.: 09452/2000 - 04 Volumes
- 2.Classe de Assunto: III - Atos de Admissão
- 3.Interessado: Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins - Raimunda Alves de Medeiros e outros
- 4.Entidade: Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins - TO
- 5.Relator: Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador de Contas Rubens Ferreira da Silva
- 7.Advogado: Não atuou

Termos de Posse de Concursado. Análise da legalidade do Ato de Nomeação e legitimidade dos empossados. Registro dos Termos constante do presente processo. Remessa a origem.

#### 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.09452/2000 - 04 Volumes, relativos análise da legalidade dos Atos de Nomeações e registro dos Termos de Posse da senhora Raimunda Alves de Medeiros e outros, aprovados no Concurso Público para os cargos de provimento efetivo do Poder Executivo do Município de Paraíso do Tocantins, sendo nomeados através dos Decretos constantes das fls. 026/1.383.

Considerando a legalidade do Ato e a legitimidade dos empossados;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, incisos III e 109, inciso I da Lei 1.284/2001, c/c artigo 106 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1. considerar legais para fins de registro, os Atos (Decretos constantes das fls. 026 a 1.383) e os respectivos Termos de Posse, presentes no processo.

8.2. remeta os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para que sejam efetuados os devidos registros dos Termos de Posse da senhora Raimunda Alves de Medeiros e outros, aprovados no Concurso Público para os cargos de provimento efetivo do Poder Executivo do Município de Paraíso do Tocantins, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 192/2005 - TCE - 2ª CÂMARA

- 1.Processo n.: 1784/2005
- 2.Classe de Assunto: V - Pregão Presencial n. 005/2005 - Menor Preço Global
- 3.Responsável: Roberto Marinho Ribeiro/ Pres. CPL
- 4.Entidade: SEDUC - Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Tocantins
- 5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador Geral de Contas Marcio Ferreira Brito
- 7.Advogado: Não atuou

Ementa: Termo Contratual. Impropriedades de natureza formal. Incompetência TCE-TO. Remessa à origem.

#### 8.RESOLUÇÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n.1784/2005, versando sobre Pregão Presencial n.005/2005, tendo como responsável o Sr. Roberto Marinho Ribeiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SEFIN/PALMAS/TO, cujo objetivo consiste na seleção de proposta mais vantajosa visando a aquisição de 1.512 (hum mil, quinhentos e doze) cadeiras fixas, estofadas, sem braço de acordo com especificações técnicas e quantidades descritas em fls. 11 do Edital e cujo valor do mesmo é estimado em R\$ 113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais) e enviados à esta Corte de Contas para análise. Os recursos captados para a execução do objeto do presente Edital são provenientes do Tesouro Nacional (verba federal), ou seja, são oriundos da Fonte de Recurso n. 025 (fls.02).

Considerando os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e douto Ministério Público Especial;

Considerando que o envio do presente Termo à esta E. Corte de Contas consiste apenas em impropriedade de natureza formal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamentos no § 1º do artigo 32, c/c inciso II do artigo 33 da Constituição Estadual e artigo 93, inciso II do Regimento Interno do TCE, em:

a) Reconhecer mais uma vez esta Corte de Contas como incompetente para analisar os instrumentos de convênio, contrato e outros congêneres, bem como a prestação de contas cujos recursos sejam inteiramente provenientes do Tesouro Nacional, com fundamento nos artigos 70, Parágrafo único e 71, incisos II e VI da Constituição Federal, incluindo-se o presente Edital de Pregão Presencial, visto que os recursos utilizados foram inteiramente provenientes de Verba Federal;

b) Recomendar ao gestor responsável que uma cópia dos autos permaneça na origem, bem como da resolução/acórdão a fim de que sejam anexadas ao processo de Contas Anuais Consolidadas, a título de subsídios, bem como submeta o original dos autos à apreciação da Corte competente, ou seja, o TCU;

Após as formalidades legais, remeter os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem; Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de março de 2005.

#### ACÓRDÃO N. 139/2005 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n.: 01943/2004
2. Apenso.: 06088/2003
3. Grupo/Classe de Assunto.: Grupo II/Classe II - Prestação de Contas
4. Exercício.: 2003
5. Entidade.: FEAS - Fundo Estadual de Assistência Social
6. Responsável.: Maria Helena Brito Miranda
7. Relator.: Auditor Substituto de Conselheiro EDMILSON DANTAS
8. Representante MP.: Procurador de Contas Rubens Ferreira da Silva

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2003. Maria Helena Brito Miranda. Falhas de natureza formal. As ocorrências relativas aos atos de gestão verificados na prestação de contas e na auditoria "in-loco" foram objeto de recomendações. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS.

9. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 01943/2004, versando sobre a Prestação de Contas, da responsável pela gestão do FEAS - Fundo Estadual de Assistência Social, no exercício financeiro de 2003, Senhora MARIA HELENA BRITO MIRANDA, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei n. 1284/2001 e artigos 37 e 40, do RITCE.

ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 85, II da LOTCE/TO, em:

9.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas que integram a Prestação de Contas em análise, por evidenciarem falhas de natureza formal, as quais em sua globalidade não prejudicam as contas em apreciação, tampouco resultaram em danos ao erário.

9.2. Recomendar à Origem, que promova o saneamento das falhas apontadas nos itens 10.14 e 10.15 do VOTO, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de futura auditoria.

9.3. Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem para conhecimento e providências que o assunto requer.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de março de 2005.

#### ACÓRDÃO N. 140/2005 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo.: 08202/2004
2. Grupo/Classe de Assunto.: Grupo II - Prestação de Contas de Adiantamento
3. Órgão.: Procuradoria Geral de Justiça
4. Responsáveis.: Francisco Rodrigues de Souza Filho Wesley Mauler Costa Castro e outros
5. Relator.: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
6. Representante do MP.: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes
7. Advogado.: Não atuou

EMENTA: Prestação de Contas de Adiantamento - Portaria n. 130/2004 - Julgamento REGULAR COM RESSALVAS. Quitação plena aos responsáveis.

8. Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 08202/2004 versando sobre a Prestação de Contas de Suprimento de Fundos, de responsabilidade dos servidores Francisco Rodrigues de Souza Filho - Diretor Geral, Wesley Mauler Costa Castro - Diretor Administrativo, Osvaldo Lopes Gomes - Diretor Financeiro e Carlos Cardoso Júnior - Coordenador Financeiro da Procuradoria Geral de Justiça, liberado pela Portaria n. 130, de 11/03/2004, no valor de R\$ 8.000,00, encaminhado a esta Corte por força da Resolução Normativa n. 007/95.

ACORDAM os componentes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, por unanimidade, acolher integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator exarado nos autos para:

8.1 Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do art. 85, II da Lei n. 1.284/01, recomendando aos supridos evitar as falhas apontadas na Ficha de Análise n. 004/2004;

8.2 Remeter cópia do inteiro teor do Acórdão ao órgão de origem para baixa de responsabilidade do valor desta prestação de contas;

8.3 Determinar encaminhamento dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo para cadastro;

8.4 Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem para conhecimento e providências que o assunto requer.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, aos 29 dias do mês de março de 2005.

#### ACÓRDÃO N. 141/2005 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo.: 03621/2004
2. Grupo/Classe de Assunto.: Grupo II - Prestação de Contas de Adiantamento
3. Órgão.: Procuradoria Geral de Justiça
4. Responsáveis:.. Francisco Rodrigues de Souza Filho Wesley Mauler Costa Castro e outros
5. Relator.: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
6. Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes
7. Advogado: Não atuou

EMENTA: Prestação de Contas de Adiantamento - Portaria n. 10/2004 - Julgamento REGULAR COM RESSALVAS. Quitação plena aos responsáveis.

8. Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 03621/2004 versando sobre a Prestação de Contas de Suprimento de Fundos, de responsabilidade dos servidores Francisco Rodrigues de Souza Filho - Diretor Geral, Wesley Mauler Costa Castro - Diretor Administrativo, Osvaldo Lopes Gomes - Diretor Financeiro e Carlos Cardoso Júnior - Coordenador Financeiro, da Procuradoria Geral de Justiça, liberado pela Portaria n. 10, de 15/01/2004, no valor de R\$ 8.000,00, encaminhado a esta Corte por força da Resolução Normativa n. 007/95.

ACORDAM os componentes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, por unanimidade, acolher integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator exarado nos autos para:

8.1 Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do art. 85, II da Lei n. 1.284/01, recomendando aos supridos evitar a falha apontada na Ficha de Análise n. 002/2004;

8.2 Remeter cópia do inteiro teor do Acórdão ao órgão de origem para baixa de responsabilidade do valor desta prestação de contas;

8.3 Determinar encaminhamento dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo para cadastro;

8.4 Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem para conhecimento e providências que o assunto requer.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, aos 29 dias do mês de março de 2005.

#### ACÓRDÃO N. 142/2005 - TCE - 2ª CÂMARA

Processo n.: 06377/2002  
Classe de Assunto: II - Impugnação - Conforme processo 5864/2002 - I Auditoria Ordinária  
Responsável: João Emídio Felipe de Miranda  
Entidade: Poder Executivo do Município de Brasilândia - TO  
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito  
Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Arquivamento do Processo. Ciência ao Responsável. Publicação. Protocolo.

## 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 06377/2002, que versam sobre processo de Impugnação, decorrente de irregularidades apuradas na primeira auditoria programada, realizada nas contas do município de Brasilândia - TO, compreendendo o período de janeiro a junho do exercício 2002, de responsabilidade do Sr. João Emídio Felipe de Miranda, ex - Prefeito e,

CONSIDERANDO que não consta nos autos elemento suficiente que possa ensejar aplicação de multa e imputação de débito;

CONSIDERANDO o princípio da economia processual e racionalização administrativa,

CONSIDERANDO por fim, o mais que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no disposto no art. 295, X, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 32 "caput" Resolução Normativa n.008/2003, em:

8.1. determinar o arquivamento do processo em epígrafe;

8.2. dar ciência ao responsável da presente deliberação;

8.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;

8.4. determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de março de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 193/2005 - TCE - 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 9880/2004 e 8901/2004
2. Classe de Assunto: III - Termo Aditivo de Re-Ratificação
3. Interessado: Alessandra Calaça Leite e Carina Amaral Salerno
4. Responsáveis: Zenayde Cândido Nolêto/Petrônio Bezerra Lola
5. Entidades: SECAD/SESAU
6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
7. Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termo Aditivo. Análise da Legalidade. Registro do Termo. Recomendação. Remessa à origem.

## 9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 9880/2004 e 8901/2004, que versam sobre Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Administração e Alessandra Calaça Leite e Carina Amaral Salerno, cujo objetivo é retificar as cláusulas primeira e segunda dos Termos de Compromissos de Serviço Público de Caráter Temporário, na parte referente à Remuneração, passando a vigorar, com o valor mensal de R\$ 1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais), reajustado em 01 de agosto de 2004 e 01 de julho de 2004, respectivamente, e no que se refere a Carga Horária, passando a vigorar a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais e,

CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional;

CONSIDERANDO os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por maioria de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c as arts. 106, 107 e 339 do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. considerar legal os Termos Aditivos de re-ratificação dos autos em apreço, determinando de consequência, os devidos registros às margens dos contratos originários, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

9.2. recomendar ao Gestor que providencie o provimento do cargo, ora preenchido por contratação temporária, através do candidato aprovado no Concurso Público, realizado por meio do Edital n. 001/2004 - SECAD, de 04/11/2004

9.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.4. remeter o processo à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para as providências de mister;

9.5. determinar a juntada de cópia da presente decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. após as formalidades legais, remeter o processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de março de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 194/2005 - TCE - 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 11664/2004 - 11666/2004
2. Classe de Assunto: III - Atos de Admissão de Pessoal
3. Interessado: Patrícia Crisanto Guedes Silva e Fátima Alves Teixeira
4. Responsável: Zenayde Cândido Nolêto
5. Entidades: IGEPREV/SECAD
6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
7. Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário. Análise da Legalidade. Registro do Termo. Recomendações. Remessa à origem.

## 9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 11664/2004 e 11666/2004, versando sobre os Termos de Compromisso de Serviços Públicos de Caráter Temporário, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Administração e as servidoras Patrícia Crisanto Guedes Silva e Fátima Alves Teixeira, cujo objetivo é a agregação temporária de pessoal para prestar serviço de Auditoria ao Plansaúde, com lotação no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins e,

CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional;

CONSIDERANDO os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por maioria de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c as arts. 106, 107 e 339 do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. considerar legal os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Administração e as servidoras Patrícia Crisanto Guedes Silva e Fátima Alves Teixeira, determinando de consequência, o devido registro, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

9.2. recomendar ao Gestor que providencie o provimento do cargo, ora preenchido por contratação temporária, através do candidato aprovado no Concurso Público, realizado por meio do Edital n.001/2004 - SECAD, de 04/11/2004;

9.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.4. remeter o processo a Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para proceder aos devidos registros;

9.5. determinar a juntada de cópia da presente decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. após as formalidades legais, remeter o processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 195/2005 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processos n.: 31/2005, 90/2005, 91/2005, 93/2005, 94/2005, 95/2005, 112/2005, 125/2005, 168/2005 e 210/2005.

2. Classe de Assunto: III - Atos de Admissão de Pessoal

3. Interessados: Fernando Machado Diniz Teles e Outros

4. Responsável: Zenayde Cândido Nolêto

5. Entidades: SESAU/SECAD

6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

7. Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário. Análise da Legalidade. Registro dos Termos. Recomendações. Remessa à origem.

9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 31/2005, 90/2005, 91/2005, 93/2005, 94/2005, 95/2005, 112/2005, 125/2005, 168/2005 e 210/2005, que versam sobre os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, firmados entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Administração e os servidores constantes da relação em anexo, cujo objetivo é a agregação temporária de pessoal para prestar serviços de médicos, farmacêutico e psicólogo, junto à Secretaria de Estado da Saúde e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo essencial às necessidades básicas da população;

CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional;

CONSIDERANDO os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por maioria de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c as arts. 106, 107 e 339 do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. considerar legais os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, firmados entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Administração e os servidores constantes da relação em anexo, parte integrante deste ato resolutivo, determinando de consequência, os devidos registros, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

9.2. recomendar ao Gestor que providencie o provimento do cargo, ora preenchido por contratação temporária, através do candidato aprovado no Concurso Público, realizado por meio do Edital n. 001/2004 - SECAD, de 04/11/2004;

9.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.4. remeter os processos à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para proceder aos devidos registros;

9.5. determinar a juntada de cópia da presente decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. após as formalidades legais, remeter os processos à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de março de 2005.

#### EDITAL DE CITAÇÃO N.º 052/RELT4-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA a Sr. Ely Pereira - Ex- Prefeito Municipal de Couto Magalhães - TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204, parágrafo único c/c 205, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas impugnação referente do Processo nº 01459/2003, inerente ao Processo nº 1805/2005, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

#### EDITAL DE CITAÇÃO N.º 053/RELT4-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA a Sr. Gerubel Teodoro de Oliveira - Ex- Prefeito Municipal de Colméia - TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204, parágrafo único c/c 205, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas impugnação referente do Processo nº 10643/2003, inerente ao Processo nº 01780/2005, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

**PUBLICAÇÕES  
DOS MUNICÍPIOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 17/05**

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 CONTRATADA: LUÍS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA – CAPITAL GRÁFICA  
 OBJETO: Contração de empresa para confecção de carimbos.  
 VALOR: Valor total de R\$ 1.731,00 (hum mil, setecentos e trinta e um reais).  
 VIGÊNCIA: 10 (dez) meses a partir da assinatura do Contrato.  
 BASE LEGAL: Processo nº 5003562/05, Licitação Compra direta e Lei nº 8.666/93.  
 RECURSOS: Evento: 400091, OU: 03370, Programa Trabalho: 08122001029030000, Fonte: 00 Natureza Despesa: 33.90.39 .

PROCESSO: 5002481/05  
 INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS  
 ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

**DESPACHO Nº 35/2005** - À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, do processo nº 5002481/05, Parecer nº 0394/2005, da Advocacia Geral do Município, a necessidade da realização dos serviços de fornecimento de energia elétrica para o Município de Palmas, de interesse da Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos, bem como o disposto no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações;

RESOLVO nos termos da Lei Orgânica do Município, art. 71, inciso VII, Dispensar a licitação para aquisição dos serviços de fornecimento de energia elétrica, adjudicando o objeto do presente ato de DISPENSA de licitação à empresa COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS; na qualidade de detentora exclusiva de fornecimento de energia elétrica no Estado do Tocantins, de acordo com o art. 26 da Lei nº 8.666/93, perfazendo um valor total estimado de R\$ 3.571.100,00 (três milhões quinhentos e setenta e um mil, e cem reais), para o período de 12(doze) meses, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos, cuja despesa correrá por conta da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA conforme anexo I, fls. 004 do processo supra .

Encaminhe-se à Secretaria Municipal de GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, para providências.

GABINETE DO PREFEITO DE PALMAS, ao 1º dia do mês de abril de 2005.

RAUL FILHO  
 Prefeito de Palmas

SAMUEL BONILHA  
 Secretário Municipal de Gestão e Recursos Humanos

PROCESSO: 5003685/05  
 INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS  
 ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL.

**DESPACHO Nº 36/2005**, À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, do processo nº 5003685/05, Parecer nº 0398/05, da Advocacia Geral do Município, declara como locador na presente dispensa, com a devida justificativa dos preços apresentados, conforme o art. 71, incisos III, XXXIV e XXXV, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso X, do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; a seguinte empresa: LACERDA & CIA. LTDA., CNPJ Nº 02.976.897/0001-19, no valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); perfazendo um valor total de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), correndo a presente despesa com a seguinte

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CÓDIGO: 1112200829010000, NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39, FONTE: 00, no valor de R\$36.720,00 (trinta e seis mil, setecentos e vinte reais); CÓDIGO: 04122000229010000, NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39, FONTE: 00, no valor de R\$26.112,00 (vinte e seis mil cento e doze reais); CÓDIGO: 04122000329010000, NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39, FONTE: 00, no valor de R\$ 38.030,40 (trinta e oito mil e trinta reais e quarenta centavos); CÓDIGO: 0812200122901000, NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39, FONTE: 00, no valor de R\$31.447,00 (trinta e um mil , quatrocentos e quarenta e sete reais); CÓDIGO: 0812200122901000000, NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39, FONTE: 00, no valor de R\$ 1.193,00 (um mil cento e noventa e três reais); CÓDIGO: 04122003129010000, NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39, FONTE: 00, no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais); CÓDIGO: 04122003129010000, NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39, FONTE: 00, no valor de R\$ 11.620,00 (onze mil seiscentos e vinte reais).  
 HOMOLOGAR, os procedimentos de dispensa realizados pela Coordenadoria Geral de Compras.

Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos, para providências.

GABINETE DO PREFEITO DE PALMAS, ao 1º dia do mês de abril de 2005.

RAUL FILHO  
 Prefeito de Palmas

SAMUEL BONILHA  
 Secretário Municipal de Gestão e Recursos Humanos

PROCESSO: 5001242/05  
 INTERESSADO: GABINETE CIVIL  
 ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO.

**DESPACHO Nº 37/2005**, À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, do processo nº 5001242/05, Parecer nº 135/2005, da Advocacia Geral do Município, a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e capacitação, visando o desenvolvimento das atividades de implementação do modelo de gestão, estruturação da modernização administrativa e implementação da Central de Projetos, de interesse do Gabinete Civil, bem como o disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; RESOLVO nos termos da Lei Orgânica do Município, art. 71, inciso VII: Dispensar a licitação para a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e capacitação visando o desenvolvimento das atividades de implementação do modelo de gestão, estruturação da modernização administrativa e implementação da Central de Projetos, ADJUDICANDO o objeto do presente ato de Dispensa de licitação à Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO, no valor total de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), por um período de 11 (onze) meses, compreendido entre 1º de fevereiro de 2005 a 31 de janeiro de 2006, e 11.000 (onze mil) horas técnicas, conforme solicitação do Gabinete Civil, cuja despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: 03.210.04.122.0002.2903, NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.35, FONTE: 00.

Torna-se sem efeito o Despacho nº 4, de 22 de fevereiro de 2005.

Encaminhe-se ao Gabinete Civil, para providências.

GABINETE DO PREFEITO DE PALMAS, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

RAUL FILHO  
 Prefeito de Palmas

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA

**LEILÃO Nº001/2005**

Prefeitura Municipal de Abreulândia torna público que levará a leilão, no dia 20 de abril de 2005, às 11h, no Pátio da Leilões Brasil, em Palmas, um ônibus Placa:LAF-5536.

Informações: (63) 3 026-3856

Abreulândia, 5 de Abril de 2005.

Walter Marinho  
 Prefeito Municipal

**PUBLICAÇÕES PARTICULARES**

**TOBASA- TOCANTINS BABAÇU S.A**  
**CNPJ/MF nº 02.747.251/0001-60**  
**NIRE [17- 3- 0000151- 1]**

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**  
**CONVOCAÇÃO**

Ficam os senhores acionistas da TOBASA - TOCANTINS BABAÇU SA. ("COMPANHIA") convidados a comparecer à assembléia geral extraordinária da COMPANHIA, a realizar-se em primeira convocação, às 10(dez) horas do dia 16 de Abril de 2005, na sede social, na Rua Cristal, nº 55, na cidade de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: (a) o aumento do limite do capital autorizado em R\$120.182,20, para que o capital autorizado passe a ser de R\$16.816,00, com a correspondente alteração do artigo 5º, do estatuto social; e (b) o aumento do capital da COMPANHIA, no valor de R\$ 102.564,42, ou seja, de R\$ 16.695.817,80 para R\$ 16.798.382,22 mediante a emissão de 732.603 ações, sendo 370.697 ações ordinárias e 361.906 ações preferenciais classe "A", ao preço de emissão de R\$ 0,14(quartoze centavos) por ação, independentemente de espécie ou classe, calculado em função do respectivo valor de patrimônio líquido, devendo a integralização se dar, em dinheiro, no ato da subscrição. Nos termos do estatuto da COMPANHIA, os acionistas-titulares de ações ordinárias e titulares de ações preferenciais classe "A" -terão o prazo de 30 dias, contando da publicação da ata da assembléia geral que deliberar o aumento de capital, para exercer o direito de preferência, cabendo a cada acionista exercê-lo na proporção das ações da mesma espécie e classe daquelas de que for possuidor. O aumento de capital somente será aprovado na hipótese de serem subscritas pelo menos 571.430 ações, correspondentes a cerca de 78% do total das ações que se pretende emitir, uma vez que o aumento visa possibilitar à COMPANHIA, captar quantia não inferior a R\$ 80.000,20 para aplica-los na aquisição, mediante o exercício do direito de preferência de 3.386.927 quotas representativas do capital da Terra Babaçu Ltda, sociedade titular de 2.475.735 ações ordinárias de emissão da TOBASA BIOINDUSTRIAL DE BABAÇU S/A, de cujo capital a COMPANHIA já detém 3.466,028 ações ordinárias. Caso o aumento não venha a ser aprovado em decorrência do não atingimento do limite mínimo acima estabelecidos, as importâncias pagas pelos acionistas que hajam subscrito ações serão devolvidas no prazo e nas condições estabelecidas no boletim de subscrição.

A ADMINISTRAÇÃO

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**EXTRATO DE TERMO CELEBRADO ENTRE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA J. CÂMARA & IRMÃOS S/A, NOME FANTASIA "JORNAL DO TOCANTINS".**

Contratante: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS. Contratado: J. CÂMARA & IRMÃOS S/A. O presente contrato tem por objeto a publicação de materiais de caráter informativo, elaborados pelo CONTRATANTE e que sejam pertinentes ao âmbito das suas atividades. PRAZO: O presente Contrato terá sua vigência de 01/03/2005 a 31/08/2005. Valor: R\$ 858,00(oitocentos e cinqüenta e oito reais) mensais. Amparo Legal: Parágrafo Único do Art.61, da Lei 8.666/93.

Palmas-TO, 30 de março de 2005.

Dr. SOLIMAR PINHEIRO DA SILVA  
 Presidente

EMPRESA: APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
 CNPJ: 38.146.965/0001-60  
 END.: AV. RIO BRANCO Nº 780, SETOR SANTA FILOMENA  
 MIRACEMA DO TOCANTINS - TOCANTINS

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004

(Moeda Real)

ATIVO SALDO ATUAL		
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>		<b>138.372,53</b>
<b>DISPONÍVEL</b>		
Caixa Geral	665,61	43.952,95
Caixa	<u>665,61</u>	
Bancos Conta Corrente		
Gestão Compartilhada - Banco Brasil	26.483,88	39.604,27
Merenda Escolar - Banco do Brasil	630,51	
Banco do Brasil c/c nº 10.462	418,39	
Bradesco c/c nº 19.239-2	85,57	
Setas - Banco do Brasil	<u>11.985,92</u>	
Bancos Conta Aplicação		
Bradesco c/c nº 19.239-2	105,85	3.683,07
Banco do Brasil c/c nº 10.462	<u>3.577,22</u>	
<b>ATIVO PERMANENTE</b>		<b>94.419,58</b>
<b>IMOBILIZADO</b>		
Bens em Uso		94.419,58
Máquinas e Equipamentos	15.340,00	
	0	
Móveis e Utensílios	9.213,78	
Aparelhos Eletrônicos	4.500,00	
Instrumentos Musicais	550,00	
Veículos	47.749,00	
	0	
Computadores e Periféricos	2.412,00	
Cadeiras de Rodas	1.760,00	
Equipamentos de Fisioterapia	2.000,00	
Equipamentos Odontológicos	8.960,00	
Acervo Bibliográfico	<u>1.934,80</u>	
<b>TOTAL DO ATIVO</b>		<b>138.372,53</b>

EMPRESA: APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
 CNPJ: 38.146.965/0001-60  
 END.: AV. RIO BRANCO Nº 780, SETOR SANTA FILOMENA  
 MIRACEMA DO TOCANTINS - TOCANTINS

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004

(Moeda Real)

PASSIVO SALDO ATUAL		
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>		<b>138.372,53</b>
<b>OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E SOCIAIS</b>		
Obrigações Trabalhistas	3.332,40	4.940,68
Salários a pagar	<u>3.332,40</u>	
Obrigações Sociais		
Fgts a recolher	403,90	1.608,28
Inss a recolher	<u>1.204,38</u>	
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>133.431,85</b>
<b>RESULTADOS ACUMULADOS</b>		
Resultados Exercícios Anteriores	127.674,51	133.431,85
Saldo Exercícios Anteriores	<u>127.674,51</u>	
Resultado Exercício/2004	5.757,34	
Superávit Exercício/2004	<u>5.757,34</u>	
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>		<b>138.372,53</b>

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração Encerrada nesta data, Miracema do Tocantins - TO, 31 de dezembro de 2004.

Maria José Ferreira dos Santos Gardenia de Souza Carneiro  
 Presidente/APAE- Miracema Contabilista CRC 1153/0-6 TO  
 CPF: 169.725.381-49 CPF: 852.829.951-15

**RESOLUÇÃO CRC-TO N.º 098/2005**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2005, DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO TOCANTINS.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO TOCANTINS, CRC – TO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 967/03, de 27 de junho de 2003 e a Lei nº 4320/64;

CONSIDERANDO as disposições do art. 13, alínea “g”, concomitante com art. 14, alínea “n” e “u”, do Regimento Interno do CRC-TO;

CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre as dotações orçamentárias;

RESOLVE: (Ad-referendum do Plenário)

Art. 1º Abrir Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins para o exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nas seguintes dotações:

RECEITA				
CÓDIGO	NOMECLATURA	S.ANTERIOR	SUPLEM.	S. ATUAL
3.1.3.10.001.01-5	Postagens de Correspondências	5.000,00	2.500,00	7.500,00
3.1.3.10.001.02-8	Postagens de Cobranças	3.000,00	2.500,00	5.500,00
3.1.3.18.001-6	Despesas Bancárias com Cobrança	6.000,00	5.000,00	11.000,00
TOTAL SUPLEMENTADO		14.000,00	10.000,00	24.000,00

DESPESAS				
CÓDIGO	NOMECLATURA	S.ANTERIOR	ANULADO	S. ATUAL
3.1.3.24.002-7	Cursos de Pós-Graduação	2.500,00	2.500,00	0,00
3.1.3.26.002-8	Expedição com Correios	2.500,00	2.500,00	0,00
3.1.3.26.006.03-9	Confecções de Revistas	5.000,00	5.000,00	0,00
TOTAL ANULADO		10.000,00	10.000,00	0,00

Parágrafo Único – Os recursos utilizados para a cobertura do crédito adicional suplementar serão oriundos da anulação parcial de dotações especificadas acima.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala da Presidência, em 01 de fevereiro de 2005.

Contador SEBASTIÃO CÉLIO COSTA CASTRO  
PRESIDENTE

**RESOLUÇÃO CRC-TO N.º 099/2005**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANALÍTICO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO TOCANTINS, PARA O EXERCÍCIO DE 2005.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO TOCANTINS, CRC – TO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 967/03, de 27 de junho de 2003 e a Lei nº 4320/64;

CONSIDERANDO as disposições do art. 13, alínea “g”, concomitante com art. 14, alínea “n” e “u”, do Regimento Interno do CRC-TO;

CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária e a necessidade de se proceder a abertura de Crédito Adicional Especial;

RESOLVE: (Ad-referendum do Plenário)

Art. 1º Aprovar abertura de crédito adicional especial para o exercício financeiro de 2005, do Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins no valor de R\$ 47.487,20 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) nas seguintes dotações:

RECEITA				
CÓDIGO	NOMECLATURA	S.ANTERIOR	SUPLEM.	S. ATUAL
9.3-5	Operações de Crédito Autorizados	0,00	47.487,20	47.487,20
TOTAL SUPLEMENTADO		0,00	47.487,20	47.487,20

DESPESAS				
CÓDIGO	NOMECLATURA	S.ANTERIOR	ANULADO	S. ATUAL
4	Despesas			
4.1	Investimentos			
4.1.2	Equipamentos e Materiais Permanentes			
4.1.2.02-9	Máquinas e Equipamentos	8.000,00	47.487,20	55.487,20
TOTAL ANULADO		8.000,00	47.487,20	55.487,20

Parágrafo Único – O valor do presente crédito, será coberto com recursos enviado pelo CFC, no valor de R\$ 47.487,20 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) para custear despesas com aquisição de computadores, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º, inciso IV, art. 43, da Lei 4.320/64.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2005.

Contador SEBASTIÃO CÉLIO COSTA CASTRO  
PRESIDENTE

ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A

**ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. CNPJ/MF**

**Nº 04.363.708/0001-68**

**EXTRATO DA ATA DA 44ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO  
CONS. DE ADM. REALIZADA EM 26/01/2005.**

Conforme autorização na 45ª Reunião Ordinária do Cons. de Administração, realizada no dia 23/02/2005, pelo Presidente do Conselho de Administração, Wilmar Oliveira de Bastos, foi determinada a confecção do Extrato da Ata da 44ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, para fins de publicação e arquivamento, conforme determinação da Lei nº 6.404, passando a seguir: ASSUNTOS EM PAUTA E DELIBERAÇÕES, havendo inversão da pauta, aprovado pelos Conselheiros presentes: 1 – EXTRA PAUTA: 1.1 - PALAVRA DO PRESIDENTE EXECUTIVO: Pelo Presidente Executivo, Dorival Roriz Guedes Coelho, foi proferido discurso com agradecimentos aos Conselheiros de Administração e parceiros, e declarando a renúncia ao Cargo de Presidente Executivo da Empresa. 1.2 – NOMEAÇÃO DO NOVO PRESIDENTE EXECUTIVO: Pelo Presidente do Conselho de Administração, Wilmar Oliveira de Bastos, foi apresentado o nome do Sr. Silvio Curado Frões, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade CREA/TO nº 1.884/D, inscrito no CPF/MF nº 190.045.911-68, residente e domiciliado em Palmas/TO, atual Vice-Presidente de Comercialização, Marketing e Comunicação da Empresa, para exercer o cargo vago de Presidente Executivo da Empresa,

aprovado por unanimidade. Pelo Presidente do Conselho de Administração, Wilmar Oliveira de Bastos, foi sugerido aos demais Conselheiros a extinção do cargo de Vice-Presidente de Comercialização, Marketing e Comunicação da Empresa, que deverá ser levado para decisão durante a Assembléia dos Acionistas, aprovado por unanimidade. ENCERRAMENTO DA REUNIÃO: Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta e oito minutos foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente Ata, que lida e aprovada, é assinada pelos Conselheiros Titulares presentes, Sr. Wilmar Oliveira de Bastos, Presidente do Conselho e representante da Empresa Eletro Hidro Ltda; Sr. Aleandro Lacerda Gonçalves, representante da Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano; Sr. Eduardo Machado Silva, representante da Empresa Conteresa Construções, Terraplanagem e Saneamento Ltda; Sr. José Ilídio Barbosa Fidalgo, representante da Empresa Rudra Engenharia Ltda; Sr. Nasser lunes, representante da Empresa Indiaporã Engenharia e Comércio Ltda; pela suplente de Conselheiro: Sra. Luciana Grava Val do Nascimento, representante da Empresa Stancorp Participações Brasil Ltda, pelo acionista Rui Adriano Ribeiro, representante da Empresa Construtora Nova Capital Ltda e pela Secretária, Patrícia Gomes Ribeiro, passando a constar do livro próprio. Palmas, 26 de janeiro de 2005. Certifico e dou fé, para todos os fins de direito e a quem possa interessar, que a presente é cópia fiel da Ata acima citada, registrada sob o nº 17472427, de acordo com a certidão do Secretário Geral da Junta Comercial do Estado do Tocantins, Sr. Erlan Souza Milhomem, Palmas, 03 de fevereiro de 2005.

**TERMO DE COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO DE CARGO DA EMPRESA ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A.**

O Presidente do Conselho de Administração da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A, Wilmar Oliveira de Bastos, em pleno exercício, na forma do disposto na lei nº 6.404/76 e de acordo com o Estatuto Social da Sociedade ...

Conforme eleição ocorrida na 44ª Reunião do Conselho de Administração, e usando das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso IV do Estatuto Social da Empresa, nomeia o Sr. SILVIO CURADO FRÓES, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº CREA/GO 1.884/D, visto 845/93 – TO, e inscrito no CPF/MF nº 190.045.911-68, residente e domiciliado em Palmas/TO, na Quadra 403 Sul, Alameda 21, QI-22, lote 26, para exercer as funções de Presidente Executivo,

tendo por exercício as competências e atribuições previstas nos artigos descritos na Seção III do Estatuto Social da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A., para o restante do triênio 2004/2007, devendo entrar no exercício do cargo imediatamente. Palmas, 26 de janeiro de 2005. Wilmar Oliveira de Bastos. Presidente do Conselho de Administração da ORLA S/A

Wilmar Oliveira de Bastos  
Presidente do Conselho de Administração

**ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS  
S.A. CNPJ/MF Nº 04.363.708/0001  
EXTRATO DA ATA DA 36ª REUNIÃO  
ORDINÁRIA DO CONS. DE ADM. REALIZADA  
EM 27/05/04.**

Conforme autorização na 45ª Reunião Ordinária do Cons. de Administração, realizada no dia 23/02/2005, pelo Presidente do Conselho de Administração, Wilmar Oliveira de Bastos, foi determinada a confecção do Extrato da Ata da 36ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, para fins de publicação e arquivamento, conforme determinação da Lei nº 6.404, passando a seguir: Ao iniciar a reunião, o Presidente do Conselho de Administração, fez a apresentação de todos os Conselheiros eleitos para o período compreendido entre março de 2004 a março de 2007, sendo para titular os seguintes: Eduardo Machado Silva, brasileiro, sep. judicialmente, empresário, C.I. 278.592 SSP/GO, residente ARNE 14, Al. 01, lote 01, apt. 312, José Ilídio Barbosa Fidalgo, brasileiro, casado, eng. Civil, C.I. nº 1.221.180, 2ª via, SSP/GO, residente na Alameda das Espatódias, lote 02, Goiânia/GO, Nasser lunes, brasileiro, casado, eng. Civil, C.I. nº 33.993/D/CREA/MG, residente na Rua Amazonas, 438, Araguaína/TO, Paulo Tarso Daher, brasileiro, casado, eng. Civil, C.I. nº 042/D/CREA/GO, residente na Rua 7, nº 1.063, Setor Oeste, Goiânia/GO, Wilmar Oliveira de Bastos, brasileiro, casado, edificador, C.I. nº 16.441.968-8 SSP/SP, residente na ARSO 61, Conj. L, Al. 01, lote 06, Palmas/TO, e como representante da Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins, o seu presidente em exercício, Sr. Aleandro Lacerda Gonçalves, residente e domiciliado em Palmas/TO, portador da Cédula de Identidade nº 1.994.974 SSP/GO, e do CPF/MF nº 586.142.571-04, e para suplentes: 1º) Ataídes de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, C.I. nº 1.039.315, SSP/GO, residente na Av. Pinheiro Chagas, It. 11, Anápolis/GO, e 2ª) Luciana Grava Val do Nascimento, brasileira, divorciada, residente na 404 Sul, Al. 10, lote 10, Palmas/TO, advogada, C.I. 21.242.066-5, SSP/SP. Passou a análise e deliberação dos ASSUNTOS EM PAUTA E DELIBERAÇÕES: 8. ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA: Pela Gerência Jurídica foi emitido parecer a respeito, concluindo ser possível o adiamento da eleição. Apesar da possibilidade de adiamento da eleição, foi colocado em votação pelo Presidente do Conselho de Administração, Sr. Wilmar Oliveira de Bastos, por solicitação do Suplente de Conselheiro, Sr. Ataídes de Oliveira. Em votação,

o Suplente de Conselheiro, Sr. Ataídes de Oliveira, solicitou que constasse nesta ata a sua insatisfação com a falta da presença do Presidente Executivo, em período integral na sede da Empresa, votando contra a reeleição da Diretoria Executiva. Pelo Conselheiro, Sr. José Ilídio Barbosa Fidalgo, foi solicitado que constasse em ata, a sua insatisfação com a falta da presença do Presidente Executivo, em período integral na sede da Empresa, e ainda, que gostaria que o mesmo permanecesse disponível como o atual Vice-Presidente de Comercialização, Marketing e Comunicação, Sr. Silvio Curado Fróes, e apesar disso, votou favorável à reeleição da Diretoria Executiva. Pelos demais Conselheiros presentes, Srs. Paulo Tarso Daher e Aleandro Gonçalves Lacerda, foi feita a votação favorável à reeleição da Diretoria Executiva. Foram eleitos para Presidente Executivo da Empresa, o Sr. Dorival Roriz Guedes Coelho, e para Vice-Presidente de Comercialização, Marketing e Comunicação da Empresa e Sr. Sílvio Curado Fróes, tendo tomado posse neste ato, conforme termo de posse anexo a esta ata, o Sr. Silvio Curado Fróes, ficando prevista a posse do Sr. Dorival Roriz Guedes Coelho, no momento de retorno do mesmo a esta Empresa; ENCERRAMENTO DA REUNIÃO: Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e três minutos foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente Ata, que lida e aprovada, é assinada pelos Conselheiros Titulares presentes, Sr. Wilmar Oliveira de Bastos, Presidente do Conselho e representante da Empresa Eletro Hidro Ltda; Sr. Aleandro Lacerda Gonçalves, representante da Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins, Sr. Paulo Tarso Daher, representante da Empresa Warre Engenharia e Saneamento Ltda; Sr. José Ilídio Barbosa Fidalgo, representante da Empresa Rudra Engenharia Ltda; Pelo Conselheiro Suplente presente, Sr. Ataídes de Oliveira, representante da Empresa Araguaia Construtora, Incorporadora e Comércio de Imóveis Ltda, e pela Secretária, Patrícia Gomes Ribeiro, passando a constar do livro próprio. Palmas, 27 de maio de 2004. Certifico e dou fé, para todos os fins de direito e a quem possa interessar, que a presente é cópia fiel da Ata acima citada, bem como os 2 (dois) anexos a seguir, registrada em 22/06/2004, sob o nº 17468120, de acordo com a certidão do Secretário Geral da Junta Comercial do Estado do Tocantins, Sr. Erlan Souza Milhomem. Palmas, 03 de fevereiro de 2005.

**ANEXO I  
TERMO DE COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO DE CARGO DA EMPRESA ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A.**

O Presidente do Conselho de Administração da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A, Wilmar Oliveira de Bastos, em pleno exercício, na forma do disposto na lei nº 6.404/76 e de acordo com o Estatuto Social da Sociedade ...

Conforme eleição ocorrida na 36ª Reunião do Conselho de Administração, e usando das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso IV do Estatuto Social da Empresa, nomeia o Sr. SILVIO CURADO FRÓES, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº CREA/GO 1.884/D, visto 845/93 – TO, e inscrito no CPF/MF nº 190.045.911-68, residente e domiciliado em Palmas/TO, na Quadra 204 Sul, Alameda 11, casa 57, para exercer as funções de Vice-Presidente de Comercialização, Marketing e Comunicação, tendo por exercício as competências e atribuições previstas nos artigos descritos na Seção III do Estatuto Social da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A., para o triênio 2004/2007, devendo entrar no exercício do cargo imediatamente. Palmas, 27 de maio de 2004. Wilmar Oliveira de Bastos. Presidente do Conselho de Administração da ORLA S/A

#### ANEXO II

#### TERMO DE COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO DE CARGO DA EMPRESA ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A.

O Presidente do Conselho de Administração da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A, Wilmar Oliveira de Bastos, em pleno exercício, na forma do disposto na lei nº 6.404/76 e de acordo com o Estatuto Social da Sociedade ...

Conforme eleição ocorrida na 36ª Reunião do Conselho de Administração, e usando das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso IV do Estatuto Social da Empresa, nomeia o Sr. DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade nº 043-D CRE/TO e inscrito no CPF/MF nº 278.327.591-00, residente e domiciliado em Palmas/TO, na Quadra 204 Sul, Alameda 01, casa 31, para exercer as funções de Presidente Executivo, tendo por exercício as competências e atribuições previstas nos artigos descritos na Seção III do Estatuto Social da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A., para o triênio 2004/2007, devendo entrar no exercício do cargo imediatamente. Palmas, 27 de maio de 2004. Wilmar Oliveira de Bastos. Presidente do Conselho de Administração da ORLA S/A

Wilmar Oliveira de Bastos  
Presidente do Conselho de Administração

#### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS 32 LTDA, CNPJ nº 03.219.653/0001-54, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo a LICENÇA DE INSTALAÇÃO para atividade de Posto de Combustíveis e Derivados de Petróleo, com endereço na 305 Norte, Av. NS 05, P.A.C, Lote 01, em Palmas no Tocantins. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA nº 001/86 e 237/97, que dispõe sobre o Impacto Ambiental.

**Denuncie, tire dúvidas, dê sugestões**

**LINHA VERDE  
DO NATURATINS**

**0800**

**63 1155**

**SUA LIGAÇÃO DIRETA  
COM A NATUREZA**



**VÍRUS**

**Envio Eletrônico de Matérias**

Ao enviar matérias eletronicamente para publicação no Jornal Diário Oficial, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.  
Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação.  
Atualize com frequência seu software antivírus.

**DESTINATÁRIO:**